

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
MESTRADO EM DIREITO

JOANE MARCELLE DE OLIVEIRA E SILVA

**DE VÍTIMAS A RÉIS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE PUNITIVO SOBRE OS
CORPOS FEMININOS**

Recife
2020

JOANE MARCELLE DE OLIVEIRA E SILVA

**DE VÍTIMAS A RÉS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE PUNITIVO SOBRE OS
CORPOS FEMININOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

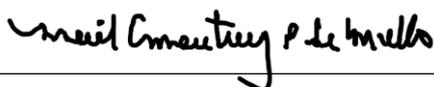
JOANE MARCELLE DE OLIVEIRA E SILVA

DE VÍTIMAS A RÉS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE PUNITIVO SOBRE OSCORPOS FEMININOS

Dissertação de conclusão de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Recife, 30 de setembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA



Presidente e Orientadora: Prof.^a Doutora Marília Montenegro Pessoa de Mello



Examinadora externa: Prof.^a Doutora Elaine Cristina Pimentel



Examinadora interna: Prof.^a Doutora Manuela Abath Valença

S586d Silva, Joane Marcelle de Oliveira e
De vítimas a Rés: uma análise do controle punitivo sobre os
corpos femininos / Joane Marcelle de Oliveira e Silva, 2020.
115 f.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.
Mestrado em Direito, 2020.

1. Brasil. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.
2. Tráfico de drogas. 3. Justiça Criminal I. Título.

CDU 343.2

Ana Figueiredo - CRB-4/1140

AGRADECIMENTOS

São tantos... são inúmeros. E, a isto, especialmente, eu rendo graças!

À minha Deusa-Mãe, com quem eu estive reunida em tantas conversas particulares, de quem eu bebi sabedoria e guiança, a quem eu apelei antes de cada página escrita. Ao fim e ao cabo, fomos nós, eu e a Senhora, integralmente!

À Mainha e ao Painho, mas, sobretudo, à Mainha! Juntos, ambos viabilizaram todos os caminhos que eu pude abrir até então, mas não fosse ela a assumir o meu Martim como se seu fosse, sequer uma linha deste trabalho teria sido escrita.

A ele, ao meu filho, Martim, por me apresentar a força que eu desconhecia possuir.

Ao meu André, meu esposo, por ser meu entusiasta primeiro, pela sua disponibilidade, por todas as suas contribuições, correções, leituras... pelo companheirismo e esteio.

À Fê Martins, por tanto! Por ter me apresentado a minha orientadora querida; por ter me (des)orientado, ela própria, tantas vezes; por me movimentar e perturbar; por me re-co-construir. Pela tua força.

Ao Hugo, que me apresentou Natasha e tantos referenciais. À Natasha, amiga-mãe-acolhimento, que me colocou debaixo da asa e de lá só me tirou quando me ligou – gritando, é claro! – para me contar que eu tinha sido aprovada. À Marina, por ter me aberto as portas da casa e do coração.

À minha orientadora-professora-referência, Marília e ao seu Asa, pelo acolhimento, pela compreensão, pelo exemplo, por todos (e tantos!) os ensinamentos, pela disponibilidade. Por me apresentar a existência prática e real de uma academia afetuosa, forte e feminista. Pela guiança.

À Jéssica, pela amizade que sustenta e ampara, pelo amor e pela ajuda.

À Alice, à Nathalia e ao Roberto, que tanto me socorreram! O referencial teórico dessa dissertação é de vocês!

À Laura, à Amanda, à Lilica, ao Marquinhos, ao Arthur, à Laís, a Lelê e à Keith que, através do afeto, fortalecem a minha existência.

Ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal, que de mim não sai e nunca sairá!

A FACEPE pelo fomento à ciência e à presente pesquisa e ao PPGD-UNICAP por viabilizar este curso de mestrado.

RESUMO

A taxa de encarceramento feminino do país cresceu o correspondente a 656% nos últimos 16 anos, persistindo o delito de tráfico de drogas como encarcerador por excelência, na medida em que 59,98% das mulheres aprisionadas responde por esta tipificação. Quando observados os números proporcionais, verifica-se que o estado de Alagoas teve crescimento de 444% da taxa em questão entre os anos de 2007 e 2014, o que significa um aumento de 194% em relação aos índices masculinos. É, portanto, este cenário que justifica a necessidade de melhor compreensão acerca da atuação do Sistema de Justiça Criminal sob os corpos das mulheres de Maceió/AL. Neste sentido, com o objetivo de compreender a experiência destas mulheres, o presente trabalho analisou todos os processos provenientes da 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes de Maceió/AL que possuem Réis, datados dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e comparou os resultados encontrados com aqueles oriundos do Relatório Analítico Propositivo “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”, para concluir que o perfil das mulheres atravessadas pelo Sistema de Justiça Criminal em Maceió/AL – seja enquanto Ré ou Vítima – coincide em diversos aspectos, bem como que o aparato penal estatal não apenas não dá conta de alcançar os fins aos quais se propõe, como tem o condão de intensificar a dor e sofrimento previamente enfrentados por estas mulheres.

Palavras-chave: tráfico de drogas, Lei Maria da Penha, réis, vítimas, Sistema de Justiça Criminal.

ABSTRACT

The rate of female incarceration in the country has grown by 656% in the last 16 years, with the crime of drug trafficking persisting as an incarcerator par excellence, insofar as 59.98% of imprisoned women account for this classification. When the proportional numbers are observed, it can be seen that the state of Alagoas had a 444% increase in the rate in question between the years 2007 and 2014, which means an increase of 194% in relation to the male indexes. It is, therefore, this scenario that justifies the need for a better understanding of the performance of the Criminal Justice System under the bodies of women in Maceió / AL. In this sense, with the objective of understanding the experience of these women, the present work analyzed all the processes coming from the 15th Criminal Court of the Capital / Narcotics Court of Maceió / AL that have Defendants, dated from the years 2013, 2014, 2015, 2016 and 2017 and compared the results found with those from the Propositional Analytical Report “Between Retributive and Restorative Practices: the Maria da Penha Law and the Advances and Challenges of the Judiciary”, to conclude that the profile of women crossed by the Criminal Justice System in Maceió / AL - whether as a Defendant or Victim - coincides in several aspects, as well as that the state penal apparatus not only fails to achieve the purposes for which it is proposed, but has the ability to intensify the pain and suffering previously faced by these women.

Keywords: drug trafficking, Maria da Penha Law, defendants, victims, Criminal Justice System.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. APRESENTAÇÃO DA PESQUISA	12
1.1. Os padrões processuais.....	14
1.2. Os padrões pessoais.....	27
2. ANÁLISE COMPARATIVA: QUEM SÃO AS VÍTIMAS E QUEM SÃO AS RÉIS ALAGOANAS?	35
2.1. Quanto à faixa etária	36
2.2. Quanto ao grau de escolaridade	37
2.3. Quanto às ocupações	38
2.4. Quanto aos bairros de residência.....	41
3. TRÂNSITOS TEÓRICOS	45
3.1. O controle social de corpos feminizados: notas sobre uma ideologia patriarcal.....	45
3.1.1. Formas contemporâneas de controle social informal	56
3.2. A perversão do Sistema de Justiça Criminal enquanto braço do controle social.....	60
3.2.1. <i>Continuum</i> Patriarcal	60
3.2.2. “O rei está nu!” e a Criminologia Crítica avisou	65
3.3. Atravessamentos (sempre) punitivos	78
3.3.1. O controle policial enquanto mecanismo primeiro de efetivação das legislações penais	78
3.3.2. A Lei nº 11.343/2006 e o recorte da traficância	88
3.3.2.1. “Política criminal com derramamento de sangue”	88
3.3.2.1. Relação feminina com o tráfico de drogas	97
3.3.2.1. (H)A mulher criminosa ideal?.....	99
3.3.3. A Lei nº 11.340/2006 e seu sem número de vitimizações	104
CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113

INTRODUÇÃO

Partindo do local que situa o encarceramento enquanto problema, importa atentar para os dados trazidos pelo INFOPEN Mulheres no que concerne ao aprisionamento feminino no país. Conforme o Relatório, entre os anos de 2000 e 2017, o total de presas transitou entre 5.601 e 37.828, ou seja, a população absoluta de encarceradas no sistema penitenciário brasileiro cresceu 656%. De 2007 a 2014, somente em Alagoas, o crescimento desta taxa se deu em 194% a mais que a taxa masculina. Dito de outra forma, se observados os números proporcionais, este estado sustenta o título de maior encarcerador do país, dado o aumento de 444% do referido índice em tal período, o que corresponde a quase que o dobro do segundo colocado (Rio de Janeiro com 271%).

Quando verificadas as informações relacionadas à superlotação dos presídios femininos, observa-se um déficit de 5.991 vagas, o que resulta em uma taxa de ocupação de 118,8%. Importa, pontuar, ainda que apenas 14,2% destes presídios possui cela ou dormitório adequados para gestantes, 3,2% contam com a existência de berçário e 0,66% dispõe de creches. No que concerne ao crime cometido, 59,98% das presidiárias se enquadram no delito de tráfico, enquanto 12,90% delas respondem por roubo, 7,8% por furto, 6,96% por homicídio, 1,6% por porte ilegal de arma, 1,54% por latrocínio e os 9,22% restantes dizem respeito aos demais delitos não categorizados.

Sendo o tráfico de entorpecentes o delito feminino encarcerador por excelência, resta claro que a política de combate às drogas do país é guiada por uma perspectiva criminalizadora. Neste sentido, é de fundamental importância compreender a logística de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, sobretudo a forma através da qual incide sob as mulheres, o que será feito a partir, principalmente, dos marcos das Criminologias Crítica e Feminista, por intermédio de autoras como Vera Regina Pereira de Andrade, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Natália Corazza Padovani e autores como Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Salo de Carvalho, dentre outros.

Assim, a fim de se entender os contornos do aprisionamento de mulheres por tráfico de drogas em Maceió/AL, bem como a atuação do Sistema de Justiça Criminal sobre estas – o que se dá, necessariamente, de duas formas distintas que variam

conforme o seu posicionamento enquanto Réis ou Vítimas – dois são os caminhos a serem percorridos.

A1) investigar o encarceramento crescente a partir da ótica dos processos de criminalização a que são submetidas as mulheres em questão, o que, por sua vez, permitirá a compreensão acerca da primeira forma de atuação do Sistema de Justiça Criminal sobre elas que, neste momento, Réis. E, A2) comparar os resultados encontrados na primeira etapa investigativa com aqueles obtidos em pesquisa previamente executada pelo Grupo de Pesquisa Asa Branca de Criminologia e financiada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”, a qual identifica a segunda forma de atuação do Sistema de Justiça Criminal sobre tais mulheres, ora Vítimas.

Com isto, espera-se possibilitar a melhor compreensão do atual estado de coisas para, assim, viabilizar o pensar acerca dos caminhos alternativos possíveis. Dessa forma, o trabalho será desenvolvido da seguinte maneira: no primeiro capítulo será apresentada a pesquisa realizada no decorrer deste curso de mestrado, que consistiu em estudar todos os processos provenientes da 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes de Maceió/AL que possuem mulheres enquanto réis, datados dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, totalizando, assim, 240 casos.

O segundo capítulo, por sua vez, trará a análise comparativa entre os dados coletados a partir do estudo processual acima referido e aqueles provenientes do Relatório Analítico Propositivo “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”.

E, por fim, no terceiro capítulo será realizada a contextualização dos dados obtidos tanto na pesquisa fruto deste processo dissertativo, como naquela coordenada realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. com os referenciais teóricos por este trabalho adotados.

1. APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

As taxas relacionadas ao (super)encarceramento feminino no país configuram fator decisivo para o desenvolvimento deste estudo, na medida em que entre os anos de 2000 e 2017 observou-se um crescimento de 656% do índice em questão.¹ Em junho de 2016, quando analisados os números absolutos, o Brasil encontrava-se em 4º lugar no ranking mundial de países que mais aprisionam mulheres, ficando atrás somente dos Estados Unidos, China e Rússia.² Tal cenário restava agravado se verificados os valores proporcionais, uma vez que para cada grupo de 100 mil mulheres, 40,6 encontravam-se encarceradas, o que passava a nos posicionar na 3ª colocação do ranking ora apontado.³

Segundo os dados constantes na primeira edição⁴ do INFOPEN Mulheres, em um espaço de tempo de 7 anos, a variação populacional prisional feminina do estado de Alagoas cresceu o correspondente a 444% em detrimento de 250% da masculina.⁵ Esta conjuntura confere ao estado em questão o título de maior encarcerador (proporcional) de mulheres (e homens) do país. É, então, diante desta realidade irracional que a presente pesquisa se desenvolve.

A fim de melhor se compreender os processos de criminalização que envolvem as mulheres aprisionadas por tráfico de drogas em Maceió/AL, foram analisados todos os processos datados dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, provenientes da 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes que possuem Réis, totalizando, assim, 240 casos.

O recorte temporal fora estabelecido tendo como critérios a informatização da justiça alagoana, ocorrida no final de 2012, o que implicou na digitalização dos

¹ **INFOPEN MULHERES** – junho de 2017. SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

² **INFOPEN MULHERES** – 2ª edição. SANTOS, Thandara (Org.). ROSA, Marlene Inês da *et al* (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

³ **INFOPEN MULHERES** – 2ª edição. SANTOS, Thandara (Org.). ROSA, Marlene Inês da *et al* (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

⁴ Esclarece-se que existem duas edições posteriores a primeira, o que a torna, portanto, desatualizada em alguns aspectos. No entanto, determinadas informações – a exemplo da análise comparativa entre as taxas de encarceramento feminino e masculino – não foram contempladas nas versões atualizadas. Dessa forma, cumpre informar que a obra publicada em 2014 será referenciada sempre que os dados apontados não possam ser encontrados nos Levantamentos de Informações Penitenciárias subsequentes.

⁵ **INFOPEN MULHERES** – junho de 2014. SANTOS, Thandara. VITTO, Renato Campos de. VITTO, Renato Campos de. (Coord.). MORAES, Alexandre Vaz de Oliveira *et al*. (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

referidos processos e, por sua vez, viabilizou o acesso aos mesmos, bem como o ingresso, em 2018, neste curso de mestrado, oportunidade na qual se iniciou o estudo em questão, o que tornou 2017 o último ano completo passível de análise.

A escolha da 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes se justifica em função da sua competência para processamento e julgamento de todos os delitos relacionados a Lei nº 11.343/06 ocorridos em Maceió⁶ que, por sua vez, consiste na capital do estado responsável, em um espaço de tempo de 7 anos, pelo maior número proporcional de encarceramentos do país, conforme anteriormente mencionado.

Por fim, a opção pelo recorte de gênero se fundamenta no crescimento alarmante dos índices relacionados ao aprisionamento de mulheres no Brasil que, segundo informações constantes no INFOPEN Mulheres, entre os anos de 2007 e 2014, teve variação correspondente a 96%, configurando, portanto, quase que o dobro da porcentagem masculina, qual seja, 56%.⁷

Inicialmente fora feito contato com o magistrado responsável pela 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes que prontamente possibilitou o acesso ao que fosse preciso para o desenvolvimento desta pesquisa, momento no qual, através de sua assessoria, fora disponibilizada listagem com o número de todos os processos em andamento naquele foro.

A partir de então, realizou-se triagem a fim de se verificarem duas situações, a um, quais/quantos processos estariam dentro do recorte temporal predeterminado pelo presente estudo e a dois, destes, quais/quantos possuíam mulheres em seus respectivos polos passivos. Dessa forma, de um universo de 1.000 casos, foram desprezados os que tramitavam em segredo de justiça⁸ e selecionados os 240 aqui trabalhados que se dividiram da seguinte maneira entre os anos avaliados: 2013 com 64 processos; 2014 com 50 processos; 2015 com 53 processos; 2016 com 33 processos; 2017 com 37 processos.

Em seguida, os autos em questão foram tabulados e analisados de modo a conferir, sobre as rés, as informações que se seguem: idade, profissão, endereço de

⁶ A exceção dos delitos relacionados a Lei nº 11.343/06 cometidos no bairro Benedito Bentes, uma vez que este possui juizado próprio para o julgamento de tais condutas.

⁷ **INFOPEN MULHERES** – junho de 2014. SANTOS, Thandara. VITTO, Renato Campos de. VITTO, Renato Campos de. (Coord.). MORAES, Alexandre Vaz de Oliveira et al. (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

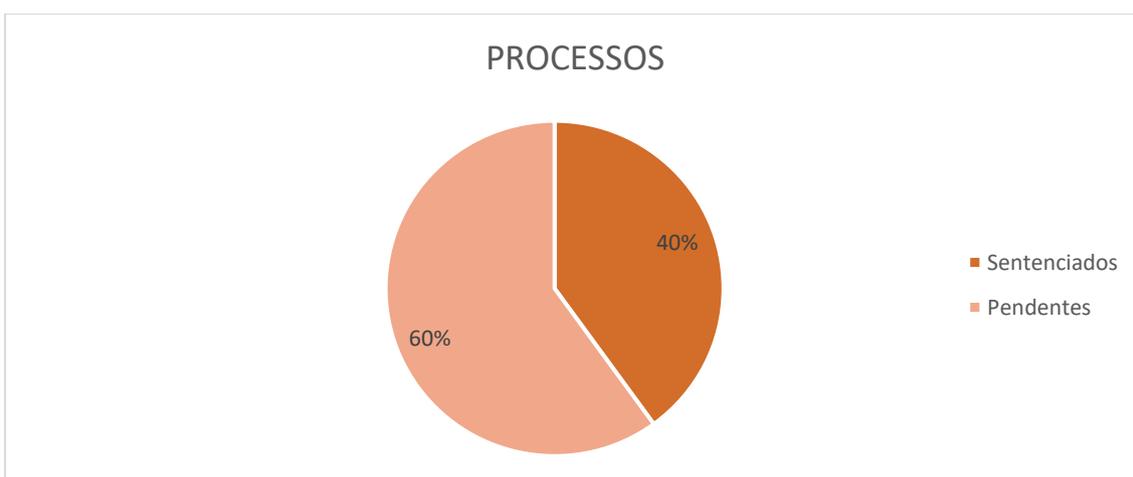
⁸ Dada a ausência de possibilidade de acesso aos mesmos.

residência, escolaridade, além de dados relacionados a dosimetria, decisões interlocutórias, circunstâncias da prisão, das testemunhas, bem como existência ou não de concurso de pessoas. Neste momento percebeu-se, ainda, que a maioria dos processos não traziam a qualificação de seus polos passivos no que se refere a profissão.

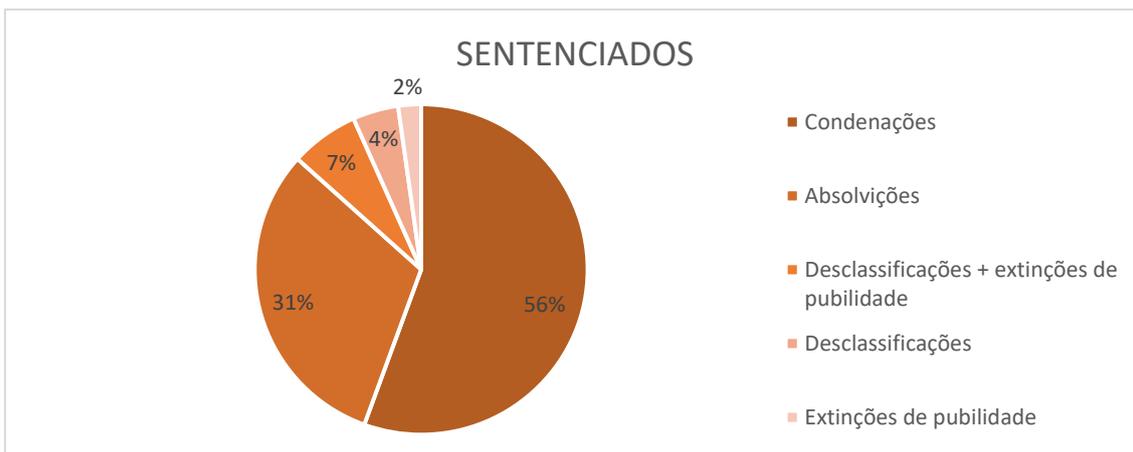
A tabulação ora mencionada possibilitou, também, a criação de diversas categorias de análise, quais sejam: a) processos sentenciados, b) processos não sentenciados, c) sentenças condenatórias, d) sentenças absolutórias, e) sentenças desclassificadoras, f) decretos de extinção de punibilidade, g) denúncias anônimas, h) atitudes suspeitas, i) homologação de flagrantes, j) conversão de flagrantes em prisões preventivas, liberdades provisórias, prisões domiciliares e/ou cautelares diversas da prisão, l) exclusividade de testemunhos policiais, m) condenações fundamentadas somente em depoimentos de policiais militares com ou sem a negativa das Rés, bem como o) funções desempenhadas pelas Rés dentro do tráfico. Tais categorias serão devidamente detalhadas a seguir, de modo que, inicialmente, sejam apresentadas aquelas relacionadas ao processo e em um segundo momento as que dizem respeito as Rés.

1.1. Os padrões processuais

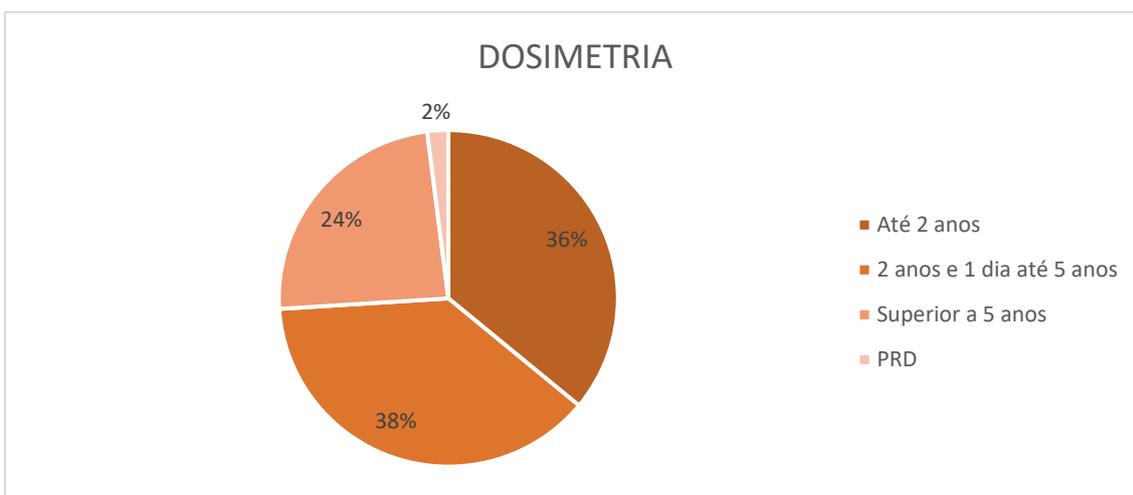
Conforme já mencionado foram analisados, ao todo, 240 processos. Destes 240, 96 foram sentenciados e os outros 144 encontram-se “pendentes”, veja-se:



Os sentenciados, por sua vez, se dividem entre 50 condenações, 28 absolvições, 6 extinções de punibilidade em função de desclassificações prescritas, 4 desclassificações e 2 extinções de punibilidade da seguinte maneira:



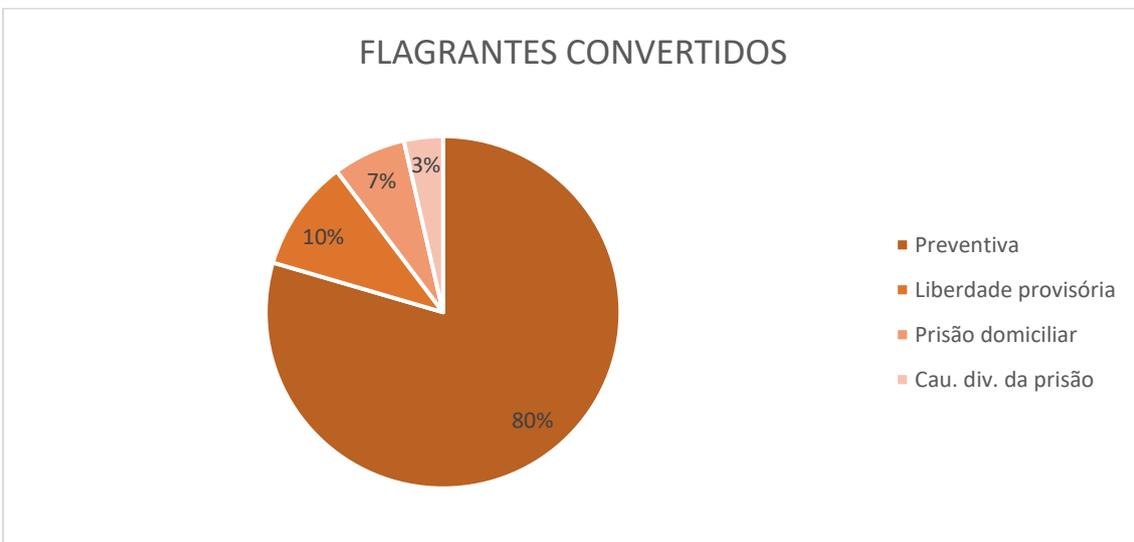
Para verificar a dosimetria destas 50 condenações foram criados quatro grupos de análise, quais sejam, a) penas restritivas de direito; b) penas de até 2 anos; c) penas de 2 anos e 1 dia até 5 anos; d) penas superiores a 5 anos. Percebeu-se, dessa forma, praticamente a mesma incidência entre os grupos B e C, com 18 e 19 casos, respectivamente, ocorrências em número um pouco menor, a saber, 12 casos, do grupo D e apenas 1 caso do grupo A. O gráfico abaixo demonstra tal distribuição:



No que se refere a prisões, observa-se a existência de flagrantes em 235 processos, ou seja, 97,9% dos casos. Destes 235, apenas 10 não foram homologados pelo juízo competente, logo, tem-se realidade na qual a jurisdição chancela 96% das prisões realizadas pela autoridade policial, as quais, em sua maioria, contam somente com testemunhos dos próprios policiais como prova do ocorrido, conforme será detalhado em momento oportuno. O gráfico seguinte ilustra os dados mencionados:



Uma vez homologados, quando não convertidos em preventiva, estes flagrantes assim o são em prisões domiciliares, cautelares diversas da prisão ou liberdades provisórias. Certo é que a manutenção da prisão, em que pese a possibilidade de sua posterior revogação/relaxamento/conversão, é bem mais comum que as demais alternativas. Nos casos analisados tem-se a seguinte realidade: 179 conversões em prisões preventivas, 8 conversões em cautelares diversas da prisão, 23 conversões em liberdades provisórias e 15 conversões em prisões domiciliares, conforme o gráfico abaixo:

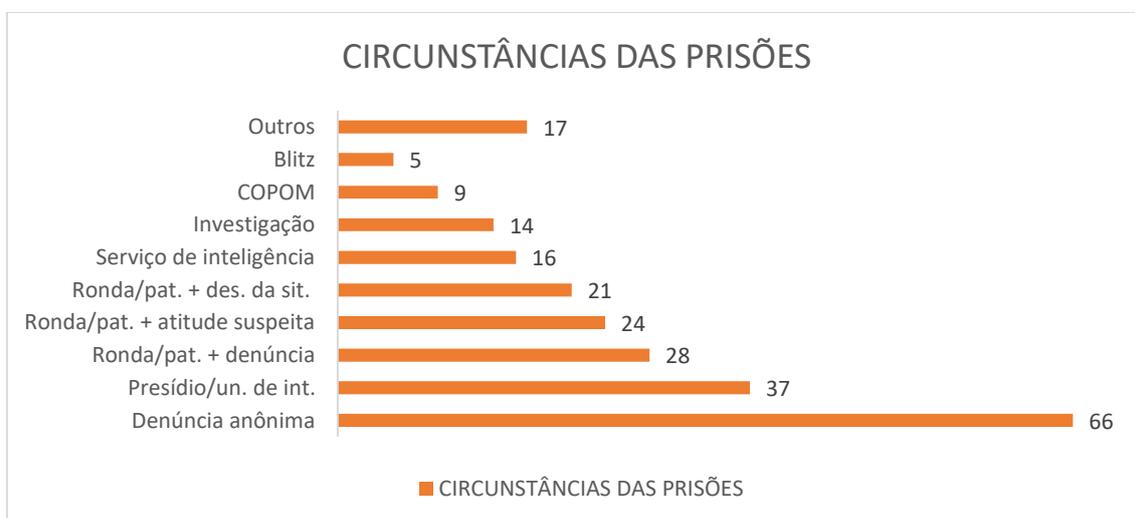


Dando continuidade a pesquisa, fora examinada categoria de estudo definida como “circunstancias da prisão”, na qual analisam-se os fatos relacionados ao primeiro momento de contato entre as Réis e a polícia, bem como sobre como fora realizada tal abordagem. Dentro deste contexto, a verificação dos casos ora trabalhados possibilitou a criação das seguintes subcategorias: a) presídio/unidade de internamento; b)

ronda/patrolha + denúncia; c) ronda/patrolha + atitude suspeita; d) ronda/patrolha + descreve situação; e) denúncia anônima; f) investigação; g) COPOM, h) blitz; i) serviço de inteligência; e, por fim, j) outros.

A primeira, qual seja, “presídio/unidade de internamento” refere-se aqueles casos onde a Ré fora apanhada tentando adentrar nas instituições em questão portando substancias entorpecentes; na segunda tem-se as situações nas quais as prisões foram efetuadas a partir de denúncias realizadas, em sua maioria, por populares, quando dos momentos de rondas ou patrulhamentos da polícia; na terceira repete-se a situação de ronda ou patrulhamento, no entanto, o acesso da polícia as Rés dava-se não mais em função de denúncias de populares e sim através da chamada “atitude suspeita”; na quarta concentram-se os casos em que a polícia descreve a conduta das Rés que de algum modo lhe chamou atenção quando da ronda/patrulhamento, justificando, dessa forma, a abordagem realizada; na quinta encontram-se os casos em que a polícia se dirigiu até o local ou Ré em função de uma denúncia anônima; a sexta refere-se as situações em que fora realizada investigação prévia e, a partir desta, procedeu-se a prisão; na sétima estão os casos em que a polícia executou a abordagem em função de informações provenientes do COPOM; na oitava reúnem-se as prisões efetuadas em consequência de blitz policiais; a nona, concentra as prisões fundadas em direcionamentos originários do serviço de inteligência policial; e, finalmente, a décima subcategoria, a saber, “outros”, abriga as situações residuais e de pouca incidência.

Conforme restará demonstrado no gráfico abaixo, as subcategorias e) denúncia anônima, a) presídio/unidade de internamento e b) ronda/patrolha + denúncia (ordem de incidência) são as responsáveis pela maioria das prisões. Veja-se:



Depois de analisadas as circunstâncias das prisões fora verificado quantos dos processos aqui estudados contavam com testemunhos somente de policiais e, a partir deste mapeamento, as implicações que tais depoimentos fundamentaram. Assim, encontrou-se resultado correspondente a 86%, na medida em que 207, dos 240 casos trabalhados, dispunham de testemunhos prestados apenas pelos agentes de segurança pública em questão, consoante gráfico abaixo:



Importa esclarecer que tais depoimentos são utilizados nas mais diversas fases, desde a administrativa até as processuais, servindo, de forma exclusiva, seja de elemento para a lavratura de uma prisão em flagrante, seja como fundamentação para uma condenação judicial. Fato é que, na maioria absoluta das vezes, o poder de controle estatal fora exercido somente com base na palavra destes policiais.

Explica-se. Dos 207 casos que contam com testemunhos exclusivos de PMs, apenas 10 tiveram os flagrantes não homologados pelo juízo competente dada à sua ilegalidade. Pode-se afirmar, portanto, que os outros 197 não apenas tiveram as suas respectivas prisões pré-cautelares chanceladas jurisdicionalmente como contaram, ainda, com diversas decisões interlocutórias, quiçá condenações, fundamentadas com os depoimentos ora em comento conforme será demonstrado mais adiante. Sobre as homologações:



Acerca deste cenário, Janaina Matida explica que, em função do clamor social contra a impunidade gerado pelo pânico moral, este, por sua vez, alimentado especialmente pelos crimes relativos às drogas e contra o patrimônio, tem-se a produção de certa pressão sobre os agentes do sistema de justiça criminal que, na busca por alcançar resultados rápidos e satisfatórios acabam por conceder um protagonismo não só antidemocrático, mas irracional à palavra do policial.⁹

Ora, em se tratando o processo penal de um instrumento de retrospectiva, na medida em que visa instruir o julgador por meio da reconstrução histórica de determinado fato, tem-se, nas provas, os meios pelos quais se fará tal reconstrução, neste sentido, são precisamente elas que permitem a elaboração do convencimento do julgador. Assim, explica Aury Lopes Jr. que “as provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz”.¹⁰ É imprescindível, portanto, que os institutos que as regulamentam sejam absolutamente respeitados, sob pena de legitimar o poder contido em sentenças, inclusive, perversas. Por isso mesmo é que a prova testemunhal – sobretudo policial – merece tanta atenção.

Eivada de imensa fragilidade, seja pela impossibilidade de objetividade do testemunho, seja pela problemática das ditas “falsas memórias” ou, ainda, por questões mais específicas, a exemplo dos casos que envolvem policiais militares, como o interesse óbvio em justificar suas próprias ações ou as políticas de metas que medem

⁹ MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, nº 8, ISSN: 2675-2689, p. 48, abril/2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2020.

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 353.

sua produtividade, a prova testemunhal resta insuficiente enquanto único elemento instrutor.

Explica-se. No que se refere a subjetividade inerente ao testemunho, esta pode ser demonstrada através da ótica do rompimento com a lógica cartesiana “penso, logo existo” que previa a separação entre o racional e o sentimental. Conforme mencionado por António Damásio “existimos e depois pensamos e só pensamos na medida em que existimos, visto o pensamento ser, na verdade, causado por estruturas e operações do ser”.¹¹ Isto posto, tem-se que não há objetividade, leia-se neutralidade, possível ante a imbricação de razão e emoção.

Além do mais, existe um caminho a ser percorrido entre a conversão, em palavras, da imagem mental que se possui. Este, por sua vez, tem um enorme potencial de variação entre locutores diversos, dadas as suas respectivas capacidades de expressão. Quando tais capacidades não se articulam de modo eficiente a variável que pode ser traduzida em “quem inquire” ganha novos contornos, na medida em que seus interesses é que passarão a reger o decorrer do testemunho, o que, por óbvio, coloca em cheque qualquer pretensa objetividade.¹²

Para além das questões relacionadas a subjetividade de cada sujeito, tem-se, ainda, o problema das falsas memórias. Estas, que podem ser diferenciadas do que conhecemos convencionalmente como mentiras em razão da existência ou não de consciência acerca do ato, são extremamente gravosas para a prova testemunhal, pois o agente desliza no imaginário sem sequer se dar conta disto. É precisamente no fato de a memória não funcionar como um recipiente onde as imagens e conhecimento adquiridos ao longo da vida são retidos permanentemente que reside a possibilidade de implantação das ditas falsas memórias (procedimento de sugestão de falsa informação).¹³

Aury Lopes Jr. alerta sobre o potencial de uma informação enganosa “de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e [que] isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado”.¹⁴ Tal configuração dimensiona, portanto, o quão gravosos podem ser os riscos a que resta submetido o processo instruído única e exclusivamente com provas testemunhais.

¹¹ DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996. p. 280.

¹² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 480.

¹³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 484.

¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 486.

Ao pensar especificamente os testemunhos policiais o cenário se torna ainda mais complexo, haja vista a submissão dos agentes, para além das problemáticas mencionadas acima, à necessidade evidente de justificação de suas condutas. Ora, são eles que relatam ter encontrado determinada quantidade de drogas com o acusado, que informam sobre a existência de resistência à abordagem e que, por conseguinte, realizam a prisão e flagrante. Tais fatos os colocam em uma posição não de estranhamento ao feito – como requer um depoimento testemunhal –, mas, antes, de interesse.¹⁵

Somado a isto observa-se, ainda, a organização de determinadas políticas institucionais de metas que, afim, também, de realizar uma prestação de contas à população acerca do combate à criminalidade, estruturam uma lógica de produtividade policial que possui como principal indicador a efetuação de prisões.¹⁶ Resta claro, portanto, o interesse do agente público em realiza-las, quantas mais sejam possíveis.

Neste sentido tem-se cenário onde todo o processo – das prisões em flagrante às condenações – que envolve o delito que sustenta o título de maior encarcerador do país, a saber, tráfico de drogas, encontra-se, quase sempre, fundado única e exclusivamente na palavra de agentes de segurança pública que possuem metas institucionais com a prisão como medida de eficiência e, portanto, tem óbvio interesse em justificar suas condutas. Dito em outras palavras: a maioria absoluta das pessoas privadas de liberdade no Brasil assim o estão em função da palavra de outrem. E não se diga que a presunção de regularidade decorrente da fé pública que este outrem possui é o suficiente para conferir-lhe a credibilidade de uma prova substancial capaz de, sozinha, atestar o cometimento ou não do delito.

Abordando o assunto, Mariana Weigert e Salo de Carvalho alertam para a existência de uma confusão entre os termos “vigência” e “validade”, na medida em que a referida presunção de regularidade dos atos dos poderes públicos associa existência com validade. Explica-se: o dogma em questão “confunde vigência (ato em si) com validade (conformação do ato com a Constituição e leis). A existência do ato diz

¹⁵ MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, nº 8, ISSN: 2675-2689, p. 48, abril/2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2020.

¹⁶ MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, nº 8, ISSN: 2675-2689, p. 48, abril/2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2020.

respeito a vigência. Todavia, o mero fato de existir não torna o ato *per se* válido (legítimo). A legitimidade diz respeito a sua conformidade constitucional.”¹⁷ Desse modo, enquanto vigência fala sobre a *forma* dos atos normativos, a *validade* diz sobre o significado/conteúdo que, por sua vez, há que ser compatível aos ditames constitucionais.

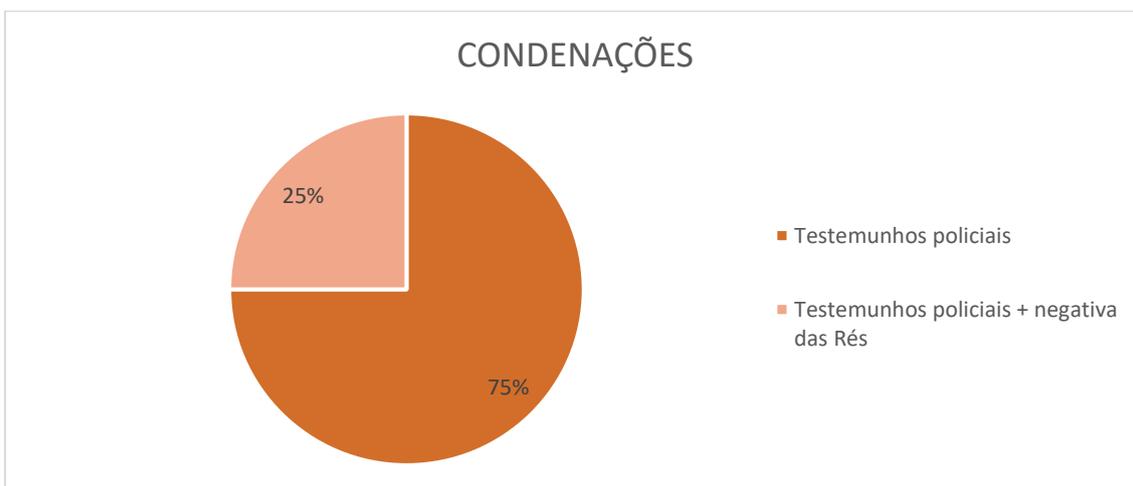
A autora e o autor afirmam, ainda, que, em que pese vigência e validade não se confundirem, devendo os atos guardar correspondência plena com o conteúdo material das Constituições, em “situações de normalidade democrática” seria possível se presumir certa harmonia entre os atos dos poderes públicos e a Constituição, o que, por sua vez, resultaria na necessidade da existência de prova inequívoca do contrário para que seu afastamento (dos atos) pudesse ser viabilizado. Ocorre que o “normal” que se encontra no país parece afrontar diariamente a ordem democrática, em tese, vigente. Neste sentido, resta problemática – para dizer o mínimo – a insistência na utilização do testemunho policial como única fonte probatória em processos crime por tráfico de drogas em função da sua “fé pública”.

Sobre a utilização destes depoimentos como fundamento dos mais diversos atos, para além de administrativos, processuais, observa-se a seguinte realidade: conforme mencionado anteriormente, dentro dos 197 casos que tiveram suas prisões em flagrante homologadas pelo foro competente, tem-se 42 condenações, 35 absolvições, extinções de punibilidade e/ou desclassificações e outros 120 processos que aguardam sentença, conforme ilustrado pelo gráfico abaixo:

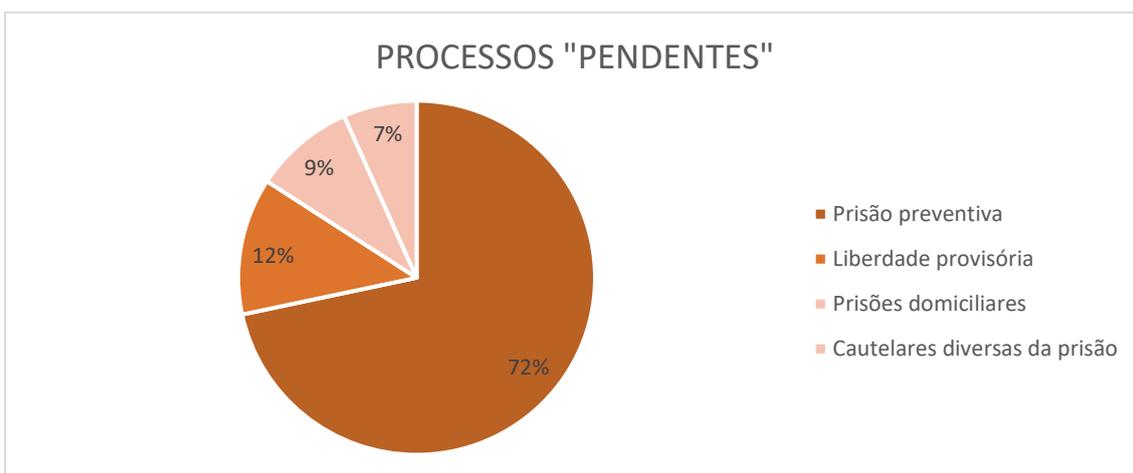


¹⁷ CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p.45-77, 2018. p. 52.

A respeito das condenações, um dado que merece destaque é a existência de sentenças condenatórias que, em que pese a negativa expressa da Ré acerca do cometimento do delito, foram prolatadas tendo como fundamento exclusivo o testemunho dos policiais que realizaram o flagrante. A referida situação repetiu-se 14 vezes dentro das 42 mencionadas no parágrafo anterior. Neste sentido, o próximo gráfico:



Por sua vez, os 120 processos que aguardam sentenciamento podem ser divididos da seguinte forma: 86 contaram com a decretação de prisões preventivas, 15 com liberdades provisórias, 11 com a decretação de prisões domiciliares e outros 8 com cautelares diversas da prisão, consoante tal gráfico:



Embora o dado analisado neste momento se refira apenas aos processos sem condenações dentre os que contaram exclusivamente com testemunho policial como elemento probatório, a altíssima porcentagem de prisões preventivas aqui mapeada – lógica de manutenção dos atos policiais – não é menor que a encontrada no todo desta

pesquisa, na medida em que, 224 dos 240 casos contaram com a decretação da referida prisão, o que corresponde a 93,33% dos autos analisados.

Cabe, portanto, tecer algumas considerações sobre esta medida. Como se sabe, para a decretação da prisão preventiva há que ser observada a existência do *fumus commissi delicti* bem como do *periculum libertatis*. O primeiro refere-se à necessidade de verificação da prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria acerca do crime pelo qual se está sendo processado e o segundo aponta para as razões pelas quais se pode decretar tal prisão, consistindo elas na garantia a ordem pública e/ou econômica, na conveniência da instrução criminal e em assegurar a aplicação da lei penal.

Sobre a imprescindibilidade de observância da fumaça da existência de um crime que, por sua vez, se traduz na prova da materialidade do delito + indícios suficientes de autoria, conforme mencionado acima, tem-se que tais indícios não podem apontar para mera possibilidade, mas sim para uma probabilidade. Por isto é que Aury Lopes Jr.¹⁸ alerta para a necessidade de distinção entre o juízo de possibilidade e o juízo de probabilidade explicando que quando as razões contrárias ou favoráveis a hipótese são equivalentes se está diante, tão somente, do campo do possível. Para se alcançar o provável, o predomínio das razões ditas favoráveis há que ser verificado em relação aquelas consideradas contrárias.

Neste sentido, o autor explica que “a probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao *vero*, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito”.¹⁹ Os requisitos positivos do delito estariam, portanto, relacionados a prova (ainda que não plena, já que neste momento não se exige certeza) de que a conduta seria aparentemente típica, ilícita e culpável, não cabendo se falar em causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (requisitos negativos).

Tais considerações se fazem importantes para viabilizar uma das problematizações que envolve o objeto da presente pesquisa: 86% de prisões preventivas decretadas com base em depoimentos policiais.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 634.

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 635.

Ora, se todo o aparato probatório do processo se resume aos testemunhos dos policiais que realizaram a abordagem e consequente prisão do Réu, resta claro que a observância do requisito *fumus commissi delicti* estará prejudicada, posto que não há que se falar na presença de juízo de probabilidade quando se toma como única prova do ocorrido a palavra de sujeitos diretamente interessados na lide, haja vista a necessidade de validação de suas ações enquanto profissionais, uma vez que estas podem e devem trazer consequências à manutenção de suas carreiras.²⁰

Dessa forma, afirma-se que absolutamente todas as prisões preventivas decretadas com base única e exclusivamente em depoimentos policiais assim o foram de modo ilegal, haja vista a inobservância do que determina o artigo 312 do Código de Processo Penal quando exige a “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.²¹

Não bastasse a ilegalidade apontada acima, tem-se, ainda, os problemas provenientes dos fundamentos utilizados como base para as referidas decretações. Passa-se, então, a análise da categoria chamada de *periculum libertatis*.

De acordo com o que fora previamente mencionado, o *periculum libertatis* pode ser interpretado como certa ameaça ao normal desenvolvimento do processo. Tal ameaça, que decorre do estado de liberdade do sujeito ora processado, é categorizada pela lei em 4 formas distintas. A este trabalho, contudo, interessa apenas a chamada “garantia da ordem pública”, na medida em que praticamente a totalidade dos autos aqui analisados se utilizou deste fundamento para decretar as prisões preventivas em questão.

De pronto se assinala o ranço inquisitório, além do atentado direto a ordem constitucional inerentes a estas prisões. Explica-se. Em primeiro lugar, tem-se que o conceito de “garantia da ordem pública” trata-se de algo vago, indeterminado, impreciso e despido de referencial semântico, o que lhe permite se prestar a “qualquer senhor” e possibilita arranjos argumentativos aptos ao falseamento no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários para sua utilização. O mais complicado aqui é que, conforme explica Aury Lopes Jr., são inverificáveis os argumentos “falsificados” pela construção linguística e, por conseguinte, irrefutáveis. “Se alguém é preso porque o juiz aponta a existência de risco de fuga, uma vez efetivada a medida, desaparece o

²⁰ Esta informação encontra-se melhor explicitada na página 19 do presente trabalho.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 13 de março de 2020.

(pseudo)risco, sendo impossível refutar, pois o argumento construído (ou falsificado) desaparece”.²²

Não bastassem os vícios acima apontados, a utilização da “garantia da ordem pública” como fundamento para a decretação de prisões preventivas configura, ainda, uma usurpação do sentido próprio às cautelares.

Explica-se. Tais prisões tem a cautelaridade como natureza jurídica e, portanto, devem ser consideradas o instrumento do instrumento sendo, assim, a sua característica básica a instrumentalidade ao quadrado/qualificada. Isso quer dizer que, considerando que sua finalidade consiste não em aplicar o direito material, ou seja, “fazer justiça” ou antecipar o cumprimento da pena, mas, ao contrário, assegurar o bom funcionamento daquele que irá definir a necessidade de observância ou não da punição, qual seja, o processo, não há que se falar em tutela da ordem pública (ou econômica) em sede de cautelar.

Neste sentido, Aury Lopes Junior explica que “as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o normal funcionamento da justiça através do respectivo processo (penal) de conhecimento. Logo, são instrumentos a serviço do instrumento processo”.²³

Sendo assim, a manutenção da referida ordem pública consiste, antes, em uma atividade tipicamente policial que, ao subverter a lógica de uma medida estritamente processual a fim de servir a seus objetivos, converte-a em medida de segurança pública.

Tudo isto converge para o atestado de inconstitucionalidade que carregam as prisões preventivas decretadas em função da garantia da ordem pública (ou econômica), seja porque, ao se confundir com antecipação da pena, fere a presunção de inocência; seja porque o fazendo se constitui em medida de segurança pública e, portanto, não prevista legalmente, atenta contra os princípios constitucionais da legalidade e taxatividade.

Dando continuidade à pesquisa fora verificado dado relacionado a existência ou não de concurso de pessoas nos processos ora analisados. Sobre isto, encontrou-se o seguinte resultado: 53 processos em concurso de pessoas (seja apenas entre mulheres ou

²² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 649.

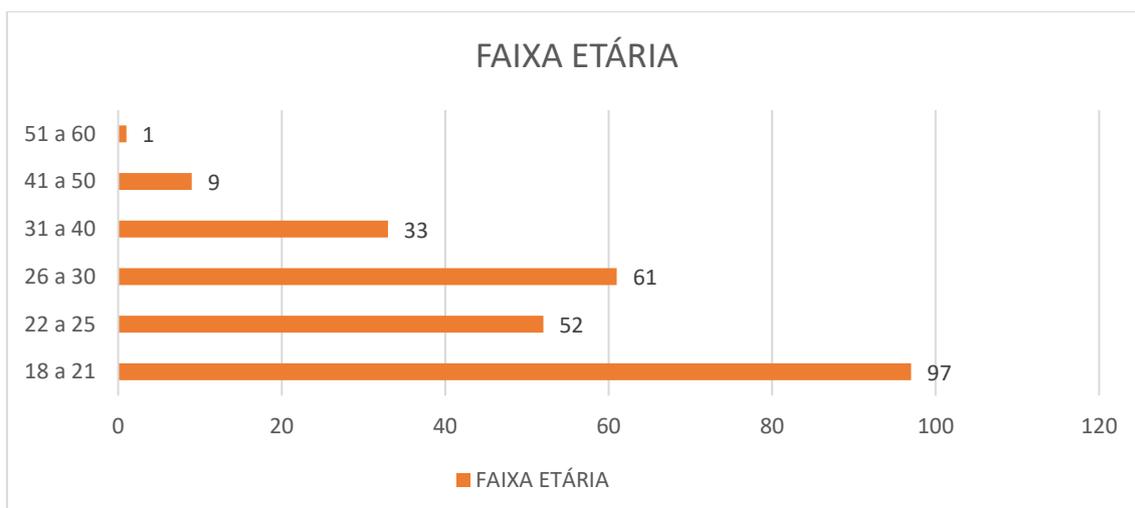
²³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 648.

entre mulheres e homens) e 187 processos com autoria individual, conforme exposto abaixo:



1.2. Os padrões pessoais

Tem-se, então, análise daquelas categorias que possuem maior relação com o perfil das mulheres processadas entre os anos de 2013 e 2017. No que se refere a faixa etária destas, observa-se maior incidência no delito de tráfico de drogas das que possuem idades entre 18 e 21 anos. Em segundo lugar encontra-se o grupo das que possuem de 26 a 30 anos. Por sua vez, em terceiro lugar, percebe-se um recuo, na medida em que estão as com idades correspondentes a 22, 23, 24 e 25 anos. A partir dos 31 anos tem-se disposição inversamente proporcional, ou seja, quanto maior a idade, menor a quantidade de réis, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



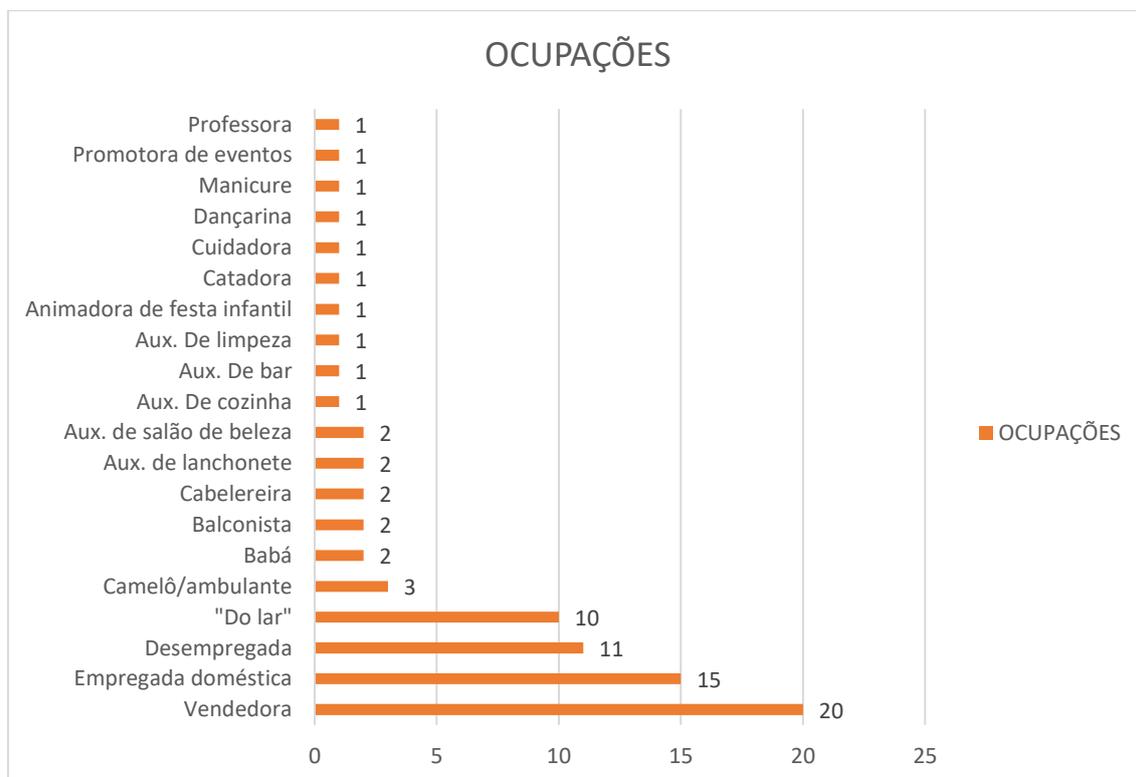
Já em relação a profissão, dos 240 casos analisados, 161 não trazem informações acerca da existência ou descrição da ocupação desempenhada pelas mulheres em comento, restando, dessa forma, 68 processos que disponibilizam a

qualificação profissional das rés e outros 11 que apontam para a situação de desemprego das mesmas.

As ocupações encontradas se dividem entre empregadas domésticas/diaristas/faxineiras, “do lar”, vendedoras, camelôs/ambulantes, babás, balconistas, cabelereiras, auxiliares de lanchonete, auxiliares de salão de beleza, auxiliar de cozinha, auxiliar de bar, animadora de festa infantil, auxiliares de limpeza, catadoras, cuidadoras de idosos, dançarinas, manicures, promotora de eventos e professora de ensino fundamental.

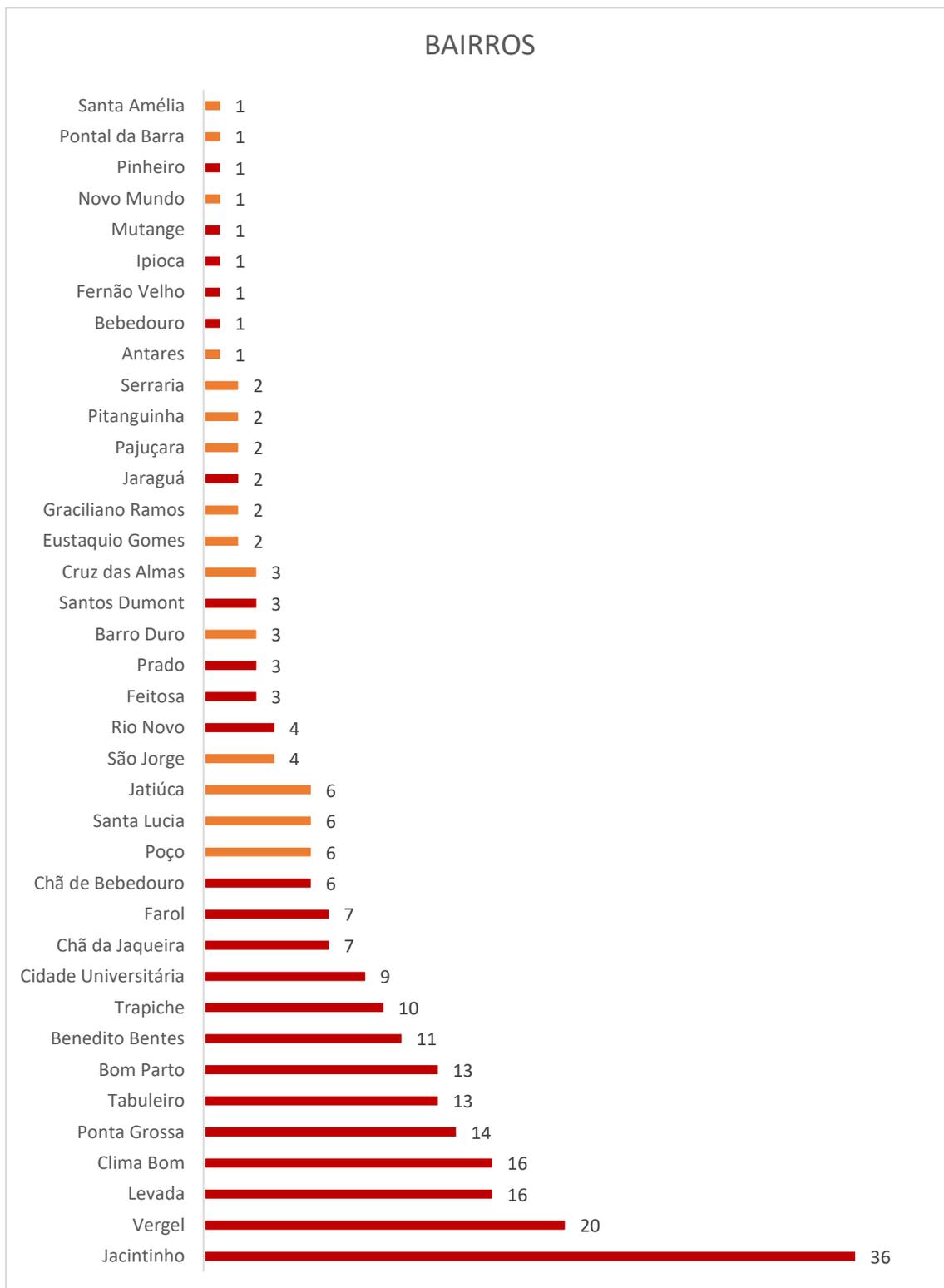
Sobre as profissões acima descritas, em que pese a ausência de elementos que permitam auferir a formalidade ou não de tais cargos, nota-se que, à exceção da função de professora de ensino fundamental, todas as demais prescindem de formação superior, o que, por conseguinte, atesta a desvalorização dos empregos via de regra acessados pelas rés.

O gráfico a seguir demonstra a conformidade da distribuição das ocupações em questão, sendo vendedoras, empregadas domésticas e do lar as funções mais recorrentes.



Em seguida, foram analisadas as localidades onde residiam as mulheres aqui retratadas. Para tanto, utilizou-se como critério de definição os seus respectivos bairros, sendo identificados, desta forma, 38. Por ordem de incidência, são eles: Jacintinho,

Vergel, Levada, Clima Bom, Ponta Grossa, Tabuleiro, Bom Parto, Benedito Bentes, Trapiche, Cidade Universitária, Chã da Jaqueira, Chã de Bebedouro, Farol, Poço, Santa Lucia, Jatiúca, São Jorge, Barro Duro, Feitosa, Prado, Rio Novo, Santos Dumont, Cruz das Almas, Eustáquio Gomes, Graciliano Ramos, Jaraguá, Pajuçara, Pitanguinha, Serraria, Antares, Bebedouro, Fernão Velho, Ipioca, Mutange, Novo Mundo, Pinheiro, Pontal da Barra e, por fim, Santa Amélia. O gráfico abaixo ilustra tal realidade:



A diversidade de cores do gráfico acima indica um dado que merece destaque: as Zonas de Especial Interesse Social, em vermelho escuro. Dos 38 bairros apontados, 23, conforme o Plano Diretor do município de Maceió/AL, são considerados ou possuem zonas consideradas ZEIS.

De acordo com o referido documento, tais Zonas de Especiais Interesse Social “são as áreas públicas ou privadas, destinadas a segmentos da população em situação de vulnerabilidade social (...) prioritárias no atendimento a programas e projetos habitacionais”²⁴, sendo caracterizadas, ainda, pelo chamado “assentamento precário”. Este, por sua vez, resta configurado quando da presença de alguma das seguintes características: “irregularidade urbanística e dominial, em decorrência da ausência ou insuficiência de infraestrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários, assim como ausência de título em nome do possuidor correspondente ao imóvel”²⁵, “insalubridade, por falta de saneamento básico ou em regiões com alto nível de poluição química”²⁶, “inadequação da moradia, pela execução com materiais construtivos ou com área de construção abaixo de padrões mínimos de habitabilidade”²⁷ ou, finalmente

situação de risco, em decorrência das moradias estarem sujeitas a deslizamento, em encostas ou grotas de alta declividade; sujeitas a enchentes, na beira da lagoa Mundaú, rios, riachos e canais ou em fundos de vale e linhas de drenagem natural; em terrenos turfosos impróprios para construção; sob as redes de alta tensão; nas faixas de domínio da rede ferroviária; sobre canais e galerias de águas pluviais; junto ao local de destino final de resíduos sólidos.²⁸

Interessa pontuar, também, a definição de “habitação” trazida pelo Plano Diretor Municipal: “entende-se habitação os componentes que integram a moradia, a infraestrutura e os serviços urbanos, os equipamentos urbanos e comunitários, permitindo uma vida digna à população residente em Maceió”²⁹ e complementa

²⁴ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 43. Disponível em:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

²⁵ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 41. Disponível em:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

²⁶ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 41. Disponível em:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

²⁷ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 41. Disponível em:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

²⁸ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 41. Disponível em:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

²⁹ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 39. Disponível em:

aduzindo que “qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis socioculturais, de geração de trabalho e renda, de serviços e de infraestrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana”³⁰.

A relevância da citação das conceituações supramencionadas reside no fato de que sua análise permite identificar a realidade dos bairros onde se encontram os domicílios das mulheres processadas pelo tráfico de drogas entre 2013 e 2017, bem como o potencial do impacto de tal situação em suas vidas.

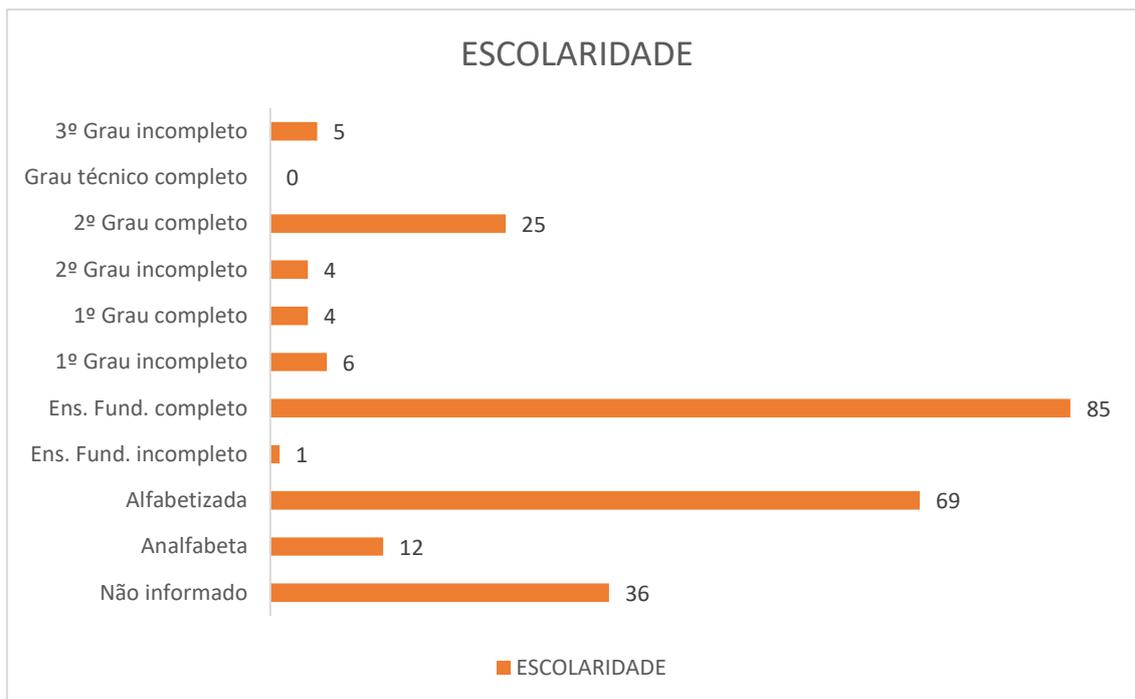
Explica-se: ao considerar que a habitação possui relação imediata com os componentes que integram moradia, infraestrutura, serviços e equipamentos urbanos e comunitários, e que isso tem o condão de “permitir” uma vida digna aos residentes daquela localidade, tem-se que, na ausência destes, a possibilidade de vida digna resta prejudicada.

Neste sentido, dadas as características que compõem um assentamento tido como precário, mais o fato de a maioria dos bairros que abrigam as rés se enquadrarem nesta categoria, tem-se contexto onde muitas das denunciadas não possuem uma vida digna, ou seja, restam vulnerabilizadas. Esta constatação pode ser corroborada pelos dados relacionados à situação profissional destas mulheres: desempregadas ou com empregos desvalorizados.

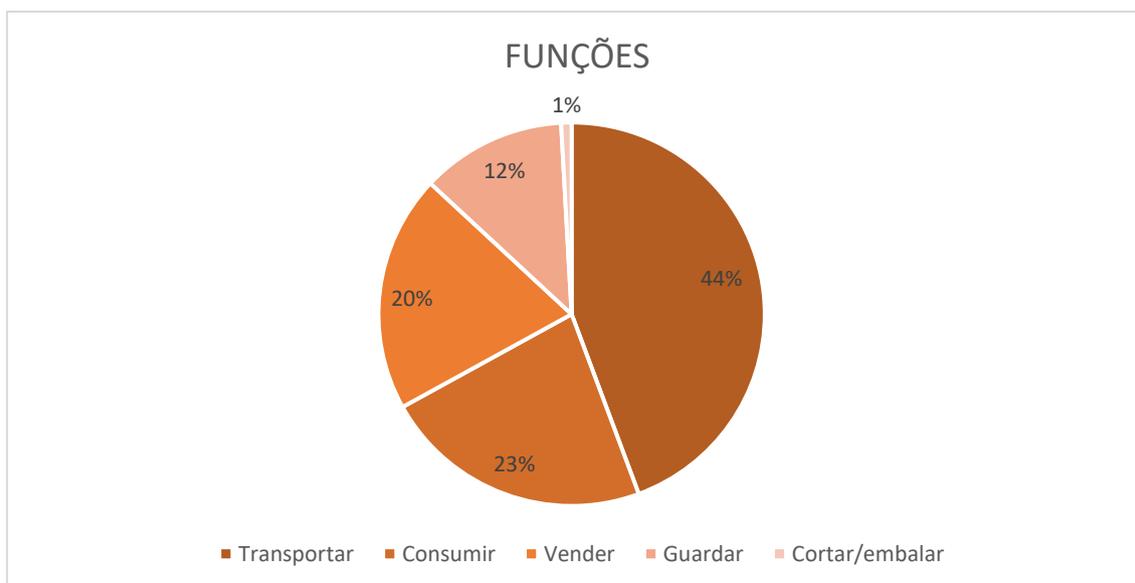
Em relação ao grau de escolaridade das rés, tem-se a seguinte divisão: analfabeta, alfabetizada, ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, 1º grau incompleto, 1º grau completo, 2ª grau incompleto, 2º grau completo, grau técnico completo e, finalmente, 3º grau incompleto, além daquelas situações onde a informação em questão não é encontrada. Dessa forma, tem-se 211 mulheres divididas entre as subcategorias acima mencionadas, possuindo a maioria delas o ensino fundamental completo ou a alfabetização, bem como 36 casos “não informados”. Veja-se:

http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

³⁰ MACEIÓ. Lei nº 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. p. 40. Disponível em: http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.



Passa-se, agora, a análise de categoria correlacionada a interação das mulheres processadas com o delito em si. Dessa forma, do estudo dos casos aqui trabalhados fora possível extrair, no que se refere ao papel desempenhado pelas rés quando da prática do tráfico de drogas, as seguintes funções: transportar, consumir, vender, guardar e cortar/embalar, respectivamente dispostas conforme ordem de incidência. O gráfico abaixo ilustra tal realidade:



Sobre a categoria em questão, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Os números absolutos de rés envolvidas nas funções acima são, respectivamente, 51, 26, 23, 14 e 1. Se somados tais valores, o resultado alcançado não totalizará o

correspondente ao número de casos nesta pesquisa trabalhados. Isto ocorre porque, segundo se depreende dos interrogatórios das referidas réis, a maioria delas não estaria “ativamente” envolvida com o tráfico propriamente dito, tendo sido apanhadas pela polícia, então, pelas mais diversas razões, como, por exemplo: haver sido incriminada pela própria PM como represália a sua negativa de entregar um suposto traficante local; desconhecimento da substância entorpecente guardada na própria casa, na medida em que esta pertenceria ao seu esposo e o mesmo não haveria lhe contado sobre a posse ou, ainda, que a droga apreendida estaria dentro de uma bolsa que pertence a sua vizinha, então não seria sua.

Importa informar, ainda, que a função “transportar” abrange, também, aqueles casos nos quais as réis foram aprisionadas quando da tentativa de adentrar em instalações prisionais portando substâncias entorpecentes, na medida em que o deslocamento da droga configurava sempre o objetivo principal.

Encerrado o estudo das categorias e subcategorias estabelecidas a partir do exame dos 240 casos neste trabalho relatados, dá-se continuidade a pesquisa em questão, no capítulo seguinte, com a apresentação de dados relacionados ao perfil das vítimas de violência doméstica na capital alagoana provenientes do relatório analítico propositivo intitulado “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário” realizado pelo Grupo Asa Branca de Criminologia juntamente ao Conselho Nacional de Justiça, com os quais pretende-se realizar análise comparativa.

2. ANÁLISE COMPARATIVA: QUEM SÃO AS VÍTIMAS E QUEM SÃO AS RÉS ALAGOANAS?

A pesquisa intitulada “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”³¹ teve como campo de estudo as seguintes cidades: Belém/PA, Brasília/DF, Maceió/AL, Porto Alegre/RS, Recife/PE e São Paulo/SP.

Buscando viabilizar o pensamento acerca das consequências da violência doméstica contra a mulher para além de comportamentos retributivos, tal relatório desenvolveu pesquisas documentais, entrevistas semiestruturadas com magistrados e com vítimas, grupos focais com as equipes multidisciplinares, além de ter apresentado mapeamento sistemático da literatura estrangeira no que se refere a utilização das práticas internacionais de justiça restaurativa nos conflitos violência em questão.

Os objetivos do estudo se dividiram entre coletar dados relacionados ao perfil socioeconômico dos réus e vítimas, bem como “informações relativas ao conflito e o padrão de resposta dada pelo Poder Judiciário”³²; identificar as concepções dos magistrados no que tange aos limites de abrangência da Lei nº 11.340/06, ao conceito de violência doméstica familiar, aos papéis dos agressores e vítimas dos conflitos e, por fim, a importância, eficácia e exequibilidade das medidas protetivas provenientes de tal legislação; avaliar o grau de satisfação das vítimas no que concerne ao atendimento prestado pelas instituições; verificar os mecanismos utilizados pelo poder público neste atendimento, bem como no acompanhamento da medida protetiva, além de compreender a reincidência do agressor; e, finalmente, apresentar conclusões acerca dos possíveis benefícios e malefícios provenientes da implementação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar.

À pesquisa desenvolvida nesta dissertação interessam, especialmente, a cidade de Maceió/AL enquanto campo de estudo e os dados relacionados ao perfil das vítimas de violência doméstica. Explica-se. Uma vez apresentadas as informações coletadas e

³¹ CNJ. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília, 2018, disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>

³² CNJ. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário.** Brasília, 2018, disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>.

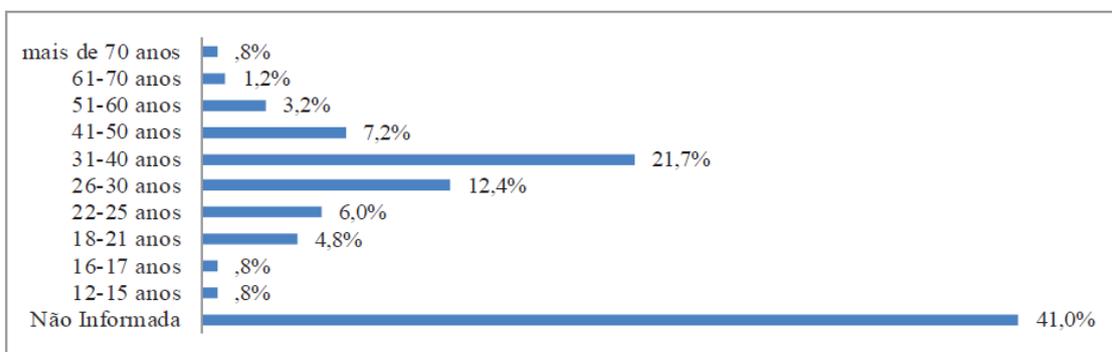
tabuladas ao longo deste processo dissertativo encaminha-se, agora, para etapa posterior do presente trabalho, qual seja, análise comparativa entre os perfis das mulheres enquadradas criminalmente enquanto Réis pelo delito de tráfico de drogas e daquelas percebidas, pelo mesmo sistema de justiça criminal, enquanto vítimas, a fim de se verificar a existência de coincidência ou não entre tais perfis.

O universo pesquisado em ambos os trabalhos restou quase que idêntico, na medida em que a pesquisa vinculada ao CNJ analisou 244 processos (provenientes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Maceió/AL) e esta, 240.

Assim, considerando as categorias e subcategorias viabilizadas pelo campo e aquelas trazidas no Relatório “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”, o cruzamento pretendido será realizado entre as seguintes: faixa etária, grau de escolaridade, ocupação e bairros de residência. Passa-se, portanto, a referida análise comparativa.³³

2.1. Quanto à faixa etária

No que concerne a faixa etária das vítimas de violência doméstica e familiar residentes em Maceió/AL, a pesquisa realizada pelo grupo Asa Branca de Criminologia trouxe a seguinte realidade:



Conforme demonstra o gráfico acima, percebe-se que a maioria das mulheres em questão possui idades entre 26 e 40 anos, estando a maior parte delas no grupo que possui entre 31 e 40 e as demais naquele correspondente aos 26, 27, 28, 29 e 30 anos.

Quando comparados aos dados coletados no estudo hora em desenvolvimento verifica-se que o grupo daquelas com idades entre 26 e 30 anos repete-se como um dos

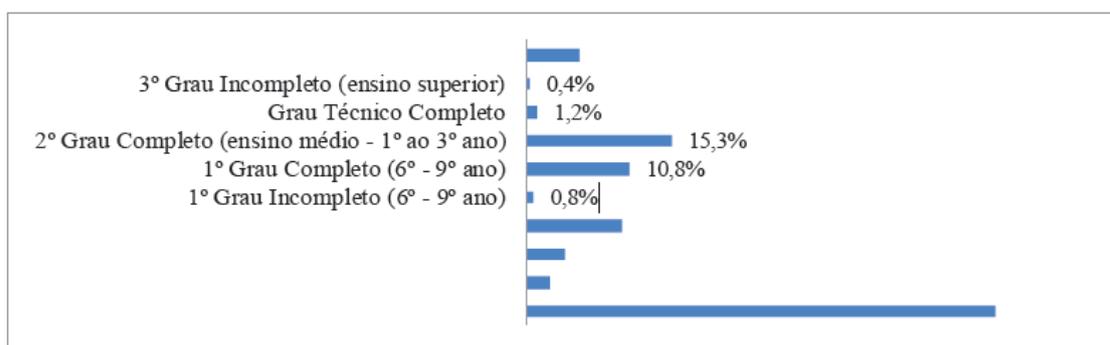
³³ Cumpre esclarecer que o Relatório Analítico vinculado ao CNJ, no que se refere ao perfil das vítimas de violência doméstica e familiar traz, ainda, as categorias correspondentes a “cor” e “estado civil”, no entanto, o mapeamento destas na presente pesquisa restou prejudicado, dada a ausência das informações em questão na maioria absoluta dos processos verificados.

que possuem maior incidência. Explica-se. A maior parte das mulheres processadas por tráfico de drogas possui de 18 a 30 anos, estando 40,4% delas no grupo de 18 a 21 anos e 25,4% no de 26 a 30.³⁴

Neste sentido, observa-se que, em que pese o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no tocante a faixa etária, tender a ser composto por pessoas mais velhas, enquanto aquele referente as mulheres processadas por tráfico de drogas tende a ser composto por pessoas mais jovens, há certa coincidência entre eles, haja vista a repetição do grupo de idades de 26 a 30 anos nas maiorias de ambos os perfis.

2.2. Quanto ao grau de escolaridade

Passa-se, portanto, a análise do grau de escolaridade. Sobre tal categoria, o Relatório Analítico vinculado ao CNJ encontrou o resultado que se segue:



Importa pontuar que 49% dos casos analisados não trazia tais dados. Dito isto, tem-se que a maioria das mulheres em questão possui formação correspondente aos 1º e 2º graus completos.

Por sua vez, a presente pesquisa verificou que a maior parte das mulheres processadas por tráfico de drogas possui formação correspondente ao Ensino Fundamental Completo, Alfabetização e 2º grau completo, respectivamente.³⁵ Quanto ao percentual de casos estudados neste trabalho que não contava com tal informação observa-se um total de 15%.

Assim, no que se refere ao grau de escolaridade, percebe-se que a característica comum entre os perfis das mulheres submetidas ao controle do sistema de justiça criminal, seja enquanto vítimas, seja enquanto réis, é a ausência de formação superior. O

³⁴ Vide gráfico nº x na página 27.

³⁵ Vide gráfico nº x na página 32.

dado em questão possui correlação direta com a próxima categoria a ser analisada, qual seja, a das ocupações desenvolvidas por estas mulheres.

2.3. Quanto às ocupações

Neste sentido, a pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário” identificou como ocupações das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar as seguintes:

Não Informada	121
Do lar	28
Doméstica e diarista	17
Vendedora	11
Professora	10
Autônoma	8
Estudante	7
Aposentada	6
Serviços gerais	5
Servidora pública	3
Cozinheira	2
Desempregada	2
Aposentada	1
Agricultora	1
Auxiliar administrativa	1
Auxiliar de ensino	1
Auxiliar de laboratório	1
Camareira	1

Cobrador de ônibus	1
Faxineira	1
Gerente administrativa	1
Jornalista	1
Lavadeira	1
Manicure	1
Policia	1
Recepcionista	1
Técnica em radiologia	1

Para além dos casos não informados, fora verificada a existência de 29 ocupações distintas, estando a maioria das mulheres concentradas entre 4, quais sejam, do lar, empregada doméstica e/ou diarista, vendedora e professora.

Em contrapartida, a pesquisa ora desenvolvida encontrou 18 tipos de ocupações realizadas pelas mulheres processadas por tráfico de drogas, sendo as de vendedora e empregada doméstica as principais, no sentido de maior incidência.³⁶

Sobre esta categoria observa-se que, em que pese a grande variação de ocupações, existe determinado padrão entre elas. Conforme mencionado quando da análise da categoria anterior, a saber, “grau de escolaridade”, são raros os casos de mulheres que possuem formação superior. Neste sentido, verifica-se, novamente, agora, que a grande maioria das ocupações por elas desenvolvidas também prescindem da referida formação superior. Por conseguinte, quando não desempregadas, os trabalhos que costumam estar disponíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como aquelas rés por tráfico de drogas coincidem na medida em que tratam-se, quase sempre, de serviços desvalorizados não só do ponto de vista social, mas também financeiro, haja vista o pouco retorno econômico com que habitualmente contam tais tipos de emprego.

Coincide, ainda, entre rés e vítimas o fato de a maioria destas mulheres desenvolverem ocupações relacionadas a trabalhos reprodutivos, na medida em que as funções desempenhadas por esta parcela variam entre do lar, empregada doméstica, diarista, faxineira, técnica de enfermagem, cozinheira, auxiliar de ensino, professora, camareira, lavadeira, babá, bem como, auxiliar de cozinha, lanchonete e limpeza.

Sobre este tipo de trabalho é sabido que sua organização sexista surge a partir da separação capitalista entre produção de pessoas e obtenção de lucro, separação esta que cuidou não apenas de atribuir o primeiro tipo de trabalho a mulheres, como, também, de subordiná-lo ao segundo, na medida em que “a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro”.³⁷

Ocorre que, conforme muito bem pontuam Cinzia Arruzza, Nancy Fraser e Tithi Bhattacharya

³⁶ Vide gráfico nº x na página 28.

³⁷ ARRUZZA, Cinzia *et al.* **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Trad. Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 52.

(...) essa atividade não apenas cria e mantém a vida no sentido biológico, ela também cria e mantém nossa capacidade de trabalhar (...) Em resumo, o trabalho de produção de pessoas supre algumas das condições – materiais, sociais e culturais – fundamentais para a sociedade humana em geral e para a produção capitalista em particular. Sem ele, nem a vida nem a força de trabalho estariam encarnadas nos seres humanos³⁸

Para além disto, a reprodução social diz respeito a atividades que sustentam não apenas as necessidades básicas de comer e dormir, mas também as de manutenção de comunidades e cuidados com crianças e famílias inerentes a seres humanos enquanto seres sociais corporificados.

As autoras explicam, ainda, que na medida em que o dinheiro é tratado como finalidade suprema, o capitalismo relega a uma posição de subordinação quem realiza o trabalho de reprodução social e este “quem” é, em grande medida, feminizado, posto que a base do referido trabalho se organiza em função da opressão própria dos papéis de gênero. Eis a lógica: a produção foi direcionada as minas, fábricas e escritórios, bem como remunerada com salários, já que considerada “econômica” e a reprodução restou relegada à família, interpretada como “cuidado”, sentimentalizada, sendo realizada, portanto, por amor, em oposição ao dinheiro.

Certo é que a realidade da sociedade contemporânea difere daquela existente quando da formação da lógica mencionada acima, contudo, isto não quer dizer que a lógica em si também tenha sido alterada. Ao contrário, ela se mantém intacta, realizando tão somente os ajustes necessários à apropriação das novas conformações sociais.

Explica-se. A dinâmica neoliberal não se satisfaz com a formatação mulher-reprodução x homem-produção. O que habitualmente tem se requerido da população feminizada está mais próximo da cumulação entre trabalhos produtivo e reprodutivo, na medida em que a fina camada de mulheres que consegue se livrar desta organização assim somente o faz em função da delegação das demandas reprodutivas para uma classe, também de mulheres, subalternizada, à qual, por sua vez, não é ofertada a chance de tal delegação. Neste sentido observa-se mero deslocamento da chamada dupla/tripla jornada entre determinadas classes, o que expõe aquela que cumula a uma exploração e expropriação reforçadas.

³⁸ ARRUZZA, Cinzia *et al.* **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Trad. Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 52.

Precisamente nisto reside a “desmesura do tempo de trabalho na perspectiva feminista”³⁹ a que se refere Verónica Gago. A cumulação entre o trabalho dentro de casa, o trabalho fora de casa e o trabalho sensível a produção de vínculos, afetos e redes de cuidado, configuram, portanto, um trabalho desmedido, impossível de ser limitado pelo tempo, onde não existem fronteiras precisas, na medida em que nesta desmesura mesma é que vida e labor se misturam “e que a reprodução se viabiliza como produção”.⁴⁰

2.4. Quanto aos bairros de residência

Por fim, então, passa-se a análise comparativa entre os bairros de residência das mulheres processadas por tráfico de drogas e das vítimas de violência doméstica e familiar de Maceió/AL.

O Relatório Analítico realizado pelo Grupo Asa Branca de Criminologia levantou as seguintes informações acerca da referida categoria:

³⁹ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. p. 39.

⁴⁰ GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020. p. 39.

MULHERES			
BAIRRO	VRNMMD	VRNMMP	%
Não Informado	-	-	39,8
Tabuleiro do Martins	R\$ 1.020,00	R\$ 450,00	9,6
Benedito Bentes	R\$ 700,00	R\$ 112,00	4,4
Cidade Universitária	R\$ 1.000,00	R\$ 200,00	4,4
Vergel do Lago	R\$ 700,00	R\$ 200,00	4,4
Jacintinho	R\$ 810,00	R\$ 300,00	3,6
Santos Dumont	R\$ 1.000,00	R\$ 300,00	3,6
Farol	R\$ 1.920,00	R\$ 510,00	3,2
Ponta Grossa	R\$ 1.100,00	R\$ 510,00	3,2
Clima Bom	R\$ 800,00	R\$ 200,00	2,4
Pinheiro	R\$ 2.000,00	R\$ 510,00	2,0
Poço	R\$ 1.900,00	R\$ 510,00	2,0
Serraria	R\$ 2.200,00	R\$ 600,00	2,0
Barro Duro	R\$ 1.200,00	R\$ 510,00	1,2
Canaã	R\$ 810,00	R\$ 300,00	1,2
Jatiúca	R\$ 3.500,00	R\$ 700,00	1,2
Ponta da Terra	R\$ 1.510,00	R\$ 510,00	1,2
Santa Lúcia	R\$ 1.020,00	R\$ 400,00	1,2
Trapiche da Barra	R\$ 700,00	R\$ 123,00	1,2
Bebedouro	R\$ 1.020,00	R\$ 400,00	0,8
Cruz das Almas	R\$ 1.530,00	R\$ 510,00	0,8
Levada	R\$ 738,00	R\$ 250,00	0,8
Pajuçara	R\$ 3.610,00	R\$ 780,00	0,8
Antares	R\$ 1.510,00	R\$ 510,00	0,4
Centro	R\$ 2.305,00	R\$ 510,00	0,4
Chã da Jaqueira	R\$ 610,00	R\$ 100,00	0,4
Feitosa	R\$ 1.110,00	R\$ 510,00	0,4
Gruta de Lourdes	R\$ 3.759,00	R\$ 550,00	0,4
Ipioca	760	200	0,4
Jacareica	R\$ 1.500,00	R\$ 500,00	0,4

Conforme explicado no Relatório, tais informações foram coletadas a partir do Resultado do Universo do Censo Demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Neste sentido, as duas colunas centrais dizem respeito ao “Valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação de domicílio, segundo os bairros” e “Valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes por situação de domicílio, segundo bairros”. Contudo, interessa a pesquisa ora em desenvolvimento apenas as colunas laterais que informam sobre os bairros e sua respectiva quantidade de vítimas residentes.

Assim, percebe-se que dentre os 29 bairros encontrados, a maioria destas mulheres vivem entre 7 deles, quais sejam: Tabuleiro dos Martins, Benedito Bentes, Cidade Universitária, Vergel do Lago, Jacintinho, Santos Dumont e Farol, todos eles integrantes das chamadas ZEIS – Zonas de Especial Interesse Social.

Os resultados obtidos na pesquisa realizada nesta dissertação, por sua vez, indicam 38 bairros diversos enquanto residências das mulheres processadas por tráfico de drogas, estando a maioria delas concentradas, também, em 7 deles: Jacintinho, Vergel do Lago, Levada, Clima Bom, Ponta Grossa, Tabuleiro dos Martins e Bom Parto.⁴¹ Então, repetem-se não apenas 3 bairros em relação aqueles que configuram moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mas também o fato de que os 7 aqui apontados integram as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS.

Neste sentido, no que se refere a comparação entre o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica e daquelas processadas por tráfico de drogas em Maceió, em que pese a impossibilidade de análise das categorias de cor e estado civil, acredita-se na viabilidade da metodologia em questão, haja vista o êxito em comparar aquelas que dizem respeito a faixa etária, escolaridade, ocupação e bairro de residência.

Sendo assim, tem-se que a maioria destas mulheres mora nos mesmos tipos de bairros – vulnerabilizados –, realiza os mesmos tipos de trabalhos – reprodutivos e, portanto, desvalorizados –, possui um baixo grau de escolaridade – ausência de ensino superior – e, finalmente, está alocada no que poderia ser chamado de 2ª idade – 21 a 40 anos. Tais – ou tantas – coincidências apontam para certa homogeneização do que se

⁴¹ Vide o Gráfico nº x na página 29.

experimenta enquanto vida, posto que o local onde se reside, o trabalho que se exerce, o quanto se estudou e a idade que se vive constituem muito de um sujeito.

3. TRÂNSITOS TEÓRICOS

Compreender as implicações do que se estabeleceu como regime de controle patriarcal importa na medida em que este, enquanto sistema de dominação macro, informa aos demais mecanismos – informais e formais – que disciplinam os corpos, sobretudo das mulheres.

Assim, o presente capítulo se desenvolverá a partir da análise (breve) dos contornos do patriarcado enquanto ideologia movimentadora de opressões, sujeições e obediências e seguirá em direção a crítica a perversidade do Sistema de Justiça Criminal que, alimentado pelo primeiro, reproduz e intensifica as violências sofridas pelo feminino.

Para tanto, além de se evidenciarem as funções reais do SJC, serão problematizadas as relações das mulheres para com este desde as suas experiências com as Leis nº 11.343/2006 e 11.340/2006, a saber, Lei de Drogas e Lei Maria da Penha, respectivamente, que as posiciona ora enquanto Réis, ora enquanto Vítimas.

3.1. O controle social de corpos feminizados: notas sobre uma ideologia patriarcal

O patriarcado tem como premissa básica a inferioridade da mulher como algo natural. É a partir deste local que tal ideologia se utiliza de instituições familiares, escolares, religiosas e legais para sustentar a dominação masculina. Exemplo desta lógica é o modo instintivo e naturalizado através do qual se assimila a ideia de que o trabalho doméstico a um, compete única e exclusivamente a mulheres; a dois, não deve ser reconhecido como trabalho; e, por conseguinte, a três, não deve ser remunerado. Falar e ler sobre este regime significa, portanto, desnaturalizar a nossa existência.

Fatores como a privação de educação, a divisão das mulheres entre respeitáveis e não respeitáveis, a doutrinação, negação de sua história, impossibilidade de acesso autônomo a recursos financeiros e/ou poder político, coerção e sistema de recompensas materializadas em privilégios de classe concedidas às mulheres que se conformam viabilizam a internalização da ideia de inferioridade nas próprias mulheres, o que, por

sua vez, possibilita a cooperação destas com o sistema em questão que, somente dessa forma, – com a cumplicidade de alguns oprimidos – é capaz de se sustentar.⁴²

Em sua obra *A Criação do Patriarcado*, Gerda Lerner elenca dez proposições acerca do desenvolvimento e consolidação desta ideologia. As cinco primeiras consistem em: 1) antes mesmo da formação da sociedade de classes e da propriedade privada, os homens se apropriaram da capacidade reprodutiva e sexual das mulheres, constituindo, a mercantilização destes corpos, as bases de tal propriedade; 2) a manutenção da família patriarcal interessa ao Estado desde sempre, haja vista a organização dos estados arcaicos que partiam do patriarcado; 3) a escravização se inaugura com o sexo feminino. A dominação e a hierarquia exercida pelos homens sobre outras pessoas foram aprendidas através da prática com mulheres do próprio grupo; 4) a institucionalização da subordinação sexual das mulheres se deu desde os primeiros Códigos Penais; e 5) no que se refere aos homens, a classe se organiza a partir de sua relação com os meios de produção, já no que concerne as mulheres, a classe é organizada conforme seus laços com um homem.⁴³

Em seguida, a autora explica que 6) mesmo a subordinação das mulheres aos homens não foi capaz de cessar a idolatria ao poder feminino de dar a vida, o que era feito através do culto a deusas; 7) após um forte reinado imperialista, as deusas são destronadas e substituídas por um deus masculino, de modo que sexualidade e procriação são separados e a Deusa-Mãe é transformada na esposa/amante do chefe masculino; 8) o monoteísmo judaico-cristão ataca o culto a várias deusas da fertilidade e, atribuindo a criatividade e a procriação a um deus todo-poderoso, senhor, rei e, portanto, homem, associa a sexualidade não procriativa ao pecado e ao mal; 9) o acesso das mulheres a Deus passa a ser vinculado única e exclusivamente a sua condição de mãe; e, finalmente, 10) a desvalorização simbólica das mulheres perante o divino juntamente com a ideia proveniente da filosofia aristotélica que pressupõe as mulheres como incompletas e defeituosas se tornam metáforas marcantes da civilização ocidental,

⁴² LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 21.

⁴³ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 22.

as quais são responsáveis pela naturalização, logo, invisibilidade da subordinação das mulheres.⁴⁴

Gerda percebe o patriarcado como sistema histórico. Isso implica em dizer que este fora constituído socialmente, ou seja, é não-biológico, não-natural e, por conseguinte, passível de destruição. Sua unidade básica de organização seria a família patriarcal, a qual, em criação incessante de regras e valores próprios, viabilizou as definições de gênero que, expressas em valores, costumes, leis e papéis sociais, também se manifestavam em metáforas primordiais que eram facilmente aderidas a construção social e sistema explicativo.⁴⁵

Para a autora, ser trocada em transações de casamento foi o primeiro papel social da mulher definido pelo gênero, enquanto que ao homem, ao contrário, coube a execução ou definição dos termos de tal troca. A partir de então papéis como o de “esposa substituta” e o de “guerreiro” teceram conformações que se mantêm vivas até o os dias de hoje. Lerner explica que às mulheres de grupos elitizados eram concedidos consideráveis poderes e privilégios desde que associadas a homens da elite, a quem, em troca, deveriam satisfazer com o devido oferecimento de serviços sexuais e reprodutivos. Ao não conseguirem atender estas demandas, tais mulheres eram prontamente substituídas, perdendo todos os seus privilégios e *status*. Dito de outra forma: trânsitos entre a “bela, recatada e do lar” e a “mãe solteira”.

O papel do guerreiro, por sua vez, orienta sobre a posição masculina de dominação. Se, inicialmente, fora o que possibilitou os homens adquirirem poderes sobre homens e mulheres de tribos conquistadas, em última análise é o que viabiliza a elevação da “diferença” – de qualquer tipo que seja – a um critério de domínio. Sobre esta dinâmica, a autora conta que a conquista induzida pela guerra ocorria sobre pessoas previamente diferenciadas dos vencedores conforme as diversidades tribais, raça ou etnia, mas que a origem primeira de “diferença” era aquela observada entre os gêneros. É, portanto, através da primitiva troca de mulheres que os homens aprendem a exercer poder sobre pessoas diferentes deles. Gerda esclarece que

Mulheres eram trocadas ou compradas em casamentos para benefício de suas famílias. Depois, elas foram dominadas ou compradas para a

⁴⁴ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. Pp. 22/23.

⁴⁵ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 261.

escravidão, quando seus serviços sexuais eram parte de sua mão de obra e seus filhos eram propriedades de seus senhores. Em toda sociedade conhecida, as mulheres das tribos conquistadas eram escravizadas primeiro, enquanto os homens eram mortos. Somente depois que os homens aprenderam como escravizar as mulheres dos grupos que podiam ser definidos como estranhos é que eles aprenderam a escravizar os homens desses grupos e, em seguida, grupos subordinados de suas próprias sociedades.⁴⁶

Esta logística permite compreender que “em qualquer momento específico da história, cada “classe” é constituída de duas classes diversas – homens e mulheres”,⁴⁷ haja vista o funcionamento distinto da dominância desde uma concepção escravista: homens explorados enquanto trabalhadores e mulheres exploradas enquanto trabalhadoras e fornecedoras de serviços sexuais e reprodutores. Assim é que a posição de classe das mulheres passa a se consolidar e estabelecer em função de suas relações sexuais. É através do homem que elas perdem ou recebem acesso aos recursos e meios de produção. Seu comportamento sexual lhes viabiliza o ingresso em determinada classe, haja vista “mulheres respeitáveis” (etiqueta que se estabelece, em boa parte, a partir de sua sexualidade) o ganharem por meio de seus pais e maridos, mas estarem sujeitas a perde-lo caso quebrem as regras de tal comportamento.⁴⁸

Neste sentido, Lerner explica que as posições de classe femininas sempre se expressam através de graus de falta de liberdade que variam de acordo com o que ela define como “a mulher escrava”, “a escrava concubina” e, depois, a “esposa ‘livre’”. A primeira, teve suas funções sexuais e reprodutivas comercializadas, assim como ela própria; a segunda, pôde elevar seu *status* ou o de seus filhos a partir do seu desempenho sexual; e a terceira passou a ter acesso a propriedades e direitos desde o oferecimento de sua sexualidade e função reprodutiva a homens de classes elevadas.

De toda sorte, em que pese as obrigações e privilégios variarem conforme as posições de classe e raça ocupadas por cada mulher, existe um fio condutor – controlado por homens – que regula o existir sexual e reprodutivo de todas elas, exemplos atuais disto são a criminalização do aborto, a inexistência de anticoncepcionais masculinos e a medicalização, com o conseqüente *boom* de cesarianas, dos partos.

⁴⁶ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 262.

⁴⁷ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 264.

⁴⁸ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 265.

Esta imposição da necessidade de uma vinculação entre a mulher e a figura masculina reverbera, ainda, para outras esferas que não as sexuais e reprodutivas visto que a maioria das mulheres solteiras encontra-se não apenas marginalizada, mas também dependente da proteção de familiares homens, vide o fenômeno recente da feminização da pobreza. “Isso se provou verdadeiro ao longo da história até meados do século XX no mundo ocidental, e hoje ainda é verdade na maioria dos países subdesenvolvidos. O grupo de mulheres independentes e autossuficientes [...] é pequeno e, em geral, bastante vulnerável ao desastre econômico”.⁴⁹

Acerca da opressão e exploração econômicas, a autora escreve que suas bases estão a um, na mercantilização da sexualidade feminina e, a dois, na apropriação, pelos homens, do trabalho reprodutivo das mulheres. É sob esta conformação que são fundados os Estados, desde os ditos arcaicos.

Estas Instituições eram organizadas de modo a compensar a dependência dos homens, chefes de família, do rei ou da própria burocracia Estatal, com a sua dominância sob o seu seio familiar. A distribuição de recursos sociais era feita, primeiro, pelo Estado para os chefes de família e, depois, por estes para os seus entes familiares. Nos dizeres de Gerda, o controle dos pais sobre seus parentes e filhos menores importava ao Estado na mesma medida em que o controle do rei sobre seus soldados. Essa é uma das razões para a existência de inúmeras leis relacionadas à regulamentação da sexualidade feminina, a época. Não por acaso, o controle sexual dos cidadãos passa a ser o principal meio de controle social.

A autora explica, ainda, que, da mesma maneira, a resiliência da família patriarcal permite que, independente do sistema político ou econômico vigente, a hierarquia de classes seja sempre reconstituída nesta entidade familiar por meio da dominação sexual. É o que se percebe a partir dos exemplos do patriarcado oriental, que abrangia desde a poligamia à prisão de mulheres nos haréns; do patriarcado na Antiguidade Clássica e em seu posterior desenvolvimento europeu que, em que pese basear-se na monogamia, possuía um duplo padrão sexual que sempre colocava a mulher em posição de desvantagem; e no caso dos Estados industriais modernos, tais como os Estados Unidos que, mesmo diante de uma lógica mais igualitária que aquelas onde o pai detém poder absoluto no que concerne as relações de propriedade

⁴⁹ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 265.

pertencentes ao seio familiar, mantem inalteradas as relações de poder econômico e sexual. Dito de outro modo, em algumas situações, as relações entre os sexos podem ser mais equilibradas, enquanto as relações econômicas seguem contornos patriarcais; em outras situações, tal padrão é invertido. No entanto, em todos os casos, estas conformações não tem o condão de alterar a dominação masculina básica no domínio público, institucional e/ou governamental.

Por isso é que há que se atentar para o fato de que, mesmo quando se observam melhorias relacionadas ao *status* das mulheres em determinadas sociedades, tais melhorias costumam significar apenas a concessão de uma maior margem para o exercício de alguns deslocamentos mais vantajosos, no entanto, todo o concedido segue ainda regido pelas lógicas de funcionamento do sistema patriarcal. Ao contrário do que dizem alguns antropólogos e historiadores que associam as referidas melhorias ao alcance de uma “liberdade” por parte das mulheres, Lerner explica que um maior poderio econômico ou a existência de grupos, redes ou associações econômicas de mulheres servem, sim, para aumentar sua capacidade de neutralizar algumas imposições de seu sistema patriarcal particular, contudo, não é o suficiente para mudar essencialmente o patriarcado enquanto ideologia.

Em suma, por quase quatro mil anos essas conformações as quais se convém chamar de regime patriarcal vem moldando a vida das mulheres. Para a autora, a descrição “dominação paternalista” fala melhor

(...) da relação de um grupo dominante, considerado superior, com um grupo subordinado, considerado inferior, em que a dominação é mitigada por obrigações mútuas e direitos recíprocos. O dominado troca submissão por proteção, trabalho não remunerado por manutenção. Na família patriarcal, as responsabilidades e obrigações não são distribuídas de modo semelhante entre aqueles a serem protegidos: a subordinação dos meninos à dominação do pai é temporária; dura até que eles mesmos se tornem responsáveis por suas casas. A subordinação das meninas e das esposas dura a vida inteira. As filhas podem escapar de tal dominação apenas caso se posicionem como esposas sob a dominação/proteção de outro homem. A base do paternalismo é um contrato de troca não escrito: sustento econômico e proteção oferecidos pelo homem pela subordinação em todos os campos, serviço sexual e trabalho doméstico não remunerado oferecido pela mulher. Ainda assim, a relação, não raro, continua de fato e pela lei, mesmo quando o parceiro não cumpre com suas obrigações.⁵⁰

⁵⁰ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. Pp. 267/268.

Esse “acordo recíproco” ocorria de modo a possibilitar as mulheres, exceto as de classe baixa, que, em troca de sua subordinação sexual, política, econômica e intelectual compartilhassem o poder dos homens pertencentes a sua classe para, assim, explorar homens e mulheres de classes inferiores. Ocorre que tais privilégios tem o condão de destruir a capacidade das mulheres de se perceberem enquanto integrantes de um grupo conexo, por isso é que é difícil, para as pessoas que detém algum tipo de poder, por menor que este seja, enxergarem a si mesmas como também subordinadas e desfavorecidas.⁵¹

Essa lógica de funcionamento do sistema torna absolutamente problemático qualquer tipo de desenvolvimento de coesão grupal e solidariedade feminina, vide o fato de que cada mulher, enquanto indivíduo, foi ligada a seu respectivo parente homem através de laços que implicam obrigações específicas. Junto a isto, o doutrinamento feminino desde a tenra infância enfatiza a obrigação das mulheres de, não só contribuir economicamente com o seu núcleo familiar, como, também, de aceitar em casamento parceiro que se alinhe aos demais interesses de sua família de origem. Dito de outra forma, a proteção paternalista controla a sexualidade das mulheres que, ao longo de sua vida, transita entre protetores masculinos, mas não supera o estado infantil de se manter sob proteção e subordinada.⁵²

A autora explica que para outras classes ou grupos oprimidos, por vezes é mais “fácil” alcançar certa consciência sobre sua classe. Ela utiliza como exemplo a posição dos/as escravos/as para demonstrar como este grupo conseguia perceber com clareza a linha entre os seus laços e interesses com a própria família e a sua ligação de proteção e subserviência para com o seu senhor. “De fato, a proteção por pais de escravos de suas próprias famílias contra o senhor era uma das causas mais importantes de resistência escrava”.⁵³ As mulheres “livres”, ao contrário, aprendiam desde cedo que seriam expulsas por seus próprios parentes caso se rebelassem contra a dominância.

Esta situação justifica os tantos relatos de familiares mulheres, em sociedades tradicionais e camponesas, que não apenas toleravam, mas participavam de torturas, castigos ou mesmo da morte de garotas que, de algum modo, transgredissem ao que era

⁵¹ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 268.

⁵² LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. Pp. 268/269.

⁵³ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 269.

considerado “honra” para aquela família. Tem-se também o exemplo dos apedrejamentos até a morte, por toda a comunidade, em tempos bíblicos, das mulheres ditas como adúlteras. Lerner relata que práticas como esta prevaleceram por todo o século XX nas regiões da Sicília, Albânia e Grécia. Ainda em Bangladesh, pais e maridos expulsavam suas filhas e esposas sob a acusação de prostituição depois de serem estupradas por soldados invasores. Na atualidade, inúmeros são os casos de mulheres mandadas embora em função de uma gravidez não planejada ou orientação sexual que destoe do padrão heteronormativo. Tal cenário impele, portanto, as mulheres a fugirem de um “protetor” para outro, restando a sua “liberdade”, não raro, definida em função da sua capacidade de transitar entre estes protetores.

Era (ou é?), então, uma escolha racional para as mulheres, dadas as condições de ausência de poder público e econômico, buscar protetores fortes para si e para seus filhos, posto que, além de tudo, a regra era a de que compartilhariam os privilégios de classe dos homens de quem se mantivessem sob “proteção”. Tal dinâmica denuncia o potencial autoregulador do sistema patriarcal: ao mesmo tempo em que posiciona o sujeito feminino em um local de subalternidade, onde desprovido de quaisquer tipos de recursos próprios, oferece como “solução” o gozo daqueles pertencentes a figura masculina, desde que se submeta aos seus desejos.

Este potencial pode facilmente ser identificado atualmente através da observância das implicações provenientes do “Não” feminino. Explica-se: uma mulher, para que seja considerada respeitável, não pode aceitar manter relações sexuais com um homem em seus primeiros encontros, ainda que esta seja a sua vontade. Neste sentido, são negadas as investidas sexuais do parceiro, em detrimento do desejo próprio, a fim de se manter o decoro. A isto, a sociedade patriarcal convencionou chamar de “fazer charme”. Dito de outra forma, a recusa feminina é associada ao “querer”, mas estar “fazendo charme” para “fingir-se de santa” – reitere-se, dinâmica esta imposta as mulheres pelo próprio patriarcado sob pena de serem consideradas desviadas –, o que, por sua vez, tem o potencial de fragilizar todos os “Nãos” femininos e, em última análise, incitar os diversos abusos cometidos contra as mulheres, já que, “em verdade, ela queria” (leia-se com ironia).

É, portanto, este estado de coisas que empurra as mulheres a participarem do processo da própria subordinação, na medida em que este cenário tem o condão de moldar psicologicamente os seus corpos de modo a possibilitar a internalização da

naturalização de uma condição supostamente inferior. No entanto, para Gerda, o mais significativo de todos os impedimentos para a tomada de consciência de grupo das mulheres é o desconhecimento da própria história de lutas e conquistas. A autora explica que a inexistência de uma tradição que reafirmasse a autonomia e independência do feminino em qualquer período histórico viabilizava a ideia de que nunca, nenhuma mulher, viveu sem a proteção masculina. “As mulheres não tinham história – assim disseram a elas, e elas acreditaram. Desse modo, foi a hegemonia dos homens sobre o sistema de símbolos que, de forma mais decisiva, prejudicou as mulheres”.⁵⁴

Isto porque a história não apenas dá significado à vida humana, mas conecta cada uma destas vidas com a imortalidade. Com a preservação do passado coletivo e sua reinterpretação no presente, os seres humanos conseguem definir seu potencial e explorar os limites do que lhes é possível. O passado nos ensina para além do que foi feito, pensado e planejado, a não falhar e errar como antes. Ocorre que, os registros do que passou, desde a época das listas de reis da Babilônia, foram escritos e interpretados por homens e concentraram-se principalmente em suas ações e intenções. O alcance da escrita permitiu um salto de desenvolvimento antes nunca visto no que se refere ao conhecimento humano, no entanto, a desvantagem educacional e o destronamento simbólico das mulheres retardaram de forma considerável tal avanço para elas. A lacuna entre a experiência daqueles que podiam participar efetivamente da criação do sistema de símbolos e aqueles que meramente atuavam tornou-se cada vez mais evidente.⁵⁵

“Onde não existe precedente, não se pode imaginar alternativas às condições existentes”.⁵⁶ Segundo Lerner, a negativa às mulheres de sua própria história é a característica mais prejudicial da hegemonia masculina e, por conseguinte, mais potente no que concerne a manutenção da submissão feminina. É através dessa negação que se reforça a aceitação da ideologia patriarcal e se enfraquece a ideia de valor próprio da mulher.

Juntamente a isto, os prejuízos educacionais imputados as mulheres as privam das exigências necessárias a elaboração do pensamento abstrato enquanto formação de teorias. Não existem dúvidas sobre o pensamento não se basear no sexo, este é inerente

⁵⁴ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 269.

⁵⁵ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 271.

⁵⁶ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 273.

a humanidade, podendo, no máximo, ser fomentado ou limitado, mas jamais contido. Contudo, essa afirmativa fala, apenas, sobre o pensar gerado e referente à vida cotidiana, ao corriqueiro, com o qual a maioria dos homens e mulheres lida em seu existir. Quando considerado o já mencionado pensamento abstrato, este que se relaciona com a criação de novos modelos conceituais, algumas condições se impõem.

A autora explica que que tal atividade depende de dois fatores, quais sejam, a educação do pensador individual nas melhores tradições existentes e que um “grupo de pessoas educadas” que aceitem tal pensador oferecendo certo “estímulo cultural” por meio de críticas e interação. Obviamente que esse processo demanda tempo e historicamente falando as mulheres foram privadas das devidas condições para isso, resultando em uma discriminação educacional. Diferentemente dos homens, em função do papel que lhe foi imposto o tempo livre que surgisse em geral não lhe pertencia. O respeito historicamente atribuído como algo privativo do homem sempre foi tomado da mulher, sempre disciplinadas para papéis de subordinação e/ou de serviço.

A privação educacional das mulheres e o monopólio dos homens sobre o sistema de símbolos são as duas principais reverberações da hegemonia masculina sobre tal sistema. Eles se apropriaram e transformaram os principais símbolos de poder feminino: a Deusa-Mãe e as deusas da fertilidade, construíram teologias a partir de metáforas da procriação e redefiniram a existência da mulher de modo restrito e sexualmente dependente. Finalmente, as mesmas metáforas de gênero passaram a definir o homem como norma e a mulher como desvio; o homem enquanto poderoso e completo e a mulher enquanto mutilada, inacabada e sem autonomia. Através destas estruturas simbólicas integradas a tradição legal, a filosofia grega e a teologias judaico-cristãs, os homens se colocaram no centro do discurso, definindo quais questões eram consideradas importantes e explicando o funcionamento do mundo conforme os seus próprios termos. Legitimada como a “verdade universal”, a versão masculina da história posicionou as mulheres como vítimas do processo histórico e marginais à civilização.

A mera “adição de mulheres” a tamanha falácia androcêntrica, – por sua vez, incorporada as subjetividades da civilização ocidental – não é capaz de retificá-la. Isto porque, por exemplo, as raras mulheres que tiveram acesso à educação acadêmica precisaram, para tanto, aprender a pensar como um homem, o que fez com que muitas delas, depois de tanto internalizar tal aprendizado, perdessem a capacidade de conceber alternativas. Pensar de modo abstrato significa “definir com precisão, criar modelos na

mente e generalizar com base neles”⁵⁷, o que, conforme nos ensinaram os homens, deve ser baseado na supressão dos sentimentos.

Dessa forma, em escolha cruel e custosa, as mulheres cultas precisaram optar entre uma vida de mulher (com seu cotidiano e alegrias) ou uma vida de homem para que pudessem pensar. A única alternativa a tal escolha era um existir fora do sistema de sexo-gênero, o que as obrigava a viverem sozinhas ou com outras mulheres e, portanto, à margem da sociedade. Esta opção as posicionava enquanto desviantes e, como tais, lhes eram roubada a oportunidade de refletir a partir da própria experiência em relação aos outros, bem como de receber aprovação e influência.

Não fosse o bastante, a entrada de mulheres e homens no processo histórico se deu sob diferentes condições e velocidades. Enquanto algumas poucas mulheres ocuparam esse local no século XIX, os homens o tem como seu desde o terceiro milênio a.C., quando passaram a definir, registrar e interpretar o passado.

Por estas razões é que Gerda alerta para o fato de que mesmo as mulheres que se definem pensadoras femininas e se assumem engajadas na crítica aos sistemas tradicionais de ideias ainda tem a sua movimentação atrasada pelas amarras do desconhecimento profundamente gravado em suas psiques. “Cada mulher emergente foi educada no pensamento patriarcal”⁵⁸ e, assim, guarda, ao menos, um importante homem no pensamento. O desconhecimento do passado feminino empurra as pensadoras a travarem diálogos com as notáveis mentes masculinas renovando, portanto, os seus sistemas de ideias. Neste diálogo é inevitável que a mulher aceite o que quer que lhe seja útil dentro do grande sistema do homem, enquanto ela própria acaba sendo marginalizada, quando não incorporada.

A mulher emergente encara um desafio à própria definição de si mesma. (...) Ao fugir dos constructos do pensamento patriarcal, ela encara, como Mary Daly assinalou, o “vazio existencial”. E, de modo mais imediato, teme a ameaça da perda de comunicação com a aprovação e o amor do homem (ou dos homens) de sua vida. O afastamento do amor e a designação de mulheres pensadoras como “desviantes” são meios historicamente usados para desencorajar o trabalho intelectual de mulheres. No passado (e agora), muitas mulheres emergentes voltaram-se a outras mulheres como objeto de amor e reforço de si mesmas. As feministas heterossexuais também, ao longo do tempo, tiraram forças da amizade com mulheres, do

⁵⁷ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 274.

⁵⁸ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 278.

celibato voluntário ou da separação entre sexo e amor. Nenhum homem pensador já foi ameaçado em sua própria definição e na vida amorosa como preço a ser pago pelo seu pensamento. Não devemos subestimar a importância desse aspecto de controle de gênero como força que impede as mulheres de participar plenamente do processo de criação de sistemas de pensamento.⁵⁹

Dessa forma, em busca de uma reestruturação cultural radical que assuma como verdade a necessidade de representação, em toda a generalização feita pela humanidade, das experiências, pensamentos e *insights* de ambos os sexos, a autora pontua duas etapas a serem percorridas: manter-se centrada nas mulheres e abandonar o pensamento patriarcal. A primeira fala sobre colocar a mulher no ponto central de todos os argumentos e, então, redefini-los sob este ponto de vista. A segunda informa sobre ser crítica a todos os valores de ordem, pressupostos e definições e cética em relação a todo e qualquer sistema conhecido de pensamento.

É este, portanto, o regime macro de controle social que segue definindo muitos dos padrões de comportamento – de forma ainda mais intensa, os femininos – encontrados atualmente, vide os exemplos mencionados no decorrer do texto. Dito isto, parte-se deste local para analisar o que Elena Larrauri estabelece como tipos de um controle social informal.

3.1.1. Formas contemporâneas de controle social informal

O controle social informal – sempre mais intenso quando endereçado as mulheres – pode ser entendido como as respostas negativas dadas a todos os comportamentos que, de alguma forma, ofendem a normas sociais, especialmente aquelas que vinculam um determinado padrão a um gênero específico. Ademais, são assim consideradas (informais) por não se encontrarem previstas em quaisquer textos legais.

Elena Larrauri identifica quatro principais tipos de controles sociais informais que tem sua aplicação direcionada, especificamente, as mulheres, quais sejam: a um, controle doméstico; a dois, controle médico; a três; controle no mundo laboral e; a quatro, controle público difuso.⁶⁰

⁵⁹ LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019. P. 279.

⁶⁰ LARRAURI, Elena. *In: Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Org.: Elena Larrauri. México: Siglo Veintiuno. 1994.

No controle doméstico as diferenças impostas aos gêneros podem ser facilmente percebidas se comparados os tratamentos destinados ao adolescente homem e a adolescente mulher. É comum que o jovem possa chegar em casa sempre depois que a jovem, bem como que esta precise explicar com uma riqueza muito maior de detalhes para onde e com quem vai. Se observados os cuidados direcionados especificamente a sexualidade, a diferença resta ainda mais escancarada, posto o tratamento endereçado a jovem ser, por vezes, excessivamente mais rigoroso, vide o tão conhecido jargão “prendam suas cabras que meu bode está solto”.

A mulher adulta, por sua vez, é submetida a este tipo de controle por meio de seu esposo, o que pode acontecer de forma mais ou menos intensa conforme a sua (in)dependência econômica. A restrição de saídas, a administração do tempo livre e a limitação do acesso ao dinheiro, são algumas das modalidades mais “brandas”, configurando, os maus tratos e espancamentos, sua expressão mais extrema.

A violência doméstica, que sabida como presente em todos os extratos sociais, é fruto da posição subordinada que ocupa a mulher ante ao masculino, posto ser precisamente esta situação a responsável por lhe conferir o *status* de “coisa/objeto” ao qual se possui e que, portanto, não apenas pode, mas deve ser controlado. Segundo Larrauri, este local de submissão ocupado pelo feminino seria consequência de uma ideologia – a qual este trabalho identifica como Patriarcado – que enfatiza a superioridade masculina e se ampara no mito de que o homem, ao contrário da mulher, é que é o sujeito apto ao contato com o mundo externo, haja vista ser ele quem desempenha um trabalho. Esta conformação, por sua vez, teria o condão de lhe conferir uma falsa noção de superioridade e, assim, lhe gerar expectativas de obediência por parte de sua esposa, quem, a seu turno, deveria retribuir a segurança recebida com a parte que lhe cumpre do contrato: cuidado e sexo.

Seria, então, justamente a frustração destas expectativas que costuma levar ao comportamento masculino violento. Ocorre que o fato da mulher descomprimir o ora contrato, em absoluto, não autoriza a ideia de que seja o homem, sujeito individual, o competente para restaurar, de modo violento, esta situação. Dessa forma, aponta a autora que teria, então, o Direito, contribuído para a manutenção deste entendimento, vide todo o reforço, patrocinado pelo ordenamento jurídico, da ideia do marido enquanto representante/cuidador/responsável por sua mulher. Sobre isto, Marília Montenegro explica que “a grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua

capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar”.⁶¹

Assim, Larrauri argumenta que quando o Direito institui um dever de obediência da mulher ao marido, ao mesmo tempo, “concede” a este um direito de correção. Esta dinâmica faz o direito penal ser percebido não como apto a castigar a violência contra a mulher, mas, sim e somente, a limitá-la. Então não se deve estranhar que os maridos possam “se confundir” em relação a tais limites.

Agregue-se a isto a insatisfação experimentada pela maioria das mulheres que procuram o judiciário a fim de resolver os seus conflitos. Carolina Salazar e Marília Montenegro apontam que “as mulheres em situação de violência não vislumbram a justiça penal como um sistema apto a ajuda-las a solucionar seus problemas”,⁶² seja porque tem as suas expectativas do que seria uma solução válida frustradas, seja porque experimentam uma revitimização.

Em suma, a violência doméstica se configura como expressão extrema do exercício de uma autoridade masculina que se pretende legítima sendo, a ideologia patriarcal, patrocinadora do mito de superioridade masculina e consequente obediência feminina, o mecanismo que justifica a utilização da referida violência.

Sobre o controle médico, Elena explica que de início “o tratamento médico individualiza o problema, fazendo parecer como assunto privado o que é um problema público. Posteriormente medicaliza a resposta, definindo-a como enfermidade ou transtorno mental e prescreve os remédios ou terapias adequadas” (tradução livre).⁶³ Isso faz com que a mulher consiga, através da patologização e consequente medicalização, adaptar-se a situação, no entanto, impossibilita a sua subversão. Assim, o tratamento médico, além de atenuar determinadas tensões sociais, vincula a uma naturalidade biológica problema que, em verdade, é socialmente determinado.

Já no que concerne ao controle exercido na esfera laboral, tem-se, em um primeiro momento, discriminação que resulta em menores salários, duplas – quando não

⁶¹ MELLO, M. M. P. de. Dá mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileiro. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010. P. 138.

⁶² MELLO, M. M. P. de. MEDEIROS, C. S. A. Q. de. Não a retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre. ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014. P. 48.

⁶³ LARRAURI, Elena. *In: Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Org.: Elena Larrauri. México: Siglo Veintiuno. 1994. P. 6.

triplas – jornadas e dificuldade de contratação e, em última análise, um problema ainda mais sério, que consiste na prática do assédio sexual das mulheres trabalhadoras.

Esta conduta tem como consequência a absoluta restrição de comportamentos, vide a necessidade constantemente imposta a mulher de cuidar do que se diz, evitar estar a sós com o potencial assediador, renunciar a determinadas reuniões, etc. Além disso, pode desencadear transtornos psicológicos e acarretar em demissões ou ausências de promoções que, de outro modo, seriam concedidas.

Por fim, no que se refere ao controle público difuso, a autora esclarece que este possui diversas manifestações, variando elas entre, por exemplo, a dificuldade de acesso a própria esfera do que se é considerado público, o medo de ser violentada e o jogo realizado em torno da dita “reputação”.

O primeiro caso fala sobre a dificuldade enfrentada pela mulher para ascender no âmbito público, seja em uma manifestação, seja em um trabalho, seja em uma reunião parlamentar. Quando presente nestes espaços, não raras são as vozes que insistem em lhe afirmar que aquele “não é local de mulher”. O segundo, qual seja, o medo de ser violentada, informa sobre este “toque de recolher simbólico” imposto ao feminino, na medida em que o sentimento que nos permeia é o de que todo homem é um estuprador em potencial. E, finalmente, o terceiro, se configura em uma forma de controle através dos signos linguísticos: homens atribuem uma boa ou má reputação às mulheres em função de seu comportamento sexual. “Para ser vítima apropriada de um estupro não se pode levar uma vida permissiva, para ser autora do delito de infanticídio deve ter honra, para ter direito a custódia dos filhos deve ter uma boa reputação” (tradução livre).⁶⁴

Todas estas formas de controle não apenas se relacionam diretamente com os padrões de gênero impostos por uma sociedade patriarcal, como deles provem. O desenvolvimento da categoria de gênero possibilitou compreender que as diferenças biológicas existentes entre uma mulher e um homem não são responsáveis por estabelecer ou designar determinados comportamentos ao masculino e feminino, o que é de extrema relevância, na medida em que é sob a égide da naturalização de tais comportamentos que se constroem as figuras do homem ativo-forte-objetivo-racional-

⁶⁴ LARRAURI, Elena. *In: Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Org.: Elena Larrauri. México: Siglo Veintiuno. 1994. P. 9.

público-provedor e da mulher passiva-fracasubjetiva-irracional-privada-submissa, conforme descortinado no decorrer deste tópico.

Dito isto, ressalta-se que a importância do estudo de tais temas reside nos fatos de que a um, o regime patriarcal enquanto sistema macro de controle social dita e orienta as conformações posteriormente estabelecidas pelos padrões de gênero e, a dois, esta logística de funcionamento informa aos demais meios de controle social, sejam eles formais ou informais.

É precisamente isto que se verá no tópico seguinte. Tomando Vera Regina Pereira de Andrade como principal marco referencial, passa-se a análise das implicações dos ranços patriarcais no andamento do Sistema de Justiça Criminal enquanto método formal de controle social.

3.2. A perversão do Sistema de Justiça Criminal enquanto braço do controle social

3.2.1. *Continuum* Patriarcal

Conforme explicações de Vera Regina Pereira de Andrade, o Sistema de Justiça Criminal trata-se, em verdade, de um subsistema de controle social. Isto porque não há uma ruptura entre as relações sociais em geral (amigos, vizinhos, estranhos) e as relações familiares, trabalhistas ou profissionais que não apenas discriminam, mas, também, violentam as mulheres, e o sistema penal. Ao contrário, há um *continuum*, de modo que o controle formal exercido pelo último integra o controle social informal exercido pelo primeiro.⁶⁵

Neste mesmo sentido, Soraia da Rosa Mendes afirma que o SJC é orientado por estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Para a autora, esta é a razão de ser de questões como a inexistência de um meio humanizado de colheita do depoimento da mulher enquanto vítima ou, de outra banda, da recorrência de decisões que negam o direito a prisão domiciliar, no caso das mulheres encarceradas.⁶⁶

Além disso, em sendo ele próprio um sistema de violência institucional, duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, posto que quando submetidas a ele na condição de vítimas de violências diversas (sexual, física, dentre outras), as mulheres

⁶⁵ ANDRANDE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102.

⁶⁶ MENDES, S. da R. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

são novamente vitimadas, só que, desta vez, pela violência institucional que o estrutura. O Sistema de Justiça Criminal expressa e reproduz três grandes tipos de violências estruturais da sociedade: as raciais, as capitalistas e as patriarcais, recriando, desse modo, os estereótipos referentes a estas formas de desigualdade.

É por isso que Elaine Pimentel afirma que “quando se menciona prisão, é o universo masculino que está sendo referido. Prisões femininas são tomadas como excepcionais (...) como consequência, as necessidades específicas das mulheres tendem a permanecer em segundo plano nas políticas penitenciárias”.⁶⁷ Dessa forma, “o cotidiano prisional é reflexo da estruturação androcêntrica das penitenciárias”.⁶⁸

Percebendo o SJC enquanto um “sujeito, (...) um sujeito monumental (em abrangência e poder)”⁶⁹, Vera argumenta que este possui três dimensões, a saber, a um, Dimensão Normativa; a dois, Dimensão Integrativa; e, a três, Dimensão Ideológica. A primeira, discriminada como “institucional-instrumental” ou, ainda, *stricto sensu*, informa sobre a Lei e as instituições formais de controle enquanto “imagem” do SJC. Esta dimensão seria integrada, portanto, pelas leis penais, processuais, penitenciárias, constitucionais, internacionais, assim como pela polícia, Ministério Público, judiciário, etc, o que permite a percepção do sistema como sendo “o Outro”.

A segunda, integrativa do controle social informal, demonstra como “o Outro não está Só”.⁷⁰ Uma vez inserido na mecânica global de controle social, o SJC não pode, portanto, ser reduzido a um complexo estático da institucionalidade ou da normatividade, haja vista ser concebido através de um processo de articulação que, dinâmico, faz concorrer tanto as instituições de controle formal como a soma dos mecanismos de controle informal, quais sejam, família, moral, religião, escola, mercado de trabalho, mídia, dentre outros. Desse modo, atua residualmente no âmbito do controle social informal reforçando os espaços, papéis e estereótipos nos quais devem se manter confinados os homens e mulheres.

⁶⁷ COSTA, E. C. P. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitudo**, Vol. 7, nº 2, pp. 51-68, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/2179-5428.20130204>. Acesso em 23 de agosto de 2020. p. 5.

⁶⁸ COSTA, E. C. P.; BORGES, K. Direitos reprodutivos e maternidade no cárcere feminino: da proteção legal à realidade do estabelecimento prisional feminino santa luzia em Maceió/AL. In: Congresso Internacional de Direito Público dos direitos Humanos e Políticas de Igualdade, n. 1, v. 1, 2018. **Anais**. Maceió, 2018.

⁶⁹ ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102. P. 76.

⁷⁰ ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102. P. 77.

E, por fim, a terceira, descrita como “ideológica-simbólica” e/ou *lato sensu*, é representada pelo conjunto dos saberes oficiais, com os operadores do sistema e com o senso comum punitivo. Isto lhe torna bastante difusa, capilar e, portanto, invisível, o que pode obscurecer a percepção de que o sistema, em última análise, somos todos nós. Em cada sujeito se opera e desenha, desde a infância, um microsistema de controle e criminal (simbólico) que o reproduz, dia após dia. Referir ao simbólico implica em referir aos discursos das ciências criminais que, somados ao discurso da lei, viabilizam a sua (auto)legitimação oficial. Vera explica que

É precisamente a Lei e o saber (Ciências Criminais), dotados da ideologia [racista] capitalista e patriarcal, que dotam o sistema de uma discursividade que justifica e legitima sua existência (ideologias legitimadoras), co-constituindo o senso comum punitivo reproduzido, por sua vez, pelo conjunto dos mecanismos de controle social, com ênfase, contemporaneamente, para a mídia.⁷¹

Assim, há um “macrossistema penal formal” constituído pelas instituições formais de controle, pelas informais e por nós todos, enquanto integrantes e participantes de sua logística de funcionamento, seja como operadores formais, seja como opinião pública. Dessa forma, o SJC replica não apenas a lógica, mas também a função real de todo o mecanismo de controle social, ocupando, portanto, um local importantíssimo na manutenção do *status quo* social.

Buscando explicar o funcionamento das conformações de gênero assimiladas pelo SJC, a autora, em análise comparativa entre o que ela define como “o cara” e “a coisa”, argumenta que o sistema existe, especialmente, para conter a hiperatividade do cara e manter a coisa em seu devido lugar (passivo).

O cara é a manifestação do sujeito onipresente e onisciente em nosso imaginário. É o ativo e, então, também o temido. Porque se alguém tiver de cometer um assalto na rua ou de arrombar a nossa janela, esse alguém será um cara e não uma coisa. Esta, por sua vez, passiva, é aquilo que não age ou aquilo do que sequer nos lembramos. Tal bipolaridade nos possibilita a visualização do homem ativo e público enquanto criminoso e da mulher passiva e privada enquanto vítima. “Aos homens poderosos e (im)produtivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às mulheres fragilizadas (como as crianças, os velhos, os homossexuais e outros excluídos do pacto da

⁷¹ ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, n° 50, jul. 2005, p. 71-102. P. 78.

virilidade), o bônus? da vitimação”.⁷² Dito de outra forma, o estereótipo masculino ativo no espaço público corresponde ao de criminoso perigoso no sistema penal, enquanto o estereótipo feminino passivo no espaço doméstico corresponde ao de vítima no SJC.

Sob esta perspectiva, seria o SJC duplamente subsidiário ou residual relativamente ao controle social informal, posto em um primeiro momento reforçar o controle capitalista de classes ao intervir de modo subsidiário no controle do normal desenvolvimento das relações de produção selecionando, dentre os possuidores, aqueles indisciplinados para o trabalho ou que se localizem a margem da economia formal e mercado oficial e, portanto, do reino do consumo; e, em um segundo momento, reforçar o controle patriarcal ao criminalizar a mulher apenas residualmente, porque, soberanamente, o sistema penal a reconduz ao seu lugar da vítima, ou seja, mantém a coisa em seu local passivo.

O mecanismo de controle que oficialmente é dirigido a estas é aquele tido como informal, materializado na família (maridos, pais, padrastos), do qual co-participam a escola, a moral e a religião. A violência contra a mulher – dos maus tratos ao estupro e homicídio – reveste-se, então, de pena privada que, por sua vez, se equivale a pena pública. Isto permite afirmar que o SJC é androcêntrico, haja vista constituir um mecanismo masculino de controle que busca disciplinar condutas, também, masculinas, habitualmente praticadas por homens e só residualmente por mulheres.

Sobre o assunto, Soraia da Rosa Mendes explica que até meados do século XX, a administração penitenciária feminina competiu a coordenações religiosas. Isto porque, em função da ideia de inferioridade do caráter feminino em relação ao masculino, as autoridades religiosas e estatais acreditavam que as mulheres tinham que ser protegidas (custodiadas) das tentações, daí as prisões femininas serem guiadas pelo modelo casa-convento.⁷³

A autora explica que por muito tempo, o entendimento científico hegemônico acreditou que as mulheres criminosas prescindiam de uma estrutura militarizada e rígida como aquela encontrada nos cárceres masculinos porque, em verdade, precisavam de um local que fosse “maternal” e “amoroso” já que, seriam elas, vítimas da própria debilidade moral.

⁷² ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102. P. 86.

⁷³ MENDES, S. da R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

Tanto é assim que, como bem explicam Manuela Abath e Marília Montenegro,

Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso. À mulher restava a fragilização das vítimas. Por isso, ao longo da história, a preocupação da legislação penal não foi quando a mulher cometida crimes, mas sim quando eram vítimas, cabendo ao Direito Penal diferenciar quais as categorias de mulheres que poderiam protagonizar esse papel. A mulher, quando atendia aos requisitos de “honestidade”, poderia ser considerada vítima de crimes e merecia a “proteção do Direito Penal, já quando entendida como “desonesta”, passava da condição de vítima para provocadora, tendo recebido, muitas vezes, a intervenção do próprio sistema penal.⁷⁴

Em que pese a concepção de “mulher honesta” haver sido completamente retirada da legislação penal brasileira, continua integrando o imaginário social e o Direito, haja vista as mulheres seguirem sendo categorizadas em “honestas” ou “desonestas”. A inferioridade do papel feminino como algo natural é reafirmada pela doutrina que repete os discursos discriminatórios e informa aos estudantes, mais tarde atores jurídicos aptos a reproduzi-la e legitima-la na jurisprudência, viabilizando, desse modo, a manutenção da dominação masculina no âmbito jurídico.

Sobre a ideia de mulher honesta, tem-se que o comportamento sexual é seu maior balizador quando utilizada como medidor acerca da adequação ou não de determinada mulher ao papel de vítima. Por sua vez, se utilizada como meio de identificação para distinguir as mulheres passíveis de criminalização, outros elementos são adicionados a sua configuração.

Manuela e Marília explicam que mulheres “públicas” como um todo – das prostitutas às que desempenham trabalhos fora de suas respectivas casas, sejam eles domésticos ou industriais – eram consideradas desonestas para a doutrina penal se alçadas ao local de vítima. Este cenário posiciona tais mulheres em um lugar que, não apenas lhes retira a garantia de proteção e tutela por parte deste direito, como as torna alvo do sistema punitivo sendo, algumas delas, corriqueiramente selecionadas pelas agências policiais.⁷⁵

As autoras argumentam, ainda, que a mulher prostituta poderia existir, desde que única e exclusivamente para servir ao apetite sexual masculino, o que implica no

⁷⁴ VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. *Caderno do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016, p. 659-677. P. 664.

⁷⁵ VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. *Caderno do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016, p. 659-677. P. 666.

necessário distanciamento daquela tida como honesta. Tal realidade faz com que percebessem o fato de que, de algumas mulheres, não se esperava o comportamento padrão de mãe, dona de casa, filha e/ou esposa e é justamente ao se questionarem sobre quem seriam estas mulheres e percebe-las, em sua maioria, pretas e pobres, que se deparam com as problematizações realizadas pelas teóricas feministas negras acerca das implicações, sobre os corpos femininos não brancos, da dicotomia rua e casa, ao passo em que estas sempre estiveram fora de suas casas compondo desde a mão de obra industrial aos serviços domésticos das casas das mulheres brancas.

Diante de fatos como a ausência da mulher negra de seu ambiente doméstico, da chefia feminina de tais famílias, da independência econômica, do abandono de maridos ou companheiros que tentavam proibi-las de trabalhar, Manuela Abath e Marília Montenegro concluem se perguntando se o controle policial precisaria, portanto, ser mais rigoroso no caso destas mulheres em função da sua não submissão as agências tradicionais de controle informal, como, por exemplo, a agência familiar, na qual o controle é habitualmente exercido pela figura do pai ou marido.⁷⁶

Pois bem. É a este sistema de controle formal, a este “sujeito monumental” (como bem pontua Vera de Andrade), reprodutor das conformações e, portanto, mazelas sociais – dentre as quais, a lógica patriarcal –, a quem dirigimos, agora, a nossa atenção. Há muito suas funções, atuações e discursos legitimadores vem sendo desvelados, essencialmente, pelas críticas criminológicas. É o que se pretende abordar no tópico seguinte.

3.2.2. “O rei está nu!” e a Criminologia Crítica avisou

Como bem pontua Eugenio Raúl Zaffaroni, hoje, tem-se “consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico penal”⁷⁷, para tanto, basta um rápido exercício imaginativo sobre o que aconteceria caso se conseguisse punir efetivamente, ou seja, nos moldes da legislação, todos os furtos a supermercados.

O autor adverte para o fato de que “a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a

⁷⁶ VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. *Caderno do CEAS*, Salvador, n. 238, 2016, p. 659-677. P. 668.

⁷⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 15.

concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias”⁷⁸ não configuram características conjunturais do exercício de poder de todos os sistemas penais, mas sim estruturais.

Em sua tese sobre o esfacelamento do sistema penal, ele argumenta que este não se sustenta, seja do ponto de vista da legitimidade, seja do ponto de vista da legalidade, na medida em que o discurso jurídico-penal, além de falso, configura-se como perverso e que sua estrutura fora montada de forma a possibilitar um violento grau de arbitrariedade seletiva dirigida, por óbvio, às classes marginalizadas. Explica-se.

Por legitimidade, Zaffaroni entende a característica outorgada pela racionalidade do sistema penal, sendo este uma complexa manifestação do poder social que, por sua vez, configura-se enquanto exercício. Neste sentido, pretende-se o referido sistema penal “um exercício de poder planejado racionalmente”⁷⁹.

O discurso jurídico-penal (ou o saber penal, ou a ciência penal, ou a ciência do direito penal) manifesta-se, portanto, como a construção teórica responsável por explicar o planejamento supramencionado. Assim, um sistema penal legítimo prescinde de racionalidade e de uma atuação em conformidade com o discurso em questão. À racionalidade, Zaffaroni atribui dois significados, são eles: a coerência interna do discurso jurídico-penal e o seu valor de verdade quanto à nova operatividade social, de tal modo que “o discurso jurídico-penal seria racional se fosse coerente e verdadeiro”⁸⁰.

No que tange à coerência interna, sob o ponto de vista do autor, falha o discurso quando se utiliza de expressões como “assim diz a lei”, uma vez que estas configuram a confissão do fracasso da pretensa construção racional.

Sobre o seu valor de verdade, “a projeção social efetiva da planificação explicitada no discurso-jurídico penal deve ser minimamente verdadeira, ou seja, deve realizar-se em alguma medida”⁸¹, de modo que são requeridos dois níveis de verdade

⁷⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 15.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 16.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 16.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 18.

social para que se constitua como socialmente verdadeiro, quais sejam: abstrato (ou adequação de meio a fim) e concreto (ou adequação operativa mínima conforme planificação). O primeiro caracteriza a forma adequada para o alcance dos fins propostos e o segundo exige “que os grupos humanos que integram o sistema penal operem sobre a realidade de acordo com as pautas planificadoras assinaladas pelo discurso jurídico penal”⁸². Nos termos do que propõe o autor:

O discurso jurídico-penal que não satisfaz estes dois níveis é socialmente falso, porque se desvirtua como planificação (dever ser) de um *ser que ainda não é* para converter-se em um *ser que nunca será*, ou seja, que *engana, ilude* ou *alucina*. (...) Portanto o discurso jurídico-penal socialmente falso também é perverso: *torce-se e retorce-se, tornando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder*.⁸³

Uma vez superada a ausência de legitimidade do sistema penal, passa-se à análise da existência ou não da legalidade. Para Zaffaroni, esta estaria presente se os órgãos que o integram agissem conforme estabelece a legislação e o discurso jurídico-penal, de tal sorte que o exercício do poder punitivo acontecesse dentro dos limites da punibilidade e que todos os autores de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis fossem criminalizados conforme pautas minuciosamente detalhadas.

No entanto, diferente disto “o saber penal só se ocupa da legalidade das matérias que o órgão legislativo quer deixar dentro de seu âmbito e, enfim, de reduzidíssima parte da realidade”.⁸⁴ O autor sustenta que o real e verdadeiro poder do sistema de justiça criminal não é o poder repressor que tem a mediação do órgão judicial (ao qual ele nomeia de sistema penal formal), ao contrário, é aquele tido como positivo e configurador, que se encarrega de um controle social verticalizado e militarizado, e atua, especialmente, no inconsciente.

As agências policiais exercem um formidável poder configurador positivo – que sequer passa pelas agências judiciais ou jurídicas – através do controle da vida social por meio de condutas como a detenção arbitrária de sujeitos, o registro de pessoas

⁸² Explica Zaffaroni que “não é socialmente verdadeiro o discurso jurídico-penal quando os órgãos policiais, judiciais, do ministério público, os meios massivos de comunicação social, etc. contemplam passivamente o homicídio de milhares de pessoas”.

⁸³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 19.

⁸⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 22.

identificadas e detidas, a expedição de documentos pessoais, a informação sobre contas bancárias, comunicação telefônica, conversa privada, etc. Tais atribuições, justificadas pelo argumento da prevenção e do cuidado com a segurança, passíveis de funcionamento arbitrário e desregrado, proporcionam um exercício de poder muito maior e mais significativo que o da criminalização secundária.⁸⁵

É por isso que Vera Malaguti Batista afirma que tem-se uma ordem jurídica que produz um sistema penal sem limites, “com a tortura como princípio, o elogio da delação e a execução como espetáculo, e articulando tudo isso o dogma da pena”.⁸⁶ A autora denomina de “adesão subjetiva à barbárie” o resultado do embaraçamento produzido à questão criminal pelo capital neoliberal que necessita do aumento do controle de força sobre aqueles que se encontram fora do mercado de trabalho e pelo surgimento de uma cultura prisional e policial norte-americana.

Segundo ela, há a expansão do Estado policial em todos os seus ângulos, desde os mais sombrios: incontáveis execuções policiais disfarçadas de autos de resistência, antecipação da pena pela prisão preventiva, crescimento das teias de vigilância e invasão à privacidade, menosprezo da defesa e das garantias, além de centenas de jovens pobres e negros depositados nas prisões brasileiras para cada um colarinho-branco algemado no teatro policialesco *à la* SWAT ou FBI.

Tal cenário exemplifica com maestria a perversidade do sistema penal, porquanto a vigilância disciplinar, agindo camufladamente, impede a sua percepção em nível consciente, restando à ampla publicidade somente o exercício daquele poder que configura o chamado sistema penal formal.

Para além, certo é que a legalidade sequer é observada no campo do sistema penal formal; as agências operacionais da ciência criminal dispõem de capacidade ínfima se comparadas ao pretendido. Se todos os furtos, abortos, defraudações, falsidades, subornos, lesões, ameaças e afins fossem, de fato, penalizadas, improvável que restasse alguém não criminalizado incontáveis vezes. “A realização da criminalização programada de acordo com o discurso jurídico-penal é um pressuposto tão absurdo quanto a acumulação de material bélico nuclear capaz de aniquilar várias

⁸⁵ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 52.

⁸⁶ **Depois do Grande Encarceramento**, seminário / organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 29.

vezes toda a vida do planeta”⁸⁷ sendo, então, o sistema penal, um verdadeiro embuste que busca “dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”⁸⁸. Diante de uma estrutura como esta, tem-se por óbvia a impossibilidade de realização de qualquer pretensa legalidade processual.

Na medida em que o sistema é estruturado de maneira a privilegiar o exercício arbitrário do poder do qual dispõe, a seletividade passa a configurar mecanismo inerente ao funcionamento do mesmo. Neste sentido, a operatividade dos órgãos executivos se dá apenas quando e contra quem desejarem.⁸⁹

Também se debruça sobre esta realidade a autora Vera Regina Pereira de Andrade. Em sua análise, o Sistema de Justiça Criminal “caracteriza-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação”.⁹⁰ Explica-se: há uma profunda contradição entre as funções declaradas e as funções latentes de tal sistema que se materializa não apenas no descumprimento das promessas oficialmente estabelecidas por seu discurso oficial (eficácia simbólica), mas, ainda, na execução de funções diametralmente opostas as que se propõe (eficácia instrumental invertida).

Segundo a autora, é o funcionamento ideológico do sistema o responsável por perpetuar o ilusionismo que justifica socialmente a necessidade de sua existência enquanto oculta suas funções reais. Assim, a eficácia invertida significaria que a função real e latente de tal sistema não é combater – seja eliminando, seja reduzindo – a criminalidade através da proteção de bens jurídicos universais e, conseqüentemente, gerar segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la de modo seletivo e estigmatizante e, dessa forma, reproduzir, ideológica e materialmente, as assimetrias e desigualdades (de raça, gênero e classe). Assim,

Não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção, mas é a própria intervenção do sistema (...) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade (...) mediante: a) a definição legal de crimes

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 26.

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 26.

⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

⁹⁰ ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, n° 50, jul. 2005, p. 71-102. p. 79.

pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (...) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num *continuum* pela Polícia-Ministério Público e Justiça (criminalização secundária); e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos, entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária).⁹¹

A esta lógica de funcionamento, o pensamento criminológico crítico denomina de “processos de criminalização”.

Em sua obra “A palavras dos mortos”, Eugenio R. Zaffaroni⁹² aponta a incorporação do sistema penal ao horizonte de projeção da criminologia como fato rompedor do paradigma etiológico. Neste sentido, aquela criminologia que não o incorporasse seria etiológica enquanto aquela que o fizesse seria tida como da reação social. Segundo o autor, a inclusão do exercício do poder punitivo como objeto de análise permitiu verificar que as disparidades existentes entre a realidade e o discurso legitimador deste configuram características estruturais ao seu funcionamento, assim, a crítica passaria a ser inevitável, sendo, portanto, toda criminologia da reação social, em alguma medida, uma criminologia crítica.

Em uma genealogia do pensamento criminológico crítico, Ignacio Anitua pontua a constatação de Dennis Chapman sobre ser a condição de classe subalterna de uma pessoa fator determinante para sua condenação ou não; assim como o entendimento de Aaron Cicourel de que o sistema penal atuará de forma que coloque menos risco à relação de poder em questão, bem como que ofereça vantagens às suas próprias instituições; a ideia de seletividade de Austin Turk, que afirma ser operada a seleção nas criminalizações primária e secundária de modo a recair sobre grupos desfavorecidos; bem como o pensamento de Sellin sobre uma criminalidade real e outra aparente, na qual os critérios morais e preconceitos daqueles que compõe as instâncias policiais e judiciais interviriam decisivamente.⁹³

Em seguida, o autor aborda o argumento de Douglas Hay de que seriam a pena e o direito penal fundamentais para a “manutenção de vínculos de obediência e submissão, a legitimação do *status quo* e na perspectiva da estrutura de autoridade

⁹¹ ANDRANDE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102. p. 80.

⁹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

necessária para implantar o modo de produção capitalista da Revolução Industrial”,⁹⁴ além da afirmação de Pashukanis sobre ser o sistema de direito penal o meio de assegurar à burguesia sua dominação e opressão das classes exploradas, dentre outros. Para o Anitua, qualquer sistema histórico determinado de política criminal tem inerentes os interesses da classe que o construiu. “O que o direito faz é conferir legalidade a essas relações econômicas desiguais, ao dotá-las de legitimidade e ao torná-las mais facilmente aplicáveis com o apoio das burocracias estatais”.⁹⁵

Em resumo, o autor esclarece que a criminologia da reação social “deixaria de perguntar quem é criminoso e passaria a perguntar, primeiro, quem é considerado desviado”⁹⁶ de forma que o objeto de estudo transitaria entre o delinquente e as instâncias que criam e administram a delinquência, ou seja, a criminalidade cederia lugar para os processos de criminalização.

Sobre tais processos, o criminólogo Alessandro Baratta afirma que consistem em um grande nó teórico e prático das desigualdades próprias da sociedade capitalista, encontradas, outrora, nas relações sociais, tendo como função, portanto, o sistema penal, a conservação e reprodução das mesmas. Para ele, a classe dominante interessa-se pelo controle do desvio em limites funcionais ao sistema econômico-social e aos próprios interesses, ou seja, pela “manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade”⁹⁷, afinal, a política criminal integra a política social.

Dito isto, “a maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a [sua] própria natureza”⁹⁸, para tanto, observe-se a possibilidade de existir ou não uma reação social de anormalidade diante de condutas similares.

Howard Becker definiu o desvio como o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas a alguns tipos de comportamento, sendo este, portanto, a

⁹⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 610.

⁹⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 617-618.

⁹⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588.

⁹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 197.

⁹⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 588.

consequência da aplicação de regras e sanções por outros a um “infrator”. O autor explica que o “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele.”⁹⁹ de forma que “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração [o] constitui”¹⁰⁰.

Ao incorrer no comportamento tido como desviado, o sujeito passaria a ser rotulado de desviado ele próprio e considerado um *outsider*, ou seja, “um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo”¹⁰¹. Becker alerta, também, que é preciso cuidar para não supor que aqueles rotulados como sujeitos desviantes configuram uma categoria homogênea, na medida em que o desvio é consequência das reações de outros ao ato de uma pessoa. Sendo assim, não se pode presumir que essa pessoa, de fato, infringiu alguma regra, porque o processo de rotulação não é infalível.

Ainda no que concerne a rotulações, Erving Goffman, em análise aos efeitos sociais provocados pela reclusão em uma instituição total,¹⁰² conclui pela existência daquilo que denominou de “estigma”, podendo ser entendido este como uma etiqueta social desqualificadora que tem o poder de impedir a aceitação do sujeito desviante na sociedade. Tal etiqueta acompanha o indivíduo e mostra a todos, inclusive ao próprio, que a instituição total é o seu lugar por natureza.¹⁰³

Neste sentido, não é menos importante a questão da seletividade endereçada aos sujeitos etiquetados, na medida em que os diferenciais de poder que estruturam a sociedade moldam, conforme os interesses dos grupos majoritários ou mais poderosos, os comportamentos que devem ser percebidos como negativos ou indesejáveis, por sua vez, alçados a categoria de delitos pelas instituições estatais. Assim, as minorias que

⁹⁹ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008. p. 27.

¹⁰⁰ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008. p. 22.

¹⁰¹ BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008. p. 15.

¹⁰² Conceito desenvolvido pelo sociólogo Erving Goffman em seu livro *Manicômios, Prisões e Conventos*. Para ele, instituições totais podem ser definidas “como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (p.11). Possuindo um “fechamento” como característica, tem seu caráter total “simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições a saídas que muitas vezes estão incluídas no esquema físico” (p. 16). Conforme o autor, as instituições totais são “estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (p. 22).

¹⁰³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

não dispõe de poder para redefinir as suas próprias condutas serão consideradas criminosas.¹⁰⁴

Especificamente sobre os processos de criminalização secundária, Nilo Batista *et al.* explicam que tem-se, nestes, a realização dos programas estabelecidos pela criminalização primária. Enquanto esta se trata da elaboração de leis penais, aqueles se referem a ação punitiva executada sobre pessoas concretas, posta em prática quando as agências policiais identificam um sujeito que supõe ter cometido determinado ato criminalizado primariamente, o investigam, eventualmente privam-no de sua liberdade e submetem-no à agência judicial que admite um processo onde se averigua se de fato a ação fora praticada. Em assim tendo ocorrido, impõe-se uma pena que, se de privação de liberdade, será executada por uma agência penitenciária.

Dada a irrealidade do programa institucionalizado pela criminalização primária, é um tanto natural a realização de uma seleção pelas agências policiais quando da prática da criminalização secundária, posto que, além de tudo, há uma limitadíssima capacidade de atuação de tais agências que, diante desta realidade, devem optar pela inatividade ou seleção. Como a primeira acarretaria em seu desaparecimento, elas procedem a segunda opção.

Os autores afirmam que, em que pese este poder corresponder fundamentalmente às agências policiais, elas não selecionam segundo seu critério exclusivo, sendo condicionadas, ainda, pelos poderes de agências como as políticas e as de comunicação social, de todo modo, sempre orientadas pelos empresários morais que, por sua vez, participam das duas etapas de criminalização, na medida em que, sem eles, nem as agências políticas sancionam novas leis penais, nem as agências secundárias selecionam pessoas antes não selecionadas. Como neste sistema “a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária, a exceção”,¹⁰⁵ os empresários morais dispõem, continuamente, de material para seus empreendimentos.

Assim, a regra geral da criminalização secundária pode ser traduzida na seleção, a um, da obra tosca da criminalidade, cuja identificação é mais simples e, a dois, de pessoas que, devido à sua incapacidade de acesso positivo à comunicação massiva ou ao poder econômico e político, causam menos problemas.

¹⁰⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 603.

¹⁰⁵ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 45.

Acerca do processo seletivo em si, Nilo Batista *et al.* explicam que

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os *únicos delitos* e tais pessoas como *únicos delinquentes*. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas *desvaloradas*, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de *preconceitos*, o que resulta em fixar uma *imagem pública do delinquente* com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas *uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias)*, que o biologismo criminológico considerou causas do delito, quando, na realidade eram *causas da criminalização*.¹⁰⁶

Toda a prática das agências do sistema penal é condicionada pela seleção criminalizante baseada no estereótipo. Esta logística é tão presente que o referido sistema se torna praticamente inoperante para qualquer outra clientela.

A prisionização, enquanto consequência de maior destaque da criminalização secundária, é divulgada pela comunicação social de modo a alimentar a suposição, por parte da população, de que as prisões são povoadas por criminosos que cometeram delitos graves como estupros, homicídios, etc. No entanto, a maioria absoluta dos encarcerados assim o estão em função da prática de delitos grosseiros, quase sempre contra a propriedade ou relacionados ao tráfico de entorpecentes, em outras palavras, a obra tosca da criminalidade.

Os autores afirmam que a coincidência entre as características pessoais e os estereótipos criminais; a parca educação que não permite a realização de ações ilícitas bem elaboradas, logo, de fácil detecção; e o fato da etiquetagem suscitar a assunção do comportamento correspondente ao estereótipo (a profecia que se autorealiza) fazem com que a seletividade operacional da criminalização secundária atinja somente aqueles que possuem pouca ou nenhuma defesa perante o poder punitivo, ou seja, os mais vulneráveis a tal processo criminalizante.¹⁰⁷

Como a comunicação social é omissa sobre a maioria dos delitos cometidos por pessoas que não correspondem ao estereótipo criminal, a opinião pública vem a concluir que a delinquência é um fenômeno inerente aos segmentos subalternos da sociedade.

¹⁰⁶ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 46.

¹⁰⁷ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 47.

Tal raciocínio acaba por informar à lógica de que a pobreza, a falta de educação, etc. são causas do delito, quando, em verdade, configuram, juntamente ao próprio sistema de justiça criminal, fatores condicionantes da criminalização, a qual caminha lado a lado com a impunidade do imenso oceano de ilícitos de outros segmentos, os quais são cometidos com mais refinamento.

Assim, Nilo Batista *et al.* concluem informando que somente serão criminalizadas pessoas que não se enquadram no estereótipo se agirem com brutalidade tão singular – por exemplo, homicídios intrafamiliares – que se tornem, portanto, vulneráveis, ou pessoas que, de maneira absolutamente excepcional, perderam seu posto de praticamente invulneráveis ao poder punitivo em uma luta entre poderes hegemônicos. A primeira situação eles denominam de “criminalização por comportamento grotesco ou trágico” e a segunda, de “criminalização devido à falta de cobertura”.¹⁰⁸

Também sobre a logística de aprisionamento, Malaguti, citando Sidney Chalhoub, explicita três configurações de encarceramento no capitalismo contemporâneo: “o encarceramento de segurança”; “o encarceramento de diferenciação” e “o encarceramento de autoridade”.¹⁰⁹ O primeiro seria responsável por impedir os indivíduos tidos como perigosos de causar danos; o segundo, estaria posto para realizar o gerenciamento da parcela da população considerada indesejável; e o último, teria como propósito apenas ratificar os poderes e prerrogativas do Estado. Acrescenta, ainda, a autora, uma quarta espécie de encarceramento, qual seja, “o encarceramento de legitimação”, segundo o qual o referido teatro policialesco *à la* SWAT ou FBI segue cumprindo perfeitamente o seu papel, na medida em que encobre ideologicamente a seletividade do sistema penal, o que, em apressada análise, poderia parecer o suficiente para legitimá-lo.

Para além de todas as questões acima abordadas acerca do funcionamento perverso do Sistema de Justiça Criminal, tem-se, ainda, as implicações pontuadas por Ana Luiza Pinheiro Flauzina em seu texto “O feminicídio e os embates das trincheiras feministas”. Para a autora “é no lombo das pretas que o encarceramento vai mantendo

¹⁰⁸ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 49.

¹⁰⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. IN: **Depois do Grande Encarceramento**, seminário / organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 33.

sua estrutura vilipendiosa e exterminadora no Brasil”.¹¹⁰ Ela propõe que é precisamente na exploração das mulheres negras que o sistema penal vai se viabilizando. Explica-se.

Flauzina argumenta que a atuação destas mulheres representa condição *sine qua non* para a estruturação do encarceramento masculino. Isto porque, seja do ponto de vista do sustento material dos presos, seja do ponto de vista da exploração sexual das mulheres como meio de melhor administração do cárcere ou, ainda, do ponto de vista da intervenção feminina na gestão dos processos criminais, é o aproveitamento de mulheres que, em grande parte, operacionaliza a punição masculina.

Sobre a primeira perspectiva, observa-se certa expectativa quanto à manutenção material dos aprisionados por parte das mulheres que compõe o seu entorno familiar. A ideia é a de que estas devem assumir, solidariamente para com o Estado, tal encargo, posto que, conforme aponta a autora, é sabido que a muitas delas cabe o papel de provedoras de seus filhos e/ou companheiros durante o tempo de cumprimento da pena.

Neste sentido, tem-se que as demandas dos presos não são exauridas com os simples recursos disponibilizados pelo Estado dentro dos estabelecimentos prisionais, haja vista a gerência destes orçamentos destina-los ao suprimento, somente, das necessidades primeiras – e, ainda assim, não completamente – dos encarcerados. Assim, há uma luta diária por uma sobrevivência mais digna nestes espaços, o que se materializa na disputa pelos pouquíssimos trabalhos legalizados disponíveis, no intenso comércio de serviços e produtos existentes no local e na busca pelo dinheiro eventualmente arrecadado através do desempenho das atividades “ilícitas” toleradas.

Paralelamente a isto, a maioria dos presos conta com apoio familiar, sobretudo das mulheres, para suprir suas demandas pessoais. Dito de outra forma, em determinada medida, as mulheres passam a prover não apenas a sua família, mas também os apenados, fato este já naturalizado enquanto essencial para o bom funcionamento do cárcere no país.

Em relação a exploração sexual das mulheres observam-se duas principais dimensões, a um, a revista vexatória e, a dois, a válvula de escape de alívio das tensões nos presídios. No que concerne aquela, a autora afirma que se “invade as cavidades de

¹¹⁰ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 101.

mulheres que não são detentoras de seus próprios corpos. Atualizando a ordem escravista, seu corpo e sua sexualidade não são tutelados por qualquer tipo de valor moral associada à ideia de feminilidade”¹¹¹ de tal modo que a pureza e o recato, intimamente relacionados ao ideal feminino branco, são abandonados em prática explícita de violação enquanto, atrelados aos corpos negros, estão as ideias de disponibilidade e de livre acesso.

Soma-se a isto a suspeição que parece ter o condão de justificar a aplicação de uma pena autônoma: o abuso sexual legitimado como meio de atestar a sua vulnerabilidade, como forma de submete-las, simbolicamente, a um regime de constrangimento endereçado, especificamente, aos seus corpos. “A punição dos homens prevê, assim, uma punição complementar às mulheres, condenadas pelo delito de serem a eles conectadas, de fazerem parte da mesma comunidade abjeta situada nos contornos da negritude”.¹¹²

Já no que se refere a segunda dimensão, tem-se, na disponibilidade sexual destas mulheres, um meio de administração do cárcere, uma vez que a previsão de visitas conjugais se configura muito mais como mecanismo de recompensas e controle das condutas dos encarcerados que o respeito ao direito de liberdade sexual dos indivíduos. Assim, o Estado se vale dos corpos femininos de esposas, prostitutas, namoradas, companheiras, etc., para aliviar as tensões dentro destes ambientes de privação.

Por fim, no tocante a intervenção feminina na gestão dos processos, verifica-se que são, também, as mulheres aquelas que, na maioria das vezes, assumem a responsabilidade de acompanhar os trâmites processuais de seus familiares encarcerados, diligenciando, elas próprias, com juízes, promotores, defensores públicos e/ou advogados, a fim de alcançar desde os benefícios a que fazem jus até o cumprimento do direito a progressão de regime, dentre outros.

É, portanto, este cenário que faz com que Ana Flauzina conclua “que a punição dos homens depende em grande medida da exploração financeira, emocional e sexual de

¹¹¹ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 100.

¹¹² FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 100.

mulheres. Em última instância, o encarceramento masculino só é operacionalizável a partir do engajamento de mulheres”.¹¹³

Conforme restou demonstrado no decorrer do presente tópico, do ponto de vista macro, um sem número de questões convergem para atestar a perversidade do Sistema de Justiça Criminal. Em suma, tal Sistema não apenas reproduz, mas intensifica as mazelas sociais e, precisamente por isto, é incapaz de alcançar os fins aos quais se propõe. É, então, a partir desta perspectiva – de um SJC patrocinador de misérias – que se desenvolvem os tópicos seguintes, onde serão abordadas, de maneira específica, as implicações dos atravessamentos penais sobre os corpos das mulheres encarceradas por tráfico de drogas e vítimas de violência doméstica em Maceió/AL.

3.3. Atravessamentos (sempre) punitivos

Uma vez apontadas as contradições existentes no SJC como um todo, passa-se, agora, a análise verticalizada dos aspectos que, de modo particular, interessam ao presente trabalho, haja vista suas relações diretas com o objeto ora pesquisado. São eles: a polícia, a Lei de Drogas e a Lei Maria da Penha.

3.3.1. O controle policial enquanto mecanismo primeiro de efetivação das legislações penais

Quando analisados os dados alcançados a partir do desenvolvimento desta pesquisa, deparou-se com realidade onde 97,9% dos processos por tráfico de drogas eram iniciados a partir de um flagrante, ou seja, da atuação direta da polícia. Sabe-se, também, que não é outra a realidade das mulheres vítimas de violência doméstica na capital, no sentido em que o contato com a polícia é condição primeira para a tentativa de resolução do conflito por meio da Lei Maria da Penha. Isto porque, seja pela disposição espacial das delegacias (normalmente presentes nos bairros em maior quantitativo que os demais órgãos vinculados ao judiciário), seja em função das campanhas publicitárias que propagam a política de combate a este tipo de violência, são, as agências policiais, sempre identificadas como a porta de acesso à, tão – quase sempre, apenas – sonhada, justiça.

Dessa forma, considerando a conclusão alcançada através da análise comparativa realizada no segundo capítulo desta dissertação que, por sua vez, informa

¹¹³ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Seduciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 100.

acerca de uma homogeneização do que se experimenta enquanto vida entre as mulheres processadas por tráfico de drogas e aquelas vítimas de violência doméstica em Maceió/AL, tem-se que a polícia constitui elemento central em suas vivências quando atravessadas pelo Sistema de Justiça de Criminal, pouco importando, para tanto, se, naquele momento, figuravam como vítimas ou rés do conflito em questão.

Tal cenário ilustra o fato de que, determinado estrato da população feminina maceioense, é substancialmente mais exposto às agências policiais. Isto dá conta de demonstrar como estas mulheres são controladas, uma vez que, para além de todas as formas de controle informal as quais são submetidas por força da lógica patriarcal, conforme problematizado em tópico anterior, recai sobre elas, ainda, o controle formalmente exercido pelo SJC, sobretudo aquele materializado no operativo policial. Ou seja, se a atuação do referido sistema sobre as mulheres se dá de maneira residual,¹¹⁴ tal resíduo possui, invariavelmente, o mesmo endereço.

É, então, por essa razão, que interessa ao presente trabalho compreender os contornos da atividade de policial.

A fim de construir um entendimento conceitual acerca do que seria a polícia, Jacqueline Muniz e Domício Proença Jr. se valem das ideias de Bitter. Neste sentido, “[a] polícia, e apenas a polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la”.¹¹⁵ Assim, poderia se dizer que a polícia é equipada tanto do ponto de vista da disponibilidade de equipamentos, como do ponto de vista de preparo para o exercício de seu mandato; é autorizada em função do respaldo legal e consentimento social que lhe são conferidos para policiar; e responde por qualquer situação/exigência que envolva a perturbação de um *status quo* que se materializa, em termos amplos, na paz social.¹¹⁶

Tomando uma possível “Teoria da Polícia” de Bitter como referencial, os autores respondem à indagação “o que é a polícia?” a partir da abordagem de três dimensões distintas sobre o assunto, quais sejam: “a) *O problema do enforcement*”, “b)

¹¹⁴ A regra é a mesma para atuações criminalizantes e vitimizantes, conforme demonstram as pesquisas abordadas no primeiro e segundo capítulo deste trabalho. O SJC atua sobre uma parcela específica da população feminina em ambos os casos.

¹¹⁵ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

¹¹⁶ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

A natureza da solução policial” e “c) *Discrecionalidade: a prática policial*”, e pontuam, enquanto implicações da conceituação, questões acerca dos limites do existir da policial.

Sobre a primeira dimensão tem-se que “a polícia é uma resposta ao desafio de produzir *enforcement* sem que este leve à tirania ou passe a servir interesses particulares”.¹¹⁷ Assim, o uso de força feito pela polícia teria como propósito político distintivo e imutável “produzir alternativas de obediência com consentimento social, sob o Império da Lei”,¹¹⁸ de modo que a intervenção policial resta autorizada em quaisquer situações que ameacem algum estado de coisas: direitos e garantias, leis, a paz social, etc. Seu mandato é resultado de uma confluência de delegações concedidas por seu respectivo governo e pela sociedade. Dito de outra forma: “a polícia é um instrumento de poder, cuja intervenção produz obediência pelo uso apropriado de força sempre que necessário, nos termos e formas das pactuações sociais em suas expressões políticas e legais”.¹¹⁹

A segunda dimensão, qual seja, “*a natureza da solução policial*”, informa sobre o caráter pragmático e finito de tal solução. Isto porque, conforme explicam os autores, a obediência consentida produzida pelo uso da força policial tem aplicação e alcance de soluções limitadas. Socorrer, assistir, comandar, submeter, sujeitar, dissuadir ou que quer que a polícia possa fazer é provisório e transiente. Do ponto de vista pragmático, a solução policial se dirige a atos, conflitos, situações, dentre outros, de modo que responde à sua existência e seus efeitos, no entanto, os processos sociais que os produzem estão além do alcance de sua instrumentalidade. Já sob a perspectiva da transitoriedade, a finitude de tal solução informa sobre a natureza provisória da coerção como meio de produção e manutenção de vínculos sociais, posto que, conforme anteriormente mencionado, é impossível que este tipo de intervenção coercitiva dê conta das causas dos eventos sociais nos quais atua.

Em relação ao modo como se produz a obediência consentida a partir do uso da força policial, Jacqueline Muniz e Domício Proença Jr. explicam que o consentimento

¹¹⁷ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 494.

¹¹⁸ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 494

¹¹⁹ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 494

social, materializado não apenas em adesão social, mas também em dispositivos legais e pactuações políticas dota de conteúdo o que eles definem como “regras de ação”. Seriam estas, então, que pautariam o mandato que a polícia executa. Tais regras teriam como objetivo assegurar o pacto entre a comunidade política e o Império da Lei. Justamente “porque a solução policial resulta de uma alternativa de obediência sob consentimento social, ela admite revisão emenda ou reversão política, legal ou judiciária, os quais se apresentam como algumas expressões de controle social do mandato policial”.¹²⁰

Finalmente, a terceira dimensão, a saber, *discricionariedade: a práxis policial*, vem alertar para o fato de que a práxis essencial da polícia é a tomada de decisão discricionária. Até mesmo porque, em função da sua própria natureza, a solução policial demanda uma abordagem autônoma, já que premida pelas circunstâncias da vida social e inscrita em uma sucessão de eventos, conexos e contínuos ou não, que envolvem dinâmicas multi-interativas e fatoriais, cujas densidade e consequência ditam para o agente policial a qualidade do seu agir. Assim,

A decisão sobre a forma de agir pertence inescapavelmente ao policial individual, que depende de seu poder discricionário para poder realizar o seu trabalho. Por conta disso, a ação policial está sujeita à apreciação política, social ou judicial apenas *a posteriori*. É diante desse entendimento que se pode compreender como a iniciativa da ação policial resulta de uma avaliação *ad hoc* pelo agente policial. Essa avaliação está sujeita a diretrizes amplas quanto à sua oportunidade e iniciativa, quanto a sua prioridade e conteúdo, emanadas da organização policial ou apreendidas num determinado contexto. Ordinariamente, ela se realiza independente de um enquadramento legal prévio. O poder discricionário da polícia revela-se, então, bem mais amplo do que a autorização do uso da força e ainda o engloba integralmente.¹²¹

Feitas tais considerações, os autores argumentam que a conceituação do termo polícia viabiliza uma série de outros entendimentos acerca da realidade de tal seguimento. Neste sentido, problematizam os limites impostos a existência do grupo. Para eles, pouco importa se atuação é pontual, interina ou permanente, bem como se o vínculo é formal ou institucional, o que configura o existir enquanto polícia é o uso de força guiado por regras de ação que correspondam ao mandato policial, ou seja, quem

¹²⁰ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 495

¹²¹ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 497.

quer que atue em conformidade com as referidas regras, é polícia. Isto porque, precisamente estas regras, são as responsáveis por conferir legalidade e legitimidade ao ato perante a população policiada.

Sob esta perspectiva, organizações de forças que não atuem em conformidade com as regras de ação que, por sua vez, expressam o mandato policial, não podem ser consideradas, de fato, polícia, mesmo que emulem o trabalho policial. Estas se configuram, antes, enquanto forças invasoras, de repressão ao dissenso ou de ocupação, que sustentam formas diversas de opressão sobre as populações.

Ante a este cenário, Jaqueline e Domício aduzem que, diferente daquilo que permeia o imaginário do senso comum, há uma relação diretamente proporcional entre o alcance das ações policiais e a governança democrática. Explica-se: Para os autores, à medida em que avançam os processos de consolidação, expansão e constituição dos direitos civis, sociais e políticos se justificam, adensam, ampliam e atualizam as regras de ação e procedimentos policiais. Isto porque, dentre outras coisas, se induz a transparência que, inevitavelmente, obriga o aperfeiçoamento das práticas do grupo.

Pensar, portanto, o que é a polícia, implica, também, em alguma previsão sobre o que ela não é. A partir deste local, Jacqueline Muniz e Domício Proença Jr. elegem a ideia de “credibilidade policial” como central a esta equação, uma vez que, através dela, podem-se apreender os níveis de consentimento social conferidos à polícia, consentimento este que configura-se enquanto elemento essencial a existência desta. A credibilidade policial informa sobre a expectativa acerca da capacidade da polícia de cumprir o seu mandato, o que tem o condão de materializar, a partir de cada situação vivida e das interações sociais, o que ela é ou deve ser, bem como os “por que”, “para que” e “como” fazer polícia. Veja-se que a cada solução policial reforça-se ou não a sua credibilidade sendo, precisamente esta, “que mais imediatamente é considerada quando se chama ou não a polícia, aceita-se ou não o que ela propõe, acredita-se ou não no que ela faz, diz que faz, informa ou sugere; quando se contempla a adoção ou não de arranjos particulares, informais e ilegais, de uso da força”.¹²²

Assim, quando uma polícia possui um nível razoável de credibilidade, o controle social operacionalizado por esta ganha um elevado grau de adesão, de modo

¹²² MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 499.

que a ação policial passa a se apresentar em alta consonância com os requisitos e termos do mandato que desempenham. Contudo, quando esta mesma polícia desfruta de pouca credibilidade, sua atuação esmaece a tal ponto que, pouco importa quais sejam as suas soluções, são sempre recebidas com suspeita prévia e percebidas como dissonantes em relação aos termos pactuados socialmente.

Segundo os autores “baixa credibilidade amplia e recrudescer os níveis de resistência à ação policial, comprometendo os efeitos indutores da polícia em termos de resultados preventivos e dissuasórios”.¹²³ Instaura-se, então, um ciclo vicioso: a população se vale da força para resistir as investidas policiais, haja vista não confiar em suas soluções e a polícia, por sua vez desautorizada, termina por se utilizar, também da força, com mais intensidade e frequência do que seria apropriado e oportuno.

A constância do uso inapropriado da força demonstra a diminuição da capacidade de determinada polícia exercer o seu mandato ao mesmo tempo em que a posiciona diante de um paradoxo: tendo que gastar mais tempo e esforço na atuação de cada evento em função das resistências populacionais prévias, a polícia da conta de lidar com um número cada vez menor de casos, haja vista a imobilização, por muito tempo, dos agentes em cada atendimento. Ao demorar e até mesmo declinar de atender aos chamados, acaba por reforçar a perda da credibilidade, na medida exata em que chamá-la não produz mais resultados ou os produz de modo insuficiente.

Quando a perda da credibilidade chega ao extremo da recusa da solução policial, a presença da polícia em certos territórios e/ou comunidades resta inviabilizada. “A população pode vir a excluir deliberadamente as soluções policiais como uma alternativa aceitável. Nesse caso, não tem por que chamar mais a polícia ou contar com ela, podendo mesmo vir a resistir ativamente às soluções ou, até, à presença policial”.¹²⁴ Quaisquer outros meios de resolução de conflitos passam a ser preferíveis, sejam eles violentos, ilegais ou particularizados de modo que a polícia vem a ser percebida como uma força de ocupação invasora ilegítima, mesmo que possa estar respaldada legalmente. Este cenário revela, portanto, a perda de seu mandato.

¹²³ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 499.

¹²⁴ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 500.

Assim, os autores concluem que a diminuição do consentimento social à dimensão formal/protocolar da polícia remove a sua capacidade de produzir efeitos dissuasórios, preventivos e repressivos, haja vista a solidificação de percepções completamente negativas no que se refere ao exercício do mandato policial. “A polícia passa, então, a ser percebida como um mal, que nem mais se justifica como necessário”.¹²⁵

Ainda sobre as camadas que envolvem o “ser policial” tem-se a perspectiva de Paula Poncioni acerca dos estereótipos, crenças e preconceitos produzidos no interior da própria organização sobre as experiências cotidianas e concretas do seu trabalho. À esta visão, que informa sobre a constituição do sistema de representações sociais compartilhadas entre os policiais, a autora denomina de “cultura policial”.

Ela alerta para o fato de que, em que pese existam particularidades entre as polícias em realidades sociais diversas, bem como especificidades que variam conforme a posição ou a função que se ocupe, alguns padrões continuam sendo identificados, especialmente no que se refere a forma de conceber o trabalho, a relação para com a sociedade, dentre outros. Neste sentido

Os diferentes estudos sobre “cultura policial” apresentam como argumento principal a existência de conjuntos de valores, normas, perspectivas e práticas compartilhadas pelos policiais, que mudam de acordo com diferentes variáveis – lugar ocupado pelo policial na divisão de trabalho (...); geração ou trajetória de carreira; relação com o tipo de público (...); diferença de sexo, dentre outros –, resultando em algumas características comuns aos policiais como: a divisão do mundo social em “nós-eles”; a atitude constante de suspeita; o isolamento social e a solidariedade entre pares; o pragmatismo; a visão cínica e pessimista do mundo; o conservadorismo político e moral; o machismo; o preconceito racial, dentre os mais citados.¹²⁶

Assim, a autora argumenta que, se por um lado podem ser verificadas diferenças significativas em relação ao preparo de futuros policiais, especialmente quando comparadas as polícias Civil e Militar, por outro, quase não há diferenciação no conteúdo simbólico acerca do exercício profissional do policial brasileiro na sociedade contemporânea. O “modelo profissional tradicional policial” informa a concepção de trabalho de modo a enfatizar o controle do crime através de estratégia exclusivamente

¹²⁵ MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. *In: Crime, polícia e justiça no Brasil*. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 500.

¹²⁶ PONCIONI, P. Identidade profissional policial. *In: Crime, polícia e justiça no Brasil*. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 507.

reativa, dirigida para o confronto e com sérias deficiências no trato com o cidadão, no campo da atividade preventiva e na área da negociação de conflitos.

Neste sentido, Paula Poncioni conclui afirmando que a clara divisão maniqueísta de mundo entre “nós / eles”, o forte corporativismo presente nas organizações policiais, a subculturas definidas em função das diferenças de carreiras, hierárquicas, etc., o distanciamento do público e a afirmação do *ethos* guerreiro são algumas das principais características que sedimentam a identidade profissional do policial, na medida em que a elas são associadas as melhores possibilidades de sucesso no desempenho da árdua missão de combate ao crime.¹²⁷

Manuela Abath e Marília Montenegro, em análise da prática policial a partir da teoria Foucaultiana sobre a sociedade disciplinar, explicam como a polícia foi peça fundamental no gerenciamento e controle do que se convencionou chamar, à época, de “desordem social”. Tal noção, elaborada discursivamente nas arenas judicial, legislativa, médica, etc., informava sobre as pessoas que viviam de forma precária em cortiços e afins, dividindo cômodos, desocupados, com ocupações consideradas ilícitas ou, ainda, trabalhando em fábricas de modo absolutamente indigno e que, não raro, aderiam aos movimentos operários.¹²⁸

É precisamente no intuito de se conter a ociosidade “naturalmente” associada a este tipo de pessoa que se dá atuação da polícia. Segundo as autoras, “os relatos sobre o controle policial dão conta do profundo investimento nessas condutas que eram vistas como sinônimo de desordem e negação à ética do trabalho”.¹²⁹ Elas afirmam, ainda, que a atividade ostensiva da polícia nas ruas se dedicava a prender embriagados/as, desordeiros/as, gatunos/as e loucas, sendo, portanto, a polícia, mecanismo essencial ao bom funcionamento prisional. Neste mesmo sentido, Nilo Batista *et al.* informam que “a seletividade estrutural da criminalização secundária confere especial destaque às agências policiais”,¹³⁰ na medida em que, às agências judiciais compete, única e exclusivamente, a resolução dos (poucos) casos previamente selecionados pela polícia.

¹²⁷ PONCIONI, P. Identidade profissional policial. In: **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014. p. 508.

¹²⁸ VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016, p. 659-677.

¹²⁹ VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016, p. 659-677. p. 662.

¹³⁰ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 51.

Em investigação sobre o poder de tais agências (policiais), os autores explicam que o discurso jurídico posiciona a polícia em último lugar na escala de atuações, contudo, a prática demonstra exatamente o contrário, visto que, diferente do que afirmam os juristas, “a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo, ao passo que o legislador abre um espaço para a seleção que nunca sabe contra quem será individualizadamente exercida”.¹³¹

Se as consequências do aprisionamento viabilizado pela criminalização secundária já são catastróficas, some-se a isto um poder muito mais significativo que compete as agências policiais. Nos dizeres de Nilo Batista *et al.*, um poder configurador positivo que, controlador da vida social, constitui um conjunto de atribuições passíveis de um exercício extremamente arbitrário. Segundo os autores, este, sim, é o verdadeiro poder político do sistema penal, na medida em que, politicamente, são as formas invasivas e capilarizadas através das quais as agências policiais o exercem que, verdadeiramente, interessam.

Assim, tem-se que tal poder – exercido pelas agências policiais de forma ampla, logo, de modo algum restrito às polícias militar e civil, mas, antes, por funcionários de todo o executivo em função policial – é um poder, em quase toda a sua extensão, legal, ou seja, concedido formalmente através de leis elaboradas pelas agências políticas. Isto não quer dizer, contudo, que a polícia não exerça um poder punitivo paralelo, diverso da programação das linhas institucionais e, por conseguinte, ilegal, sob a perspectiva da criminalização primária. Este, conhecido como “sistema penal subterrâneo”, quando de considerável extensão, tem como implicação jurídico-penal, a incidência de “todos os operadores de agências do sistema penal, (...) de algum modo, em definições abarcadas formalmente na criminalização primária, inclusive os próprios autores das definições, conforme o critério de atribuição que se adote”.¹³²

Ademais, explicam os autores que são precisamente os proveitos do referido sistema penal subterrâneo que servem, não raro, como compensação à ausência de investimento estatal nos salários e custos operacionais mais modestos do sistema de policiamento formal. Ou seja, na realidade, o que se encontra é um verdadeiro

¹³¹ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 51.

¹³² BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 53.

paradoxo: a agência que deveria prevenir e combater a prática de delitos se financia através, também, do cometimento de alguns deles.

Este cenário gera uma deterioração de autoestima e ética, posto que, o operador da agência policial precisa apresentar um discurso duplo, moralista e conservador para o público e justificador para si. Este último, interno, por vezes abarca preconceitos e desvalorizações de raça, classe, etc., que se conflitam com o próprio grupo social do qual proveio o agente policial.

Não bastasse, o operador é submetido a uma disciplina militarizada, a sindicalização lhe é proibida – o que acarreta na impossibilidade de desenvolvimento de uma consciência profissional horizontal –, tem uma estabilidade comprometida, na medida em que transferências costumam ser frequentes, seu treinamento é deficiente, recebe tarefas de repressão que variam conforme o gosto dos interesses políticos vigentes e, por último, mas não menos importante, é o mais exposto a riscos dentre todos os agentes que operam o poder punitivo. Neste sentido, lhe é atribuído um estigma de pouco confiável, violento, simulador, desonesto, hipócrita, dentre outros. Tudo isto acarreta, para o indivíduo, um grau de isolamento considerável em relação aos seus grupos de pertencimento originários, além de certo desprezo das classes médias que acabam por nutrir, a seu respeito, um posicionamento dúbio.

Em resumo, segundo Nilo Batista *et al.*, este seguimento se vê incentivado ao cometimento de condutas ilícitas e de atitudes antipáticas; sofre determinado desprezo e isolamento, além de carregar o fardo de um estereótipo estigmatizante; é submetido a uma ordem militarizada e inumana; precisa lidar com a instabilidade no emprego; é privada de direitos trabalhistas elementares; corre sérios riscos de vida; é responsável pela parte mais perigosa e desacreditada do exercício do poder punitivo; é sempre o primeiro alvo das críticas; não dispõe de poderes que lhe permita a realização de críticas a outras agências, sobretudo as políticas; e, finalmente, está submetido a maiores chances de criminalização que os demais operadores do sistema.

Tal realidade permite aos autores concluir que o processo de policização não só envolve uma assimilação institucional violadora de direitos humanos, como se configura tão seletivo quanto a criminalização, posto recair, principalmente, sobre homens jovens dos estratos sociais mais pobres da população. Assim,

se considerarmos que os criminalizados, os vitimizados e os policizados (ou seja, todos aqueles que sofrem as consequências desta

*suposta guerra) são selecionados nos estratos sociais inferiores, cabe reconhecer que o exercício do poder estimula e produz antagonismos entre as pessoas desses estratos mais frágeis, induzidas, a rigor, a uma autodestruição.*¹³³

É por isso que Ana Flauzina entende o Sistema de Justiça Criminal como o aparato “mais contundente na promoção de um genocídio talhado para a própria desarticulação das comunidades negras, na perseguição e assassinio de jovens, no encarceramento desenfreado de homens e mulheres, no controle das manifestações culturais e religiosas”.¹³⁴ De acordo com a autora, alimentar essa fera traz, como consequências imediatas, o aumento de demanda pela carne mais barata do mercado, a intensificação dos disparos em direção aos corpos descartáveis, o aumento dos encargos e solidões com os quais se tem de lidar. Com os punhos armados pela retaliação, legitima-se a artilharia de tudo o que se pretende derrotar, explica ela.

Pois bem. É a esta polícia absolutamente seletiva, preconceituosa, extremamente reativa, imbuída de um *ethos* guerreiro e, por conseguinte, machista, que restam submetidas as mulheres processadas por tráfico de drogas e/ou vítimas de violência doméstica em Maceió/AL. Controladas por todas as ordens de possibilidades, se deparam com seus corpos atravessados pelos gerenciamentos provindos das lógicas patriarcal, racial, capitalista e, não sendo suficiente, também da criminal.

3.3.2. A Lei nº 11.343/2006 e o recorte da traficância

Conforme apontado no primeiro capítulo desta dissertação, a Lei nº 11.343/2006 é a principal responsável pelo encarceramento feminino no país, na medida em que 59,98% das mulheres aprisionadas assim o estão em função do delito de tráfico de drogas. É, então, em razão disto que interessa ao presente trabalho compreender as conformações da Lei de Drogas, bem como as suas implicações sob as mulheres, o que se pretende fazer no presente tópico. Para além disto, considerando que é através desta dinâmica que se constrói a figura da mulher criminosa, se analisarão, também, algumas das implicações decorrentes deste ideal.

3.3.2.1. “Política criminal com derramamento de sangue”

¹³³ BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 58.

¹³⁴ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 102.

Na análise de Salo de Carvalho, o sistema proibicionista brasileiro se sustenta em um tripé ideológico composto pela Ideologia da Defesa Social (IDS), pela Ideologia da Segurança Nacional (ISN) e pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLOs).¹³⁵

A Ideologia da Defesa Social, inserida no universo macrossociológico desde a nascente capitalista e atravessando a realidade das práticas repressivas, é responsável por pautar os saberes sobre crime e criminalidade, disseminando, assim, o tipo ideal de resposta ao delito que seria, por sua vez, racional e científica. Fundadora do senso comum do “homem da rua”, tal Ideologia tem como princípios os a) Princípio da Legitimidade; b) Princípio do Bem e do Mal; c) Princípio da Culpabilidade; d) Princípio do Fim ou da Prevenção; e) Princípio da Igualdade e f) Princípio do Interesse Social e do Delito Natural.

Embora a criminologia da reação social tenha permitido a realização de certa desconstrução das bases da IDS, sua estrutura principiológica viabiliza uma autolegitimação constante do sistema repressivo, na medida em que funda a ideia de uma capacidade racionalizadora que, por sua vez, tem como pano de fundo a suposta tutela de bens jurídicos universais pertencentes a uma sociedade homogênea. Neste sentido, uma de suas características básicas é o poder de sintetizar a soma das representações acerca do crime, do criminoso, da pena e do Direito Penal, sobretudo, acerca das funções socialmente úteis atribuídas aos dois últimos, respectivamente: em defesa da sociedade, controlar a criminalidade através das prevenções geral e especial, e garantindo a aplicação de uma penalidade igualitária aos possíveis infratores, proteger os bens jurídicos por ventura lesados.¹³⁶

Na leitura de Salo de Carvalho, em que pese a principiologia da IDS estar pautada em conformidade com a prática punitiva do centro, na América Latina, esta Ideologia apresenta peculiaridades que potencializam o paradigma da beligerância, haja vista seu caráter totalizador incentivar a verticalização da incidência do carcerário/penal nos países marginais. Exemplo disto é a aliança entre os paradigmas da própria IDS e os da Ideologia de Segurança Nacional, o que resulta em modelo ideal de repressão.¹³⁷

¹³⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

¹³⁶ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

¹³⁷ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 78.

A Ideologia de Segurança Nacional, por sua parte, tem como postulado central a identificação do criminoso político à figura do inimigo a ser eliminado. Contudo, quando alinhada à IDS, estende sua malha discursiva, também, ao criminoso comum. Este alinhamento, ao qual o autor denomina de “fusão de horizontes punitivos”, estabelece “estado de guerra total e permanente do sistema penal contra o crime (comum e/ou político). A função deste (super)modelo ideologizado de controle social é, nitidamente, a eliminação do crime/criminoso através da coação direta das agências repressivas”.¹³⁸

Se a mescla destas Ideologias é tão potente do ponto de vista transnacional, isto se dá ao fato de, em uma delas, a saber, na IDS, os antagonismos residirem na cisão entre indivíduos (cidadãos x criminosos), enquanto que na outra, qual seja, a ISN, tais antagonismos se situam nas oposições entre nações ou blocos políticos. Com isto, tem-se a manutenção de lógica maniqueísta que resume o mundo em bem x mal, a qual é extremamente útil à operação de ambas as Ideologias.

A divisão dual do globo em planos antagônicos constantemente em conflito alimenta a ideia de separação popular e o sentimento de desagregação que, uma vez consumidos pelas agências repressivas, viabilizam a crença acerca da existência não apenas de inimigos externos que buscam corromper os valores morais, mas também dos dissidentes internos, compostos pelos criminosos políticos e, posteriormente, pelos comuns. Assim, a proteção da parcela sadia da sociedade fica à mercê de ação neutralizadora que, ao contrário do pretendido pelo paradigma da Defesa Social, a saber, a recuperação do infrator, busca elimina-lo.

É, portanto, ante ao argumento de proteção da segurança pública, que se autoriza o uso potencializado, abusivo e banalizado, da violência estatal. Neste sentido, sobretudo em decorrência dos treinamentos das Polícias Civil e Militar fundamentados na cartilha da ISN, durante a Ditadura Militar no Brasil, a lógica militarizada se entranhou nas estruturas formais das agências penais, o que viabilizou um sistema verticalizado, capilarizado e apto a continua violação da legalidade.

Finalmente, tem-se o terceiro pilar a que se refere Salo de Carvalho como sendo um dos sustentáculos do sistema proibicionista brasileiro: os Movimentos de Lei e Ordem. Buscando salvaguardar os princípios morais, éticos e cristão vigentes na

¹³⁸ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 82.

sociedade à época e em resistência à contracultura, tinham como objetivo das primeiras articulações direcionar a produção legislativa em matéria penal, o que concedeu a droga um papel de destaque.¹³⁹

Nas palavras de Brunna Ramos e Marília Montenegro, no país, a partir da década de setenta “começam as primeiras campanhas de “lei e ordem” tratando a droga e o traficante como inimigos internos. A droga, surge, assim, como ameaça à ordem e o estereótipo político criminal é implementado e se mantém até hoje.”¹⁴⁰

Entendendo o crime como o “lado patológico do convívio social, a criminalidade uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho”¹⁴¹, os MLOs tem, no direito penal maximalista, o seu salvador e é por isto que enxergam a flexibilização das regras processuais, a ampliação da malha punitiva e o recrudescimento das penas como instrumentos eficazes no combate à criminalidade sempre crescente.

São metas dos Movimentos de Lei e Ordem: a) justificar a pena como castigo e retribuição; b) instaurar regime de penalidades capitais e perpétuas ou impor severidade no regime de execução da pena; c) ampliar as possibilidades de prisões provisórias; e d) diminuir o poder judicial de individualização da sanção.¹⁴²

Tais Movimentos tem a imprensa, com seus canais de comunicação de massa, como principal veículo discursivo. Esta atua de modo a fixar no imaginário da população o estereótipo da delinquência, o que, por sua vez, alimenta a criação de metarregras de atuação dos órgãos que compõe o aparato de segurança pública, na medida que estes passam a selecionar os criminosos que correspondem ao transmitido pela mídia ou aqueles que, em função de comportamentos ou atos pessoais, são identificáveis com a estética propagandeada.

¹³⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 85.

¹⁴⁰ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RAMOS, Brunna Danielly Souza. **Dialogando com os fatos**: quem é preso provisoriamente por tráfico de drogas na cidade do Recife. Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas, v. 17, n. 28, p. 279-298, 2017. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1840/1000. Acesso em: 29 de novembro de 2017. p. 289.

¹⁴¹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86.

¹⁴² CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 86.

Como consequências destes Movimentos tem-se a proliferação do pânico moral, a divulgação de medos em comum, a crença no sistema penal como único meio capaz de solucionar o problema da criminalidade, a desvalorização dos direitos humanos, a movimentação das máquinas de controle internacionais, dentre outras.

Da integração dos três horizontes punitivos acima mencionados, Salo de Carvalho conclui o seguinte:

É possível perceber que a lógica defensivista aparece como variável constante e transversal às mudanças legislativas. Os princípios da IDS, entendida nas palavras de Baratta como a ideologia conformadora do sistema penal da Modernidade ocidental, são propagandeados ao seu público consumidor pelos Movimentos de Defesa Social e MLOs. Em paralelo, a experiência dos governos autoritários configurou nos países da América Latina modelos belicistas de gestão de segurança pública.¹⁴³

Assim, tem-se modelo superpositivista de combate ao crime que, através do uso dos meios de comunicação em massa, potencializa o princípio do bem x mal cindindo, dessa forma, a sociedade em cidadãos e inimigos a serem abatidos.

Este estado de coisas nos direciona para o quadro de reformas legais que antecederam a Lei 11.343/06. Com caráter absolutamente repressivo, são elas: Lei 9.034/95 e Lei 10.409/02 que demonstram um rito processual inquisitório; Lei 10.709/03 que disciplina o Regime Disciplinar Diferenciado recrudescendo a execução da pena; e Decreto 5.144/04 que dispõe sobre o controle de aeronaves suspeitas de tráfico de entorpecentes.

A Lei do Crime Organizado, em razão do cenário centrado no controle global de cartéis colombianos da década de 90, nutriu especial relação com os tráficos ilícitos de drogas e armas. Ocorre que, com texto omissivo e desprovido de elementos classificatórios próprios, tal legislação falhou em definir apropriadamente o que significam, de fato, as organizações criminosas. Se pensada a partir do delito de tráfico de entorpecentes em si a situação fica ainda mais complexa, na medida em que este é um dos poucos tipos penais que envolve igualmente a criminalidade organizada e a criminalidade de massas.

Além disso, a Lei em questão densificou a estrutura processual inquisitória na medida em que possibilitou o retardamento dos flagrantes com a ação controlada,

¹⁴³ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 89.

facilitou o acesso a dados fiscais, bancários, financeiros e eleitorais, permitiu a interceptação ambiental e de sinais eletromagnéticos, autorizou a infiltração de policiais nas organizações, determinou a identificação criminal compulsória, premiou a delação, proibiu a liberdade provisória e negou a possibilidade de apelar em liberdade.¹⁴⁴

Em seguida, tem-se aprovação da Lei 10.709/03 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado. Tal regime, estabelecendo forma diversa de separação do preso considerado perigoso, criou aquilo que Salo denomina de “regime integralmente fechado ‘plus’”,¹⁴⁵ o que significou, na prática, diversas restrições aos direitos dos encarcerados percebidos enquanto ameaças à segurança nacional, além de rígidas sanções disciplinares aos tidos como membros de organizações criminosas.

Uma vez identificados, a estes deve ser imposto um regime diferenciado durante trezentos e sessenta dias que implica em recolhimento em uma cela individual, visitas semanais de duas pessoas, sendo vedadas crianças, por duas horas e saída diária para banho de sol com duração de, também, duas horas. Assim, tem-se não somente medida absolutamente discricionária no que concerne a identificação do preso como perigoso, mas, ainda, a extrema redução de garantias processuais que ressignificam a disciplina carcerária.

Por fim, observa-se, com a promulgação do Decreto 5.144/04, o reforço da política de combate ao narcotráfico enquanto organização criminosa. Regulamentando o modo de atuação dos órgãos de controle do transporte aéreo ilegal, o decreto estabeleceu critério de definição acerca de aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias de entorpecentes, além das medidas coercitivas de averiguação, intervenção, persuasão e, em último caso, destruição.

Resta claro, dessa forma, o incremento da política belicista, já naturalmente repressiva, de combate às drogas, na medida em que os atos regulamentados pelo texto legal ora em comento são próprios de conflitos armados. Vide a conduta extrema de eliminação de inimigos que, presente na Constituição apenas de forma residual, somente é permitida em casos de guerra declarada por força de agressão estrangeira. Tudo isto demonstra a adesão formal da lógica beligerante-militarizada por parte das agências de segurança pública nacional.

¹⁴⁴ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 97.

¹⁴⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 99.

Estes foram, portanto, os textos legais que antecederam e viabilizaram a atual Lei de Drogas. Na análise de Salo de Carvalho, em que pese fundada na mesma base ideológica da Lei 6.360/76, a Lei 11.343/06 alinha os discursos médico-jurídico e jurídico-político de forma diferente, uma vez que, enquanto a de 1976 sobrepunha o jurídico-político ao médico-jurídico, a de 2006 opera um nivelamento de tais discursos, conferindo a mesma importância aos tratamentos penais endereçados ao usuário e ao traficante.¹⁴⁶

Neste sentido, a Lei 11.343/06 não apenas aumenta exponencialmente as penas relativas ao comércio de drogas, como restringe as possibilidades de aplicação dos substitutos penais. Juntamente a isto, no que se refere ao porte para consumo pessoal, segue na contramão dos processos descriminalizadores ocorridos nos países europeus e mantém a lógica proibicionista estruturada na comunhão punitiva das medidas de segurança atípicas e penas restritivas de direito.

É a partir deste cenário que o autor localiza a atual política criminal de drogas no Brasil entre o direito penal de inimigo e o estado de exceção. Ele explica que:

No vácuo entre o garantismo e o inquisitorialismo, isto é, entre o anunciado oficialmente e a prática violenta, define-se o campo de atuação e de assunção de posições dos operadores do direito (penal). Todavia torna-se absolutamente preocupante quando as funções reais (genocidas) passam a ser defendidas como base de novos discursos oficiais (funções declaradas), pois a transferência da programação real do direito penal do terror ao nível enunciativo potencializa inominavelmente o incremento da violência na nova realidade que se deseja criar.¹⁴⁷

É exatamente esta realidade que se encontra pautada pelos ideais do direito penal do inimigo e sua correspondente forma estatal de exceção. Fundada na mais grosseira divisão entre cidadãos e delinquentes, tal ideologia legitima a atuação penal não apenas desde os atos preparatórios da conduta delitiva, mas, ainda, no estrangulamento das garantias processuais e na imposição de penalidades rígidas e inabilitadoras, posto que o inimigo é visto como inapto a usufruir das benesses a que faz jus aquele considerado uma pessoa.

Explica-se. Sob esta perspectiva, o cidadão é aquele que, apenas acidental ou esporadicamente, comete crimes e, por conseguinte, “oferece garantia cognitiva mínima

¹⁴⁶ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 105.

¹⁴⁷ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 109.

de comportamentos relacionados à manutenção da vigência das normas”.¹⁴⁸ À estes são endereçados todos os direitos e garantias inerentes aos postulados da legalidade e jurisdicionalidade. Aos “outros”, aqueles que não concedem um mínimo de garantia cognitiva acerca da capacidade de contribuição para a manutenção da vigência das normas, é incabível o status de pessoa, haja vista ser, a premissa básica do direito penal do inimigo, a realização de processo de despersonalização do desviante, o que resulta na perda da personalidade política (cidadania) e, por sua vez, deflagra a exclusão de seus direitos. A cisão entre pessoas e não pessoas viabiliza a elaboração de dois modelos distintos de interferência punitiva: o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo.

Ainda sobre a caracterização do referido inimigo, o autor explica que o principal sinal dado por este seria a profissionalização e/ou a habitualidade no cometimento de crimes. Neste sentido, muito além dos sujeitos vinculados a grupos terroristas, se enquadram nesta categoria todos os indivíduos que, participantes ou não de organizações criminosas, demonstrem alguma chance de reiteração delitiva, fato ao qual se associa a ideia de periculosidade. Salvo alerta, ainda, para a importância que adquire o tipo penal “organização criminosa” neste contexto: dada a indefinição de seu conceito, sob ela se agregam desde condutas como o terrorismo e o comércio de drogas ilícitas, até a imigração ilegal, o tráfico de pessoas, crimes econômicos, etc.¹⁴⁹

Soma-se a isto, nos termos da Ideologia de Segurança Nacional, a ampliação da noção de inimigo, que deixa de ser associado apenas ao criminoso político e passa a ser identificado, também, com o criminoso comum, o que possibilita a expansão das malhas de punitividade a partir da completa ruptura com os direitos constitucionalmente assegurados. É, portanto, dessa forma, que se justifica a instauração de um direito penal do terror, onde se admitem discursos de periculosidade próprios da criminologia etiológico-positivista e, ao se possibilitar a destituição dos componentes do status de pessoa, se abdica da essência mesma de Estado Democrático de Direitos, uma vez que tal configuração somente é possível em um Estado de exceção.

Este, que só deveria ocorrer nos termos da Constituição, acaba se tornando um paradigma de governo na política contemporânea, haja vista a perversão de medidas

¹⁴⁸ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111.

¹⁴⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 115.

excepcionais e/ou provisórias em práticas de administração pública. É o que se percebe com a manipulação dos medos sociais que geram a sensação de crise de segurança individual e são potencializados pela falência da segurança pública em administrar minimamente os riscos, o que, por sua vez, viabiliza os discursos autoritários que são vendidos como a única forma possível de reestabelecer a lei e a ordem. Quando sopesados o sacrifício de alguns direitos e garantias fundamentais em prol da retomada da seguridade, o resultado soa atrativo. Especialmente porque tais direitos e garantias integram o patrimônio jurídico do “outro”, do inimigo.

A naturalização da exceção, por sua vez, na sanha punitivista, operacionaliza a constante minimização destes direitos e garantias. Esta movimentação permite que o direito e o processo penal deixem de ser percebidos como contenção do poder Estatal e, ao contrário, passem a ser instrumentalizados por este, sendo convertidos, dessa forma, em mecanismos agregadores de beligerância.

Sob a perspectiva de Nilo Batista este estado de coisas é configurador de uma “política criminal com derramamento de sangue”. Nas palavras do autor:

Quando a polícia mensalmente executa (valendo-se de expedientes encobridores os mais diversos, da simulação de confronto ao chamamento à autoria de gangues rivais), um número constante de pessoas, verificando-se ademais que essas pessoas tem a mesma extração social, faixa etária e etnia, não se pode deixar de reconhecer que a política criminal formulada para e por essa polícia contempla o extermínio como tática de aterrorização e controle do grupo social vitimizado¹⁵⁰.

Conforme explica Nilo, um modelo criminal de derramamento de sangue não constitui outra coisa senão a intervenção irrefreada e inconstitucional de princípios de guerra no (dis)funcionamento do sistema penal que, alinhado ao encarceramento dos consumidores falhos, é extremamente funcional ao modelo econômico capitalista, haja vista servirem de contraexemplo para a classe trabalhadora¹⁵¹. O desmantelamento ora apontado pode ser constatado com o poderio bélico que possui a PM do RJ desde 1998, sendo capaz de executar o equivalente a mais de um terço do total de mortos norte-americanos em combate na guerra do Vietnã, ou quando a quantidade de pessoas mortas

¹⁵⁰ BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20/1997, p. 129-146, 1997. p. 129.

¹⁵¹ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RAMOS, Brunna Danielly Souza. **Dialogando com os fatos: quem é preso provisoriamente por tráfico de drogas na cidade do Recife**. Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas, v. 17, n. 28, p. 279-298, 2017. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1840/1000. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

pela guerra as drogas é absurdamente maior que a quantidade de pessoas mortas pelas drogas em si ou, ainda, nas violações aos mais variados campos do devido processo penal na busca do combate ao inimigo.¹⁵²

3.3.2.1. Relação feminina com o tráfico de drogas

É, portanto, esta logística de funcionamento genocida que tem sido responsável, dentre outras coisas, pelo incremento dos níveis de encarceramento, sobretudo feminino. Encarceramento este que imputa as mulheres o pagamento da fatura mais brutal do abandono e da (má) distribuição das políticas públicas carcerárias no país, isto porque, “o fato de o sistema não ter sido talhado para controlá-las (...) [torna] o processo de prisonização feminino (...) apêndice do masculino, valendo-se das sobras das estruturas precárias construídas para o controle dos corpos”.¹⁵³

O mais perturbador é constatar que tamanho sofrimento é imposto a milhares de mulheres que já submetidas a uma ordem prévia de desmandos de dominações patriarcais-trabalhistas-hierárquicas, na medida em que, conforme explicam Marília Montenegro e Juliana Gleymir, a Lei nº 11.343/2016, sintonizada com o sistema penal, reforça todos os padrões impostos pela perspectiva de gênero quando da manutenção da hierarquia “de prevalência do masculino sobre o feminino, além do sistema de classes, impondo, de forma geral, sanções penais rígidas ao elo mais vulnerável na esfera social e no mercado ilícito das drogas: a mulher, pobre e não branca”.¹⁵⁴

Prova disso é a atual organização hierárquica da atuação das mulheres no tráfico. As autoras explicam que, em que pese tenha ocorrido certa valorização da posição feminina nos últimos anos, a maioria ainda ocupa as funções mais vulneráveis e menos privilegiadas, o que não impede, contudo, que sejam condenadas com o mesmo rigor daqueles que se encontram, habitualmente, em posições características do grande escalão do tráfico, dada a vasta amplitude do artigo 33 da Lei de Drogas.

Pactua deste entendimento Juliana Serreti que afirma que “as principais funções protagonizadas por mulheres no tráfico de drogas são as de embaladeira, avião

¹⁵² BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20/1997, 1997. p. 129-146.

¹⁵³ FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Seditiosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016. p. 99.

¹⁵⁴ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; SILVA, Juliana Gleymir Casanova. **As mulheres diante da Lei 11.343/06: a criminalização da vulnerabilidade social**. p. 479-486. In: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). *Direito, democracia e internacionalização da Constituição: direito (s) em debate*. Recife: APPODI, 2016. p. 482.

(pequena varejista) e mula. Esta última (...) subdivide-se entre as mulheres que fazem entregas intermunicipais, inter-regionais, internacionais e (...) em presídios”.¹⁵⁵

No mesmo sentido, Luciana Peluzio informa que os espaços comumente reservados às mulheres nas teias do tráfico costumam se caracterizar pelos baixos salários, inferioridade hierárquica e por atividades percebidas como inerentes às “aptidões femininas”. Dessa forma, “a inserção feminina neste delito, obedece à distribuição de mão de obra específica e sexuada em cada um dos setores produtivos que se fundamentam em representações e crenças a respeito do que deve ser feminilidade e masculinidade”.¹⁵⁶

Nas atividades econômicas que envolvem alta composição de capital, às mulheres são delegados os níveis mais baixos que, por conseguinte, requerem trabalhos mais simples. Em países como a Bolívia (produtores de droga), elas são chamadas para realizar serviços como o de “pisar na coca”, que viabiliza a produção de pasta-base de cocaína. Por sua vez, nos locais onde a pasta-base é transformada em cocaína, à exemplo da Colômbia, presume-se que as tarefas femininas sejam de menor complexidade porque dificilmente são encontradas mulheres quando da captura ou explosão dos laboratórios de transformação.

A autora explica, também, que nas atividades ligadas a circulação de substâncias entorpecentes, enquanto o homem desempenha o papel de empresário, a mulher costuma ocupar posições altas e visíveis apenas em raríssimas exceções, visto que a regra continua sendo sua participação em níveis subordinados hierarquicamente. Ratificando tal realidade, mulheres presas no Ceará, ao serem perguntadas sobre o local que ocupavam nas redes do tráfico, declararam que desempenhavam funções subsidiárias como “assistente”, “mula”, “reatalista”, “pião” ou “cúmplice”.¹⁵⁷

Tudo isto indica menor margem de manobra destas mulheres junto a polícia e, por conseguinte, maior vulnerabilidade, o que, por sua vez, facilita a sua captura pelo

¹⁵⁵ RIBEIRO, J. S. de C. C. **Fronteiras de guerra**: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusos na penitenciária Júlia Maranhão. 2017. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. p. 16.

¹⁵⁶ CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 107.

¹⁵⁷ CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 108.

poder punitivo estatal. Uma vez apanhadas enquanto traficantes, passam a integrar o “banco dos réus”. Sobre elas recai, a partir de então – para além de toda a carga do controle informalmente exercido pela ordem patriarcal-racial-capitalista socialmente estabelecida – os mandatos de um SJC por tal ordem alimentado.

É, portanto, este cenário que viabiliza expectativas acerca de quem seria a mulher criminosa associadas ao ideal de uma figura sempre movida por questões “naturalmente” femininas, como a passionalidade amorosa ou a maternidade, sendo nunca ou muito pouco consideradas as possibilidades que envolvam um interesse real da mulher para com a prática delitiva em si.

A fim, justamente, de se desmistificar tal ideal, busca-se lançar luz – feminista – ao fenômeno desde, principalmente, as perspectivas de Claudia Mayorga, Daniela de Carvalho, Luciana Ribeiro e Natália Padovani.

3.3.2.1. (H)A mulher criminosa ideal?

Claudia Mayorga e Daniela de Carvalho alertam para o fato de que, uma concepção muito específica e restrita de Mulher pode, até mesmo, subsidiar o direito de punir comportamentos e práticas percebidos enquanto inadequados para as “representantes” do sexo feminino, condenando-as, inclusive, a penas privativas de liberdade. Isto porque, na tentativa de encaixar a mulher em seu papel social de guarda do lar, mãe e esposa, vale-se do sistema penal como última instância apta a reproduzir e intensificar as condições de opressões sobre ela, através da imposição de padrões considerados aceitáveis.¹⁵⁸

Neste sentido, as autoras pontuam a necessidade de superação da ideia de que o simples fato de ser mulher implique, necessariamente, nas mesmas experiências de sujeição. As particularidades das vivências de cada uma são inúmeras, não cabendo, portanto, reduzi-las a categorias de análise herméticas.

Sobre o assunto, Luciana Ribeiro, a partir da perspectiva de mulheres em posição de liderança no crime, argumenta acerca da existência de “diversas formas possíveis, tradicionais e não tradicionais de ser feminina”, onde a fluidez da

¹⁵⁸ CARVALHO, D. T. P. de; MAYORGA, C. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Rev. Estud. Fem.** vol.25 no.1 Florianópolis jan./abr. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99>. Acesso em 25 de março de 2020. p. 109.

performatividade dos papéis de gênero ganha destaque.¹⁵⁹ Ela explica que mulheres autoras de violência, ao se descolarem da identidade tradicional de gênero feminino, não buscam, necessariamente, se tornar masculinas. Ao contrário, criam e acessam novos estilos de feminilidades, haja vista não irem de encontro a todos os papéis femininos tradicionais, mas, antes, combinarem práticas e discursos típicos e atípicos da ideia comum acerca do “ser feminina”. “O que vemos na prática de identificações de gênero é a presença constante de negociações entre novas e velhas vozes sociais demarcadas pelas mudanças e transformações da vida social familiar”.¹⁶⁰

Algumas das análises da autora acerca das falas das mulheres interlocutoras de seu estudo demonstram o ora afirmado com precisão:

Ela lança a ideia de não se achar semelhante ao homem, nem desejar sê-lo. Mas, ao mesmo tempo, define-se como um feminino diferente (...). Camila destaca que é uma mulher diferente, “muito mais que um homem”, que está “disposta a tudo”. Ao mesmo tempo em que nega uma igualdade com o masculino, Camila identifica-se, não só como diferente do feminino tradicional, mas também, como melhor que o homem, e acaba por tornar-se objeto de referência para a representação de si mesma (diferente e melhor).¹⁶¹

(...)

Assim sendo, ao mesmo tempo em que se nega um masculino que “não sabe fazer bem feito”, posicionando-o como inferior e apontando-lhe fraquezas (indiscretos e “amostrados”), em contrapartida, mostra-se um desejo por realizar práticas criminosas socialmente atribuídas aos homens, porém, adotando traços femininos próprios (esperteza, discrição e cautela).¹⁶²

(...)

É o orgulho do ser mulher que novamente se destaca em seus relatos a valorizar as mulheres bandidas poderosas (“rochedas”) que elas acreditam/defendem que são. Pois que, andar armada, ter dinheiro, dar tapa em homem que não a obedece e ter coragem para praticar

¹⁵⁹ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 63.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 63.

¹⁶¹ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 64.

¹⁶² OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 67.

atividades criminosas são características definidoras dos processos de identificação de gênero específicos e adquiridos por essas mulheres.¹⁶³

Neste mesmo sentido, Elaine Pimentel explica que ao dar-se voz às mulheres presas, identifica-se que certas situações concretas relacionadas a transgressão feminina representam, precisamente, uma negação não apenas das expectativas pessoais, mas também das sociais, no que se refere as performances de gênero atribuídas à condição de ser mulher.¹⁶⁴

Outro dado interessante é aquele que informa acerca dos trânsitos conscientes de uma “performatividade criminosa”. Explica-se: as interlocutoras demonstram ter consciência sobre o fato de que os papéis, representados adequadamente, podem lhe render benefícios. Escolher adequadamente, conforme as implicações de cada momento, qual o papel a ser desempenhado ou, ainda, o que se pretende ser, integra, de forma deliberada, a realidade do cotidiano destas mulheres.

“Ser mais macho que muito homem na hora de “meter a parada”; ser uma moça tradicionalmente feminina na cama (...); ser uma coitada presa com um filho pequeno para cuidar; ser uma jovem esperta a seduzir a polícia para escapar da apreensão”¹⁶⁵ são algumas das condutas que, deliberadamente performadas, conferem ganhos como poder, dinheiro, reconhecimento entre os pares, etc., às interlocutoras do estudo.

Nega-se o masculino, reafirma-se o feminino, pontuam-se possibilidades de existências de coisas em comum entre mulheres e homens e tudo isto compõe um mosaico feminino próprio de atuar na criminalidade. Um feminino fortemente incompreendido socialmente porque desmantela a lógica simplista que vincula, necessariamente, atos criminosos ao masculino. Assim, o que as práticas criminosas destas mulheres demonstram é que, para além de uma simples incorporação do *ethos* masculino, há a elaboração de uma forma feminina não tradicional de atuação. “São inserções criminosas femininas diferenciadas que acabam por contribuir para que

¹⁶³ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 68.

¹⁶⁴ COSTA, E. C. P. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitudo**, Vol. 7, nº 2, pp. 51-68, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/2179-5428.20130204>. Acesso em 23 de agosto de 2020. p. 3.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 73.

consigamos avançar em compreensões mais fluidas e menos hierarquizantes sobre mulheres e homens”.¹⁶⁶

Neste mesmo sentido, Natália Padovani se vale da lógica vigente sobre o tráfico de mulheres para demonstrar como esta, incorporada por repertórios humanitários – possivelmente bem-intencionados – de defesa das mulheres encarceradas, pode, para além de alimentar o imaginário de monstruosidade corriqueiramente atribuído aos homens negros, não promover direitos às mulheres que terminam por ser relegadas a categoria de vítima através de atributos que as despolitizam.¹⁶⁷

A autora explica que a noção do tráfico de mulheres, responsável, dentre outras coisas, por informar a produção da tipificação legal do “tráfico de pessoas”, é pautada em conformidade com as disposições feministas euro-americanas, brancas e de classe média. Isto implica em partir sempre dá suposição de que as mulheres jamais entram livremente em relações sexuais fora do “amor”, na medida em que a premissa central de tal vertente feminista se constitui sob a ideia de que a prostituição é, obrigatoriamente, uma forma de violência sexual, sendo, portanto, as mulheres, vítimas da violência masculina. Neste sentido, as mulheres são mantidas em escravidão sexual, uma vez que forçadas, pelo patriarcado, à prostituição, de modo que esta última passa a ser compreendida como um meio de escravidão sobre a qual inexistente a possibilidade de consentimento.

Segundo Natália Padovani, é, precisamente, esta lógica que tem sido capilarizada pelo acervo humanitário na defesa das mulheres encarceradas e, a partir do alinhamento com as tecnologias de gênero e determinados esquemas morais, viabiliza o incremento das virulências racistas e das tecnologias de criminalização do Estado que, por sua vez, edificam as prisões.

Isto porque, ao se relacionar as mulheres presas a atributos de vitimização e ingenuidade em contrapartida a sagacidade dos homens que, portanto, se aproveitam

¹⁶⁶ OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012. p. 119.

¹⁶⁷ PADOVANI, N. C. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. **Cad. Pagu [online]**. 2017, n.51, e175103. Epub Jan 08, 2018. ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510003>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

delas, não só se subjugam ao eterno-passivo-imobilizador local de vítima tais mulheres, como se abre precedente para o reforço da categorização de “monstruosidade” associada aos “homens presos”. Assim, argumenta a autora que a forma como o sofrimento alimenta o campo das prisões femininas vincula-se à forma como Fassin vislumbra a “razão humanitária”, ou seja, tomando-a como meio através do qual as tecnologias de governo se relacionam com práticas de “compaixão repressiva”. Em outras palavras, de acordo com Padovani, a dita “compaixão” pode resultar no recrudescimento dos dispositivos de segurança atuantes na linha tênue existente entre “vulnerabilidades” e “perigo”, de modo que essa “compaixão”, ao ser invocada pela retórica da vítima humanitária, ocasiona a criminalização daqueles que não se enquadram no ideal de “vítima” construído pelos aparelhos de gestão do humanitarismo.

Para ela, o processo de produção discursivo de vulnerabilidade e vitimização das mulheres encarceradas tem como exemplo mais recente e evidente a história de uma mulher presa na Penitenciária Feminina de Franco Reis na década de 90 que, menstruada e em uma cela de castigo, precisou se utilizar de um miolo de pão para conter o fluxo menstrual, dada a ausência de acesso a absorventes higiênico que lhe foi imposta naquele momento. Tal narrativa

Passa a ser articulada nos âmbitos da razão humanitária do Estado, como um “mito da mulher presa”, similar ao que Thaddeus Blanchette e Ana Paula Silva chamaram de “Mito de Maria”, ou seja, a narrativa recorrente da mulher negra do “terceiro mundo” que ingenuamente é enredada pelas malhas do tráfico internacional de pessoas. Mito o qual, pela presunção protetiva às “vulneráveis” mulheres do “terceiro mundo”, criminaliza a prostituição no Brasil e categoriza como “perigosos” os deslocamentos migratórios de mulheres e homens dos países do “Sul” para o “Norte” global.¹⁶⁸

Dessa forma, a concepção política e emocional articulada a partir do “miolo de pão” acerca das mulheres presas reforça categorias de gênero que as relacionam à maternidade, vide a centralidade da menstruação e, assim, produzem suas “vulnerabilidades” desde elementos relacionados à reprodução e demais singularidades de gênero socialmente identificadas como femininas. As mulheres presas, então percebidas como sujeitos universais, tramadas discursivamente como vítimas dos desmandos masculinos, são despolitizadas e assimiladas em corpos amorfos que

¹⁶⁸ PADOVANI, N. C. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. *Cad. Pagu [online]*. 2017, n.51, e175103. Epub Jan 08, 2018. ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510003>. Acesso em: 13 de agosto de 2020. p. 36.

reiteram os dispositivos de segurança que, outrora, recaem sobre os seus próprios corpos nos cubículos prisionais de revistas íntimas vexatórias.

Assim, Padovani conclui que tais processos de vitimação das mulheres encarceradas acabam por obscurecer as principais demandas e sofrimentos diuturnamente por elas enfrentados: dificuldade no acesso à justiça, falta de informações sobre seus processos, representações jurídicas inadequadas, tempo de pena, dúvidas sobre os filhos cuidados por familiares e/ou vizinhos ou abrigados, saudades da companheira eventualmente posta em liberdade, etc.¹⁶⁹

Em última análise, tem-se no tráfico de drogas o delito encarcerador feminino por excelência, haja vista a política criminal repressiva-genocida de combate às substâncias ilícitas adotada pelo país. Quando analisada a logística de funcionamento das redes de operatividade do delito em questão, verifica-se que, às mulheres, são relegadas, no mais das vezes, posições e funções que flertam com as tecnologias de gênero habitualmente associadas ao existir feminino, restando à estas, portanto, os serviços manuais ou de menor importância. Isso não quer dizer, contudo, que tais mulheres correspondam, subjetivamente, a esta ordem de coisas. Daí a importância da desvinculação entre as ideias relacionadas a passionalidade amorosa e/ou maternidade e a figura da mulher criminosa.

3.3.3. A Lei nº 11.340/2006 e seu sem número de vitimizações

Quando observados os dados levantados na pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário” constatou-se que o perfil das mulheres atravessadas pela Lei nº 11.340/2006 coincide, em determinados aspectos, com aquele das mulheres processadas por tráfico de drogas na capital. Isto se explica, em grande parte, porque as mulheres que se valem dos aparatos estatais são aquelas pertencentes às parcelas mais carentes da população, além de financeiramente dependentes dos seus respectivos companheiros. A estas, resta o contingente policial totalmente despreparado para socorrer-las, enquanto as que possuem independência e recursos financeiros tem como possibilidades sair de casa

¹⁶⁹ PADOVANI, N. C. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. **Cad. Pagu [online]**. 2017, n.51, e175103. Epub Jan 08, 2018. ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510003>. Acesso em: 13 de agosto de 2020. p. 38.

e/ou buscar ajuda em instancias não penais, como hospitais particulares, psicólogos, grupos de apoio, etc.¹⁷⁰

Esta é uma das diversas implicações “não tão eficazes” da lei Maria da Penha. Explica-se: em que pese sancionada em um cenário de atendimento a demandas dos movimentos feministas e, sobretudo, em resposta ao sofrimento de Maria da Penha – ou seja, muito bem-intencionada –, tal legislação trouxe consigo uma série de questões que demandam uma postura de certa vigilância.

A Lei nº 11.340/2006 não criou o delito de violência doméstica, mas identificou e conceituou suas variações, podendo ser elas física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Além disso, a fim de simbolizar a gravidade de todos os tipos de infrações, ao invés de qualifica-las individualmente, inseriu uma agravante genérica no Código Penal Brasileiro. Aumentou, também, o referencial quantitativo em abstrato da pena para o crime, o que teve como consequência o afastamento desse tipo de demanda do âmbito de apreciação dos Juizados Especiais Criminais. Mesmo diante da maioria dos delitos abarcados pela Lei em questão se configurar enquanto de menor potencial ofensivo, fora possibilitada a utilização da prisão preventiva e vedada a alternativa de prestação pecuniária e pagamento de multa. Por fim, a Lei Maria da Penha vedou expressamente a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica.¹⁷¹

Esta vedação implicou em submeter todo e qualquer delito praticado em tal contexto ao procedimento penal disposto no Código de Processo Penal, assim, afastou a possibilidade de utilização das medidas despenalizadoras, ou seja, impossibilitou a aplicação de transações penais, suspensões condicionais do processo e composições civil. Para além, resultou na alteração da natureza da ação penal do crime de lesões corporais leves (e culposas) que voltou a ser incondicionada.

Sob o argumento da preocupação com as vítimas que, constrangidas por seus agressores, poderiam vir a desistir da ação, retira-se das mulheres um instrumento simbólico poderoso de negociação, posto que, quando em suas mãos a procedibilidade

¹⁷⁰ MELLO, M. M. P. de. MEDEIROS, C. S. A. Q. de. Não a retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre. ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014. p. 51.

¹⁷¹ MEDEIROS, C. S. A. Q. de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

da ação penal, está, também, a possibilidade ou não de prisão e condenação do agressor, o que, por sua vez, assegura o equilíbrio entre as partes. Desse modo, se oportunizaria uma “conciliação civil”, o que, além de viabilizar o exercício de poder pela mulher dentro da relação, é “mais eficaz para a solução dos problemas vivenciados nas relações domésticas (...) [e] melhor atende ao interesse da vítima, muitas vezes não voltado para a punição do agressor, mas para o rompimento do ciclo de violência e restabelecimento da paz no lar”.¹⁷²

Ora, se o que se busca é assegurar a fala feminina, como muito bem pontuam Marília Montenegro e Carolina Salazar, no âmbito do processo penal não existe instituto que mais valorize o desejo das vítimas que a retratação. Assim, se trata muito menos de beneficiar o suposto agressor que de priorizar os anseios femininos.¹⁷³

Existe um receio de que a natureza condicionada da ação penal pública atribua um significado de irrelevância as violências praticadas nos âmbitos doméstico e familiar. A este respeito, as autoras chamam atenção para o fato de que, não é a condicionante a representação que atribui a relevância ou não a determinado delito, vide o exemplo dos crimes contra a dignidade sexual, como o estupro. Veja-se que, a condição à representação, aqui, é associada ao cuidado em evitar que o procedimento criminal provoque maiores prejuízos à vítima que aqueles resultantes do crime em si. Assim, Marília e Carolina indagam qual a justificativa para que, nos casos de violência doméstica, seja outro o critério utilizado.

Sobre o assunto, Flauzina pontua que “na prática, há um efeito colateral amargado nessa dinâmica, que entendo como uma tentativa de “confisco” da possibilidade de ingerência das mulheres em situação de violência doméstica na condução dos casos”.¹⁷⁴ Ocorre que, tal ingerência provém, no mais das vezes, da falta de acesso a uma assistência jurídica qualificada, por sua vez, essencial ao andamento e desfecho dos casos. Isto porque, somente quando compreendem adequadamente seus direitos, os fluxos processuais e as opções que lhe são ofertadas, sobretudo o

¹⁷² MELLO, M. M. P. de. MEDEIROS, C. S. A. Q. de. Não a retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre. ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014. p. 54-55.

¹⁷³ MELLO, M. M. P. de. MEDEIROS, C. S. A. Q. de. Não a retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre. ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014. p. 55.

¹⁷⁴ FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, A. L. P. *Et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 128.

funcionamento das medidas protetivas, é que as vítimas têm condições de cumprir devidamente a Lei Maria da Penha.

Neste sentido, a autora chama atenção para o fato de que a preocupação com os efeitos da inobservância do direito da vítima de proceder a retratação é muito menor que aquela dirigida a denunciar e destacar os obstáculos encontrados para a efetiva persecução penal dos autores das agressões. Mais que isto, para ela, há uma verdadeira estigmatização da conduta da retratação, isto porque, os setores da militância feminista consideram-na um retrato da chancela das mulheres às violências perpetradas. Flauzina argui que

Há um paradoxo em curso. De um lado, há a tentativa de proteção da enunciação da vontade das mulheres vitimadas para que esta possa ser preservada da coação dos agressores. De outro, observa-se o desestímulo de que essas mulheres se pronunciem nos casos, uma vez registrada a denúncia da Delegacia. Nessa equação, percebe-se algo indesejado emergindo na fala das vítimas na perspectiva da militância feminista. Esse incômodo, a meu ver, está conectado à leitura da qualidade da prestação jurisdicional que, no âmbito da militância, tem associado eficiência com punição, preferencialmente pelas vias do encarceramento.¹⁷⁵

Ocorre que, conforme já anteriormente mencionado, os anseios das vítimas estão muito mais relacionados a suspensão das agressões, a responsabilizações que condigam com os laços de afeto normalmente existentes para com os autores dos delitos e a escuta de suas demandas, que com o viés punitivista da lei, materializado na imposição de penas privativas de liberdade.

Assim, por mais legítimas que sejam as intenções que buscam, no encarceramento, uma resposta política que alce a violência doméstica e familiar contra as mulheres a posição de uma criminalidade relevante, ainda, que afaste definitivamente os agressores das vítimas e, finalmente, que desvincule a ideia de perdão, passividade e aceitação das mulheres, há que se considerar que a um, não é este o desejo da maioria das vítimas e a dois, as dinâmicas punitivistas, sustentadas pelo racismo, caricaturam o agressor num arquétipo criminal conservador descolando a sua figura da complexidade de sentimentos – ternura e medo, afeto e repulsa – que verdadeiramente evoca. Este contexto termina por inibir a procura pela ajuda judiciária e azeitar o silêncio e temor das vítimas, o que, por sua vez, incrementa as “cifras ocultas” do delito em questão.

¹⁷⁵ FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, A. L. P. *Et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 130.

Some-se a este cenário o fato de que parte substancial das vítimas de violência doméstica são as mulheres negras. Se as mulheres brancas têm uma relação com o Sistema de Justiça Criminal marcada por sua omissão, para as pretas, tal relação é marcada por uma brutalização particular. A autora explica que o processo de racialização deste seguimento de mulheres viabilizou “uma leitura que as afastou do ideal de feminilidade, aprovando o aprofundamento de sua opressão na esfera privada e de investidas mais contundentes na esfera pública”.¹⁷⁶ Explica-se.

As agressões endereçadas as mulheres negras no ambiente doméstico têm, no racismo, um significativo potencializador decisivo, visto que, tais violências se ancoram nas tecnologias inscritas no imaginário que situam estas mulheres em patamares políticos e sociais degradantes. São exemplos desta logística: a intensificação da fiscalização de sua sexualidade, dada a hipersexualização a que são submetidas; a negativa de sua feminilidade, visto seus atributos estéticos se distanciarem daqueles tidos como padrão de beleza, ou seja, brancos; a exploração econômica dos recursos frutos de seu trabalho remunerado a partir do ideal que informa sobre serem trabalhadoras incansáveis; a exacerbação da agressão física que sofrem em função do pressuposto de possuírem força física avantajada, dentre outros.

É no silenciamento acerca de peculiaridades como estas – que constituem significativos abusos físicos e psicológicos – que as discussões em torno da Lei Maria da Penha reverberam a conjunção da lógica sexista e racista assumida pelos agressores. Dessa forma, o entendimento do que é violência contra as mulheres nos âmbitos doméstico e familiar é pautado de modo a excluir as agressões de cunho racial tanto no que concerne a própria caracterização do delito, como em relação as demais intervenções endereçadas aos autores, a exemplo dos grupos de reflexão. Assim, Ana Flauzina argumenta que “a demanda pela proteção das “mulheres” tem a branquitude como parâmetro, fraturando a experiência daquelas que tem no terror racial um ingrediente patente que autoriza e potencializa toda a sorte de vilipêndios que as assaltam”.¹⁷⁷

¹⁷⁶ FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, A. L. P. *Et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 137.

¹⁷⁷ FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, A. L. P. *Et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 138.

Tudo isto permite a autora concluir que o “abafar” das vozes das mulheres no que se refere a condução dos rumos da Lei nº 11.340/2006 é, em parte, consequência da hegemonia dos movimentos feministas brancos no gerenciamento das demandas feministas. Isto porque, há um feminismo hegemônico materializado pelos privilégios da branquitude, dos padrões heteronormativos e cisgênero e, ainda, da classe social, que termina por considerar como um obstáculo para a concretização dos seus nobres ideais, mulheres não socialmente empoderadas, por sua vez, majoritariamente pobres e negras.

Sob essa perspectiva, as vozes das mulheres submetidas a violência doméstica devem ecoar, mas só até certo ponto. “São bem-vindas as denúncias das vítimas na busca desesperada pelo amparo policial às agressões. São dispensáveis seus depoimentos vacilantes a posteriori, por serem um óbice ao efetivo processamento da ação penal”.¹⁷⁸ Tal dinâmica valoriza a reação punitiva de um SJC que isola artificialmente os agressores sem, no entanto, politizar as tecnologias raciais e de gênero cristalizadas nos casos, ao passo em que frustra a construção de alternativas mais eficazes no enfrentamento da violência contra a mulher.

Em resumo, o SJC se apropria dos conflitos que envolvem as vítimas e às relegam ao local de meras espectadoras da situação, de modo que suas vozes e expectativas são completamente esquecidas e o problema não é solucionado. Esta logística se materializa de formas diversas:

- A) Com a neutralização da vítima, na medida em que, após informar oficialmente a ocorrência, passa a ocupar o lugar de mera informante/testemunha, já que o objetivo do Estado, agora, se resume a punir o autor de uma conduta típica, pouco importando os sentimentos da agredida. Do seu relato, a única coisa que interessa para a agência jurídica, é o fragmento que ilustra o cometimento de um ato típico, ilícito e culpável;
- B) Com a desconsideração do envolvimento emocional existente entre os vítima e agressor, isto porque, as normas de direito penal não dão conta desta realidade, visto terem sido programadas para situações onde as partes, na maioria das vezes, sequer se conhecem;

¹⁷⁸ FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, A. L. P. *Et al.* **Discursos negros**: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 139.

- C) Com a ignorância da vontade das vítimas, visto que o que estas desejam, quase sempre, é tão somente que a violência seja cessada, sem, necessariamente, retribuir o mal causado ao agressor;
- D) Com a imposição de sanções a própria vítima que: passa a se sentir culpada pela prisão do companheiro que ainda ama; perde o possível apoio econômico que provinha dele; perde a relação de casal que possuía; adquire o estigma de “mulher” de condenado; passa a precisar se submeter a prática degradante da revista íntima vexatória para visita-lo na prisão; e, finalmente, passa a enfrentar dificuldades para se relacionar sexualmente.

É, portanto, por estas razões que se atribui o título de “atravessamentos (sempre) punitivos” ao presente tópico. Paradoxalmente, as mulheres que deveriam ser protegidas pelo Sistema de Justiça Criminal são, em última análise, re-vitimizadas – leia-se, punidas – por este.

CONCLUSÃO

O presente trabalho fora desenvolvido com o objetivo de compreender a experiência das mulheres com o Sistema de Justiça Criminal. Para tanto, foram analisados os processos de tráfico de drogas provenientes da 15ª Vara Criminal da Capital / Juizado de Entorpecentes dos anos de 2013 a 2017, bem como a pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”. No primeiro caso, foram estudadas as suas experiências enquanto Réis, ao passo em que no segundo, foram investigadas as suas experiências enquanto Vítimas.

Neste sentido, o primeiro capítulo fora produzido de modo a contemplar a análise dos processos de criminalização que envolvem as mulheres processadas por tráfico de drogas em Maceió/AL expondo, dessa forma, os resultados alcançados a partir da verificação dos autos em questão. Assim, foram pontuadas e debatidas as seguintes categorias: processos sentenciados; tipos de sentença; dosimetria; prisões em flagrante; flagrantes convertidos; circunstâncias da prisão; tipo de testemunhos; homologação de testemunhos policiais; decisões fundamentas exclusivamente com testemunhos policiais; condenações; processos “pendentes”; concurso de pessoas; faixa etária das Réis; ocupações; bairros de residência; escolaridade; e, finalmente, funções.

O segundo capítulo contou com a análise comparativa entre os dados mapeados a partir da pesquisa ora desenvolvida e aqueles provenientes do relatório analítico “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário”. Deste modo, foram comparadas informações relativas ao perfil das mulheres vítimas de violência doméstica e daquelas processadas por tráfico de drogas em Maceió/AL, sendo tais informações relacionadas a: faixa etária, grau de escolaridade, ocupações e bairros de residência, momento no qual se pôde concluir pela existência de certa homogeneização no que se experimenta enquanto vida, na medida em que foram encontradas coincidências em todas as quatro categorias.

Por fim, no terceiro capítulo foram tecidos os principais diálogos teóricos a partir, sobretudo, dos marcos referenciais da teoria feminista e da criminologia crítica, os quais, ao iluminar os dados encontrados e comparados, viabilizaram algumas conclusões: a) em Maceió/AL, coincide o perfil das mulheres atravessadas pelo Sistema

de Justiça de Criminal mediante a Lei de Drogas e a Lei Maria da Penha; b) a coincidência entre os perfis das mulheres investigadas informa sobre a submissão a um tipo de controle formal, qual seja, policial-punitivo, não encontrado em outros estratos sociais, o que aponta para a intensificação do controle desta parcela específica da população; c) para tais mulheres, a polícia é – sempre – a porta de entrada para o SJC; d) é urgente a necessidade de superação da política repressiva-genocida de combate às drogas no país; e) a Lei Maria da Penha, apropriada pela prática punitiva, é, não apenas ineficaz no que se refere a redução dos índices de violência doméstica, como potencialmente intensificadora das dores carregadas pelas vítimas.

Dito isto, conclui-se que, ante a um Sistema de Justiça Criminal machista-racista-classista e reprodutor de misérias, o único desejo possível é o de destruição. Contudo, dada a ciência das limitações práticas inerentes aos horizontes utópicos, entende-se como premente o uso estratégico, ou seja, minimalista, deste.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, V. R. P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequencia**, nº 50, jul. 2005, p. 71-102. P. 76.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

ARRUZZA, Cinzia *et al.* **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Trad. Heci Regina Candini. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 20/1997, p. 129-146, 1997.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

CARVALHO, D. T. P. de; MAYORGA, C. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Rev. Estud. Fem.** vol.25 no.1 Florianópolis jan./abr. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p99>. Acesso em 25 de março de 2020.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p.45-77, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. IN: **Depois do Grande Encarceramento**, seminário / organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malalguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões**: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. p. 107.

CNJ. **Entre práticas retributivas e restaurativas**: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. Brasília, 2018, disponível em

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes-justica-pesquisa/>.

COSTA, E. C. P. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. **Latitudo**, Vol. 7, nº 2, pp. 51-68, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/2179-5428.20130204>.

COSTA, E. C. P.; BORGES, K. Direitos reprodutivos e maternidade no cárcere feminino: da proteção legal à realidade do estabelecimento prisional feminino santa luzia em Maceió/AL. *In: Congresso Internacional de Direito Público dos direitos Humanos e Políticas de Igualdade*, n. 1, v. 1, 2018. **Anais**. Maceió, 2018.

DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.

Depois do Grande Encarceramento, seminário / organização Pedro Vieira Abramovay, Vera Malalguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

FLAUZINA, A. L. P. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. *In: FLAUZINA, A. L. P. Et al. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLAUZINA, A. L. P. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** 20, (23/24), 95–106, 2016.

GAGO, Verónica. **A potência feminista, ou o desejo de transformar tudo**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

INFOPEN MULHERES – junho de 2014. SANTOS, Thandara. VITTO, Renato Campos de. VITTO, Renato Campos de. (Coord.). MORAES, Alexandre Vaz de Oliveira et al. (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

INFOPEN MULHERES – 2ª edição. SANTOS, Thandara (Org.). ROSA, Marlene Inês da et al (Col.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN MULHERES – junho de 2017. SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

LARRAURI, Elena. *In: Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Org.: Elena Larrauri. México: Siglo Veintiuno. 1994.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sallera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 13 de março de 2020.

MACEIÓ. Lei n° 5.486, de 30 de dezembro de 2005. **Plano diretor do Município de Maceió**. Disponível em: http://sempla.maceio.al.gov.br/sempla/dpu/PLANO%20DIRETOR_MAPAS%20A3/PLANO%20DIRETOR%202006_AT3.pdf. Acesso em 04 de abril de 2018.

MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 3, n° 8, ISSN: 2675-2689, p. 48, abril/2020. Disponível em: <http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2020/04/TRINCHEIRA-ABRIL-WEB-rev.pdf>. Acessado em 03 de maio de 2020.

MEDEIROS, C. S. A. Q. de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, M. M. P. de. Dá mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileiro. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; SILVA, Juliana Gleymir Casanova. **As mulheres diante da Lei 11.343/06: a criminalização da vulnerabilidade social**. p. 479-486. In: ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). *Direito, democracia e internacionalização da Constituição: direito (s) em debate*. Recife: APPODI, 2016.

MELLO, M. M. P. de. MEDEIROS, C. S. A. Q. de. Não a retratação? O lugar da intervenção penal no crime de violência doméstica contra a mulher. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. Porto Alegre. ABraSD, v. 1, n. 2, p. 47-62, jul./dez., 2014.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; RAMOS, Brunna Danielly Souza. **Dialogando com os fatos: quem é preso provisoriamente por tráfico de drogas na cidade do Recife**. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 17, n. 28, p. 279-298, 2017. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1840/1000. Acesso em: 29 de novembro de 2017.

MENDES, S. da R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, S. da R. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D. Mandato policial. *In: Crime, polícia e justiça no Brasil*. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, L. M. R. de. **Crime é “coisa de mulher”**: identidades de gênero e identificações com a prática de crimes em posição de liderança entre mulheres jovens na cidade de Recife/PE. 2012. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Recife, 2012.

PADOVANI, N. C. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. **Cad. Pagu [online]**. 2017, n.51, e175103. Epub Jan 08, 2018. ISSN 1809-4449. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201700510003>. Acesso em: 13 de agosto de 2020.

PONCIONI, P. Identidade profissional policial. *In: Crime, polícia e justiça no Brasil*. Org.: Renato Sérgio Lima, José Luiz Ratton e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. São Paulo: Contexto, 2014.

RIBEIRO, J. S. de C. C. **Fronteiras de guerra**: um estudo etnográfico com as mulheres que fazem a travessia de drogas para presídios masculinos reclusas na penitenciária Júlia Maranhão. 2017. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

SANGUINÉ, Odone. **A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, Nota Dez, n. 10, p. 114.

VALENÇA, M. A.; MELLO, M. M. P. de. Mulheres e controle policial no Recife do início do século XX. **Caderno do CEAS**, Salvador, n. 238, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelares. Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.